



Raianne Carolline Teixeira Leite Dias

**Relatório de Estágio Curricular no Tribunal  
Judicial da Comarca de Lisboa,  
Juízo de Família e Menores:  
Reflexão sobre a necessidade de implementação da pré-mediação  
obrigatória no âmbito das responsabilidades parentais**

Dissertação com vista à obtenção do grau de  
Mestre em Direito Forense e Arbitragem.

Orientadora:

Doutora Ana Rita Gil, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de  
Lisboa

Março de 2019





Raianne Carolline Teixeira Leite Dias

**Relatório de Estágio Curricular no Tribunal  
Judicial da Comarca de Lisboa,  
Juízo de Família e Menores:  
Reflexão sobre a necessidade de implementação da pré-mediação  
obrigatória no âmbito das responsabilidades parentais**

Dissertação com vista à obtenção do grau de  
Mestre em Direito Forense e Arbitragem.

Orientadora:

Doutora Ana Rita Gil, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de  
Lisboa

Março de 2019

## **Declaração antiplágio**

De acordo com o artigo 20.º-A do Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, declaro que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada.

*À minha mãe,  
a quem devo o que sou.*

*“É preciso uma aldeia inteira para educar uma criança”*

Provérbio africano.

*“O próximo grande salto evolutivo da humanidade  
Será a descoberta de que cooperar é melhor do que competir.”*

Pietro Ubaldi.

## **Agradecimentos**

Para a realização deste trabalho, foi fundamental, de diferentes formas, o contínuo apoio e incentivo de diversas pessoas que me acompanharam e motivaram neste percurso.

Desde logo, quero deixar um enorme agradecimento à minha orientadora, a Professora Doutora Ana Rita Gil, por toda a paciência, dedicação, pela ajuda prestada, por ter estado sempre disponível, e pela excelente forma como orientou este estudo. Caríssima Professora, os meus mais sinceros agradecimentos!

Endereço um especial agradecimento à Excelentíssima Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Juiz Maria de Fátima Estudante Morgado da Silva, que muito gentilmente partilhou comigo não só o seu gabinete no Tribunal de Família e Menores de Lisboa, mas também a sua sapiência infindável, ao longo destes maravilhosos cinco meses. Com quem eu conversei, debati, sorri e aprendi que a vida de um magistrado judicial não é fácil, mas é gratificante.

Este agradecimento estende-se a todos as pessoas com quem eu “partilhei” o Tribunal, e que tão bem me receberam durante esta fase. Aos Procuradores do Ministério Público com quem trabalhei, e aos demais que conheci, por compartilharem comigo as experiências e opiniões enquanto magistrados. A todos os auxiliares de justiça da nossa secção, cuja labuta “invisível” é fundamental para sustentar o tribunal. O meu bem hajam pelo trabalho que desempenham!

Não podia deixar de agradecer aos professores que me formaram e que me abriram horizontes quanto ao meio de resolução alternativa de litígios que aqui abordamos, especialmente, à Professora Joana Campos, que esclareceu as minhas dúvidas aquando a escolha deste tema.

Um contributo importante a este trabalho foi dado por pessoas que eu não conheço, mas que colaboraram comigo ao responder aos questionários aqui apresentados. A estes pais e mães que encontrei no tribunal, o meu cordial

agradecimento por, perante situações delicadas, não se importarem com a minha presença, e ainda cooperarem com a minha investigação. Muito obrigada!

Por todo o esforço empenhado para alcançarmos este objetivo e sonho comum, um incomensurável agradecimento à minha Mãe, por ser a mulher mais sábia, trabalhadora e honesta que eu conheço, o meu maior exemplo de força, coragem e determinação. Ao Jorge, por nos ensinar a importância da união familiar, e por ser o pai e amigo que a vida me ofereceu. Ao Alessandro, meu pequeno irmão, que tão depressa cresceu, por todo o amor e alegria que me transmite todos os dias. Por ser a pessoa mais importante desta vida, e por nunca permitir que os 1 624km que nos separam sejam qualquer coisa perante a nossa fraternidade. Aos três, o maior agradecimento é insuficiente para demonstrar o quanto vos sou grata, pelo que *somos*, pelo que sou.

Dirijo também um especial agradecimento a todo o apoio oriundo do outro lado do Atlântico, através das palavras de conforto e incentivo da minha querida *voinha*.

Agradeço aos meus amigos, a minha família por mim escolhida, com os quais sempre pude contar. Em especial, ao João e à D. Madalena.

Por fim, mas não menos importante, ao Guilherme, que me acompanha desde o início, por ser o meu porto seguro e por me manter no caminho certo, sem quem este trabalho não existiria. Ao amor que Coimbra me deu, os meus mais sinceros agradecimentos, por tudo o que eu não consigo expressar em palavras.

Ao meu Pai.

## **Menções Especiais**

### **Modo de citar:**

Monografias: APELIDO, Nome do(s) autor(es), *Título da Obra*, Volume/Número, Edição, Editora, Local de publicação, Ano.

Artigos: APELIDO, Nome do(s) autor(es), “Título do Artigo”, in *Nome da Revista*, Volume/Número, Editora, Local de publicação, Ano, Páginas.

Jurisprudência: Tribunal, n.º do processo, Data, Relator.

### **Acordo Ortográfico:**

O presente trabalho de dissertação foi escrito ao abrigo do novo acordo ortográfico. No caso de transcrições, mantemos a grafia original.

### **Traduções:**

Por opção pessoal, e no intuito de preservar a autenticidade dos autores aqui citados, iremos manter as transcrições de autores e leis estrangeiras na língua de leitura.

## Lista de abreviaturas

Ac. – Acórdão

art. – artigo

ATE – Audição Técnica Especializada

CAFAP – Centro de Apoio Familiar e Acolhimento Parental

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

DL – Decreto-Lei

EATTL – Equipa de Apoio Técnico ao Tribunal de Lisboa

FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

FDUNL – Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

FGADM – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

LOSJ – Lei de Organização do Sistema Judiciário

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LTE – Lei Tutelar Educativa

MP – Ministério Público

PPP – Processo de Promoção e Proteção

PTE – Processo Tutelar Educativo

RGPTC – Regime Geral de Proteção Tutelar Cível

ROFTJ – Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

SMF – Sistema de Mediação Familiar

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TFML – Tribunal de Família e Menores de Lisboa

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Declaro que o corpo da dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de  
199 862 caracteres.

## **Resumo**

O presente relatório surge na sequência do Estágio Curricular, desenvolvido no Tribunal de Família e Menores de Lisboa. O tema abordado decorre da preocupação, por nós sentida, relativamente às consequências da resolução de conflitos familiares nos tribunais.

A necessidade de regular o exercício das responsabilidades parentais, relacionada com algumas debilidades apresentadas por parte dos tribunais judiciais, não se compaginam com o superior interesse da criança. Partindo deste entendimento, o presente estudo explora a necessidade e viabilidade da resolução extrajudicial de litígios familiares, no contexto das responsabilidades parentais, ao passo que analisa a conformidade, com as leis fundamentais, da obrigatoriedade de uma reunião informativa, sobre a Mediação Familiar.

## **Abstract**

The present report is a result of my Curricular Internship, developed in Lisbon's Family Court. The analyzed subject stems from a concern felt, during the internship, related to the consequences of the resolution of family conflicts, in court.

The necessity to regulate the exercise of parental responsibilities, conjugated with the fragilities presented by the judicial courts, don't go along with the superior interest of the child. Starting from this point, the present study explores the need and viability of extrajudicial resolutions for family disputes, inserted on the parental responsibility's context, as well as the conformity, according to the fundamental laws, of an obligatory informative meeting, on Family Mediation.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente relatório é referente ao estágio curricular realizado no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo de Família e Menores, entre os meses de setembro de 2018 e fevereiro de 2019.

Durante o referido estágio, deparámo-nos com diferentes situações de conflito familiar. Entre esses, considerámos mais alarmantes os que se prendiam com as responsabilidades parentais das crianças, por não raras vezes, tais processos permanecerem em juízo ao longo de vários anos, sem que haja entendimento entre progenitores. Referimo-nos às ações de regulação, alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais.

Como procuramos clarificar neste estudo, os processos para os quais os Juízos de Família e Menores têm competência são processos de jurisdição voluntária, que se pautam pelo princípio da livre modificabilidade das decisões ou providências decretadas. Com efeito, durante o estágio, foi notado que são mais as ações de alteração do exercício das responsabilidades parentais do que as ações de regulação das mesmas. No mesmo sentido, o mesmo se verificou em relação às ações de incumprimento do exercício das responsabilidades parentais. O que nos leva a questionar o motivo deste circunstancialismo.

Quanto às alterações, entendemos que, entre outros motivos, estas decorrem, geralmente, das normais variações da vida das crianças, assim como da dos pais. No entanto, quanto aos incumprimentos, pelo que presenciámos durante o estágio, apontamos dois prováveis motivos: ou o regime do exercício parental é fixado através de sentença, atendendo unicamente ao superior interesse da criança e não à vontade dos pais; ou o acordo é livremente celebrado pelos pais, com consciência de que o seu cumprimento não é exequível, tendo em conta as suas capacidades.

No presente relatório propomos a análise do regime da regulação das responsabilidades parentais, por ser a origem destes procedimentos. No entanto, não

deixamos de referir a questão da alteração e incumprimento dos acordos, embora não seja este o núcleo deste estudo.

Na primeira parte, contextualizamos a competência e as especificidades do Juízo de Família e Menores, e elencamos as atividades desenvolvidas ao longo do estágio. Ainda nesta fase preliminar, apresentamos alguns constrangimentos sentidos pelo tribunal, no qual se realizou o referido estágio.

Num segundo momento, de entre as competências dos tribunais de família e menores, restringimos a abordagem ao que concerne às responsabilidades parentais. Neste capítulo, em primeiro lugar, apontamos algumas alterações legislativas implementadas nesta sede. Depois, atendemos à regulação do exercício das responsabilidades parentais, onde abordamos os meios pelos quais podem ser estabelecidas, o conteúdo do acordo, e a própria regulação parental na falta de acordo dos pais. Neste campo, procuramos demonstrar que o superior interesse da criança é o critério basilar para qualquer decisão relativa à mesma, tendo em conta que compete aos magistrados tomar as devidas providências e decisões com vista a tutelar este interesse, ainda que tal seja contrário à vontade dos progenitores. De igual modo, procura tratar-se do direito da criança a ser ouvida em relação às questões que lhe digam respeito.

Por sua vez, a terceira parte será dedicada à Mediação Familiar, o meio de resolução alternativa de litígios mais recomendado em matéria de Direito da Família e da Criança. Embora a mediação possa ser pública ou privada, teremos por base, neste estudo, a mediação no sistema público, por a mediação privada não dispor de regras como o Sistema de Mediação Familiar. Nesta secção, aferimos o conceito de mediação, os seus princípios estruturantes, as competências e as suas vantagens.

Por fim, na última secção deste relatório, relacionamos as dificuldades apresentadas pelo Tribunal de Família e Menores com a falta de adoção, pelos requerentes, dos incentivos que apelam ao recurso a meios extrajudiciais de resolução de conflitos familiares. Reconhecendo que a falta de opção pela mediação advém, essencialmente, do desconhecimento, pelas partes, da existência e dos objetivos da mesma, refletimos, então, sobre uma possível solução.

## **2. RAZÕES DA OPÇÃO POR RELATÓRIO DE ESTÁGIO**

De acordo com o artigo 32.º do Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito: Forense e Arbitragem, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (FDUNL), os alunos matriculados no Mestrado de Direito Forense e Arbitragem, para a conclusão do curso e obtenção do grau de mestre, têm a possibilidade de escolher entre discorrer uma tese ou escrever um relatório de estágio.

Optei pela realização do estágio curricular e respetivo relatório. Para mim, seria a via mais entusiasmante e aliciante, uma vez que, por um lado, abre a perceção para o mundo do trabalho e, por outro, permite escrever sobre algum tema prático que nos tenha suscitado particular curiosidade durante o estágio.

A FDUNL dispõe de Protocolos com diversas entidades, de entre as quais optei pelos Tribunais Judiciais, tendo escolhido o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Família e Menores, doravante TFML (Tribunal de Família e Menores de Lisboa), por ter um gosto pessoal pelo Direito da Família e da Criança.

Neste tribunal, tive a oportunidade de contactar diretamente com a magistratura judicial, que sempre foi a minha ambição profissional, para além de ver de perto o trabalho de Advogados e de Procuradores do Ministério Público.

Foi uma experiência extraordinária a todos os níveis, que me permitiu alargar horizontes, contatar com realidades distintas, e estar a par de diversas alterações legislativas implementadas e limitações sentidas nesta área, as quais pretendo aqui relatar.

### 3. TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA - JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES

O TFML é um Tribunal de primeira instância<sup>1</sup> central<sup>2</sup> e de competência especializada<sup>3</sup>, composto por seis juízes de direito<sup>4</sup>.

O juízo de família e menores funciona, em regra, com um juiz<sup>5</sup>, apesar de ser obrigatório a presença de um magistrado do Ministério Público quando esteja em causa matéria relacionada com menores. A exceção da norma do juiz singular se verifica no âmbito de processos em que se presume a aplicação de medida de internamento no âmbito de um Processo Tutelar Educativo (PTE) ou medida de promoção ou proteção sem que haja acordo nos Processos de Promoção e Proteção (PPP), em que o Tribunal é, obrigatoriamente, composto por dois juízes sociais<sup>6</sup>. Antecipo já que, durante o estágio, assisti apenas três processos com participação de juízes sociais, e em dois destes casos, ocorrem atrasos na tramitação processual, por um dos juízes sociais não estar presente na diligência<sup>7</sup>.

O papel desempenhado pelo Ministério Público (adiante, MP) tem particular importância nos juízos de família e menores, em que desempenha a função de representante judicial das crianças, assentando a sua intervenção no superior interesse

<sup>1</sup> Cf. art.79.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

<sup>2</sup> Cf. art.84.º, n.º 1 alínea *h*) do Regime da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (ROFTJ).

<sup>3</sup> Cf. art.81.º, n.º 3, alínea *g*) LOSJ.

<sup>4</sup> Urge alertar que a este número vão acrescer mais dois magistrados judiciais, por força da Alteração do Quadro Judiciário, aprovada pelo Governo no dia 24/01/2019. Assim sendo, o TFML deixará de ser composto por seis juízes e passará a ter oito, alegadamente, a partir do dia 23/04/2019. Informação disponível em <http://www.dgaj.mj.pt/sections/tribunais/organizacao-judiciaria> e [http://www.dgaj.mj.pt/sections/files/tribunais6107/organizacao-do-sistema/novo-mapa-alteracoes/downloadFile/file/NovoMapa\\_Resumosalteracoes.pdf?nocache=1548408953.72](http://www.dgaj.mj.pt/sections/files/tribunais6107/organizacao-do-sistema/novo-mapa-alteracoes/downloadFile/file/NovoMapa_Resumosalteracoes.pdf?nocache=1548408953.72), consultado no dia 28/01/19, às 23h42.

<sup>5</sup> Cf. art.125.º, n.º 1 LOSJ.

<sup>6</sup> Cf. art.125.º, n.º 2 LOSJ; art.30.º da Lei n.º 166/99, Lei Tutelar Educativa (LTE); e art.114.º a 126.º da Lei n.º 147/99, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP).

<sup>7</sup> O primeiro caso é referente a um PTE, relativo a jovens acusados pelos crimes de ofensa a integridades física e crime de roubo, aos quais seria alterada a medida cautelar aplicada de guarda em Centro Educativo, para a medida tutelar de acompanhamento educativo junto dos pais. O segundo caso em que faltou um juiz social era um PPP, em fase de julgamento, em que a técnica da Equipa de Apoio Técnico ao Tribunal de Lisboa (EATTL), propunha a medida de confiança à instituição com vista a futura adoção, uma vez que a criança de seis anos estava há três anos acolhida, sem que os pais tivessem perspetivas de melhorias quanto às capacidades parentais e condições socioeconómicas. Em ambos os casos, as diligências tiveram de ser remarcadas, devido a ausência de um dos juízes sociais e, como é notório, com prejuízo para o interesse destas crianças.

da criança. Assim, atua como garante da legalidade, defendendo os direitos e interesses legalmente protegidos das crianças, pelo que, quando estes interesses entram em confronto com outros, nomeadamente, dos progenitores, cabe ao MP fazer prevalecer os direitos e interesses das crianças, de acordo com o seu superior interesse<sup>8</sup>.

Os tribunais de família e menores têm competência material quanto ao estado civil das pessoas e família, como também a menores e filhos maiores, e ainda em matéria tutelar educativa e de promoção e proteção de crianças e jovens<sup>9</sup>. Quanto a esta última, importa referir que o TFML conta com a assessoria de equipas multidisciplinares, como é o caso da Equipa de Apoio Técnico ao Tribunal de Lisboa (EATTL)<sup>10</sup>, sendo esta da responsabilidade da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. Para as demais matérias de competência, por força do artigo 20.º e 22.º do RGPTC, o TFML dispõe da assistência do Instituto de Segurança Social (ISS), do Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP)<sup>11</sup> e do Instituto Nacional de Medicina Legal (INML).

Quanto à competência territorial, é competente o tribunal da residência da criança ou jovem, no momento em que o processo foi instaurado<sup>12</sup>, e para as ações de divórcio ou de separação, é competente o tribunal da residência do autor<sup>13</sup>.

Relativamente à distribuição dos processos no TFML, obtive informação na Secretaria Geral deste tribunal que existem duas formas de distribuição, sendo uma processada automaticamente por sistema informático, e outra realizada de modo manual.

---

<sup>8</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: algumas considerações*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p.89-91.

<sup>9</sup> Cf. art.122.º, 123.º e 124.º LOSJ e art.6.º e 7.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC).

<sup>10</sup> De acordo com a LPCJP e com o DL n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro, Regulamento da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

<sup>11</sup> O CAFAP foi criado pelo Instituto da Segurança Social, com o objetivo de diagnosticar, prevenir e reparar situações de risco psicossocial das famílias, visando a especial proteção das crianças e jovens, como podemos ver através de <http://www.mdvida.pt/cafap/>.

<sup>12</sup> Cf. art.9.º RGPTC, art. 79.º LPCJ e art. 28.º LTE.

<sup>13</sup> Cf. art.72.º do Código de Processo Civil (CPC).

A primeira modalidade ocorre no âmbito de todas as matérias da área de Direito da Família, nomeadamente, nas ações de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, inventários, atribuição de casa de morada da família, providências cautelares, adoção, impugnação da paternidade, averiguação obrigatória da paternidade, homologação de acordo extrajudicial, cessação de alimentos a filhos maiores ou emancipados, processo tutelar comum, e nas ações de regulação, alteração ou incumprimento das responsabilidades parentais. Nestas ações, o sistema distribui automaticamente os processos às 9h e outra vez às 16h, por juízes a sortear, de segunda a sexta-feira<sup>14</sup>.

A segunda modalidade de distribuição, manual, cinge-se à área dos Menores, no âmbito de PPP ou de PTE, ao abrigo da LPCJP e da LTE, respetivamente. Esta distribuição é feita de forma manual pelos Oficiais de Justiça da secretaria do tribunal, a qualquer hora do dia, e pode ser sequencial ou por sorteio. Assim, nos PPP, em cuja pasta se enquadra o processo judicial urgente (art. 91.º e 92.º da LPCJP), bem como na fase de inquérito do PTE, a distribuição é manual e sequencial, ou seja, segue a ordem dos juízes sequencialmente, a partir do juiz 1 até chegar ao último juiz, neste caso, o juiz 6, e recomeça, sucessivamente<sup>15</sup>. Já quando o PTE está em fase de julgamento, o processo é distribuído manualmente por sorteio. Desta forma, o processo é distribuído aleatoriamente pelos juízes. A diferença entre o sorteio e a distribuição eletrónica automática é que no primeiro são os Oficiais de Justiça que dão a ordem de distribuição através do programa eletrónico, o que pode ocorrer a qualquer hora, enquanto a distribuição eletrónica não necessita de qualquer comando, realizando-se de forma automática através do programa eletrónico, às 9h da manhã e volta a ser feita às 16h da tarde.

Os processos para os quais os Juízos de Família e Menores têm competência são processos cíveis, com *natureza de jurisdição voluntária*, conforme dispõe o artigo 12.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC)<sup>16</sup>. Os processos de jurisdição voluntária caracterizam-se pela existência de um único interesse

<sup>14</sup> Cf. art.203.º, 204.º, 206.º, 208.º e 212.º CPC.

<sup>15</sup> Por estarem em causa processos urgentes, conforme determina o art.102.º LPCJP.

<sup>16</sup> Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

fundamental, que ao juiz cabe realizar de acordo com a equidade<sup>17</sup>, assim, estes processos visam a defesa do interesse da criança<sup>18</sup>. Nos processos de jurisdição voluntária, o julgador dispõe de uma grande margem de liberdade de investigação (artigo 986.º, n.º 2 do CPC), o que permite ao tribunal adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna (artigo 987.º do CPC), muito embora não seja admissível recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, por força do artigo 988.º, n.º 2 do CPC<sup>19</sup>.

Tratando-se de processos de jurisdição voluntária, como é sabido, não é obrigatória a constituição de advogado (artigo 986.º, n.º 4 do CPC). No entanto, pelo que observei durante o estágio no TFML, na maior parte das ações, ambas as partes envolvidas no processo estão representadas por advogados<sup>20</sup> e, principalmente em ações de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, as partes não estão abertas ao diálogo, a não ser através dos respetivos mandatários. O papel desempenhado pelos advogados, no âmbito de conflitos familiares, é crucial para o bom desenvolvimento da causa. São estes profissionais que têm o primeiro contato com as partes envolvidas no conflito, e muito da atuação dos seus clientes vai ser determinada pela conduta adotada pelo próprio advogado. Por esse motivo, é importante que o advogado tenha o cuidado de alterar a forma de exercício do seu mandato consoante esteja ou não a acompanhar um assunto de natureza familiar, devendo exercer a sua atividade de forma cuidada e sensata, em detrimento de uma

---

<sup>17</sup> MARTINS, Rosa Cândido, “Processos de Jurisdição Voluntária, Acções de Regulação do Poder Paternal, Audição do Menor”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXVII, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2001, p.723-724.

<sup>18</sup> RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p.53.

<sup>19</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *Op. Cit.*, p.82-83.

<sup>20</sup>A título exemplificativo, de 34 diligências de tentativa de conciliação nas ações de divórcio sem consentimento, em 24 ambas as partes estavam acompanhadas por respetivos advogados, em 8 casos destes apenas uma das partes estava acompanhada por advogado, e em apenas 2 casos as partes estavam sozinhas. Em 45 diligências para regular as responsabilidades parentais, 18 eram os casos em que ambos os progenitores se faziam acompanhar por advogados, em 11 casos apenas uma das partes estava acompanhada por advogados, nas restantes 16 diligências os progenitores estavam sozinhos. No âmbito das alterações do acordo de exercício das responsabilidades parentais, pude assistir 55 diligências, nas quais em 32 casos ambos os pais tinham advogados, em 16 destas alterações um dos progenitores constituiu advogado e apenas em 8 casos nenhum dos progenitores se fazia acompanhar por mandatário. Em relação às ações de incumprimento, assisti a 13 diligências, e em 8 destas, ambos os pais se faziam acompanhar por advogados, em 3 diligências apenas um dos pais tinha mandatário e em 2 casos os pais não constituíram advogados.

postura combativa, privilegiando o consenso e o acordo, de modo a não acentuar o conflito já existente<sup>21</sup>. Prosseguindo, assim, o que se procura com o “modelo Cochem”, que visa uma ação de cooperação interdisciplinar entre magistrados, advogados, técnicos e mediadores, no âmbito de um conflito parental<sup>22</sup>.

Neste tipo de processos, as decisões ou providências que foram aplicadas podem ser alteradas com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem as alterações (artigo 988.º, n.º 1 do CPC)<sup>23</sup>. Devido a esta possibilidade de alterar medidas aplicadas, verifiquei no TFML que algumas ações de Alteração das Responsabilidades Parentais davam entrada em juízo passados poucos meses da conversão do regime provisório em definitivo do exercício das responsabilidades parentais<sup>24</sup>, uma vez que são supervenientes não só as *circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso*, conforme define o artigo supramencionado.

---

<sup>21</sup> PEREIRA, Rui Alves, “O Papel do Advogado no Direito da Família e das Crianças”, in *Revista Julgar Online*, setembro, S.L., 2016, p. 22-24 (<http://julgar.pt/o-papel-do-advogado-no-direito-da-familia-e-das-criancas/> consultado no dia 30/01/19, às 19h25).

<sup>22</sup> FIALHO, António José, *Coordinated and Interdisciplinary Cooperation in Parental Conflict Resolution, The Experience of the Court of Cochem-Zell*, Verbo Jurídico, S.L. 2012. (<https://www.verbojuridico.net/doutrina/familia/en-cochem-zell.pdf>, consultado no dia 05/03/19, às 10h25).

<sup>23</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Mediação Familiar e Contencioso Familiar: articulação da actividade de mediação com um processo de divórcio”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p.1130; MARTINS, Rosa Cândido, *Op. Cit.*, p.727.

<sup>24</sup> A título exemplificativo, assisti a duas ações de alteração das responsabilidades parentais em que isto ocorreu. No primeiro caso, os progenitores chegaram a acordo quanto as responsabilidades parentais do filho comum em junho de 2018, no Tribunal, e em julho do mesmo ano o pai requer a alteração deste regime. Na petição inicial alegava temer entrar em incumprimento, uma vez que tinha passivo a liquidar. Tratava-se de uma dívida de empréstimo de habitação, que fora mencionada na conferência de pais e relatada na respetiva ata. O Juiz deu vista ao MP que, com base no art.42.º, n.º 4 RGPTC, promoveu o arquivamento do processo, por falta de fundamentação, pois o alegado motivo que fundamentava o pedido não se tratava de uma alteração superveniente, já era do conhecimento de ambas as partes e do Tribunal, pois foi referida na Conferência de Pais. Noutra ação, requer-se a alteração das responsabilidades parentais passado alguns dias desde a homologação do acordo de regulação, na conservatória (a homologação ocorreu no dia 4/12/2018 e a ação de alteração deu entrada no TFML no dia 18/12/2018). Neste último foi agendada data para a conferência de pais.

#### 4. PLANO DE ESTÁGIO

O presente relatório refere-se ao estágio curricular desenvolvido no TFML, ao longo de cinco meses, com início no dia 18 de setembro de 2018 e termo a 8 de fevereiro de 2019, durante todos os dias úteis, das 9h30 às 17h. O estágio teve lugar no Campus de Justiça de Lisboa, um dos maiores palcos de aplicação do direito a nível nacional, localizado na Av. D. João II, nº 1.08.01, no coração da cidade de Lisboa. É um local onde, para além dos tribunais, também estão reunidos outros serviços úteis ao cidadão, tais como o Instituto dos Registos e Notariado, os Serviços Centrais de Registo Criminal, o Departamento Central de Investigação e Ação Penal, a Direção Geral de Administração da Justiça e o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça. O Campus agrupa vários tribunais em diferentes edifícios. Estive alocada ao Edifício I, que abriga do piso 1º ao 4º o TFML, o Tribunal Marítimo no 5º piso, e o Tribunal de Execuções no 6º piso.

Ao longo destes meses, tive o privilégio de trabalhar e ter como Supervisora de estágio a Meritíssima Dra. Juiz Coordenadora Maria de Fátima Estudante Morgado da Silva, de sabedoria e experiência infinita, com quem muito aprendi e a quem pude colocar todas as dúvidas que me surgiram ao longo do estágio. A Sra. Doutora Juiz corresponde ao Juiz 1 do TFML, e é unicamente sobre este juiz que diz respeito todos os factos relatados ao longo desta dissertação, quando me refiro ao «TFML»<sup>25</sup>, uma vez que o estágio não é rotativo entre os vários juízes, nem se realiza nas secretarias ou sessões do tribunal, sendo alocado a um juiz.

Nos termos expostos no capítulo anterior, em matéria que envolva crianças, as diligências são presididas por um Juiz, que tem afeto um magistrado do MP<sup>26</sup>. Durante este período, até finais de dezembro de 2018, tive a oportunidade de trabalhar com a Digníssima Procuradora-adjunta Sandra Nogueira e, a partir desta data, com o Digníssimo Procurador da República Rui Manuel Alves Simões, por a primeira ter

---

<sup>25</sup> Com exceção das informações relativas ao Relatório Oficial do 1º Juízo de Família e Menores da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, que diz respeito a todo o tribunal.

<sup>26</sup> A Criança tem direitos constitucionalmente consagrados no art.69.º da Constituição, que são protegidos e representados pelo MP, nos termos do art.219º.

sido transferida, por via dos normais movimentos de magistrados. Através da atuação destes dois exímios profissionais, pude ver a importância da intervenção do MP na defesa dos direitos e interesses das crianças.

Ao longo de cinco meses, o trabalho que desenvolvi, junto da Juiz Coordenadora do TFML, foi de análise diária de processos distribuídos para despacho judicial, sobre todos os temas de competência deste tribunal, o que me permitiu estudar vários processos judiciais, de diferentes espécies. Além disso, fora do gabinete, parte do trabalho (e na minha opinião, a mais interessante) era desenvolvido nas salas de diligências do tribunal. Assim, foi-me permitido assistir à variadíssimas diligências, quer do âmbito tutelar como cível. A seguinte tabela, foi elaborada com base nos meus apontamentos de estágio. Na mesma enumero as diferentes espécies de ações dos processos que analisei e as respetivas diligências que assisti no TFML:

<b>Espécie de ação</b>	<b>Processos analisados</b>	<b>Diligências assistidas</b>
Averiguação Oficiosa de Maternidade/Paternidade	4	1
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	75	45
Alteração de regulação das Responsabilidades Parentais	82	55
Incumprimento de regulação das Responsabilidades Parentais	118	13
Inibição/Limitação das Responsabilidades Parentais	3	
Alimentos devidos a filhos maiores	8	6
Processo Tutelar Comum (67.º RGPTC)	16	
Processo Tutelar por Falta de Acordo (44.º RGPTC)	5	
Processo Tutelar Educativo	31	8
Processo de Promoção e Proteção	99	36
Homologação de acordo extrajudicial	9	
Administração de bem do menor – autorização de venda	1	
Divórcio sem consentimento	67	34
Divórcio por mútuo consentimento	1	
Ação de inexistência/anulação de casamento	1	1
Providência cautelar de arrolamento	5	
Inventário/ Partilha em casos especiais	6	
Execução Especial para alimentos	18	
Embargos de executado	6	
Atribuição de casa de morada de família	7	1
Reclamações de crédito	2	
Prestação de contas	1	
Alteração/Cessação de alimentos devidos ao ex-cônjuge	3	1
Carta rogatória	7	1

*Figura 1 Assistência no TFML*

Neste percurso, entendi estudar a melhor forma de resolução dos conflitos levados para o tribunal. Foi-me autorizado realizar um questionário e solicitar a respetiva resposta às partes intervenientes nos processos, de modo a analisar a vontade de resolução extrajudicial dos conflitos familiares.

Por fim, durante este estágio, tive a oportunidade de participar em diversas ações formativas, cujas utilidades foram diversas, como irei explicar ao longo deste estudo, mas que aproveitarei o presente momento para as apresentar.

Em primeiro lugar, no dia 18 de outubro de 2018, teve lugar o *I Congresso FMC para a Mediação de Conflitos – Construindo pontes ultrapassando barreiras*, no auditório do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, no Edifício H, do Campus de Justiça. Promovido pela Federação Nacional de Mediação de Conflitos (FMC), em parceria com a Direção-Geral da Política de Justiça (DG PJ).

No dia 26 de outubro de 2018, tive o privilégio de poder acompanhar a Dra. Juiz Maria de Fátima Estudante Morgado da Silva, à conferência de *Estudo de Monitorização e Avaliação Diagnóstica do Sistema de Mediação Familiar - Fase de Auscultação dos Operadores do Sistema*, realizado pela DG PJ, pelo Sistema de Mediação Familiar e pela Resolução Alternativa de Litígios, que decorreu, mais uma vez, no Edifício H do Campus de Justiça.

No dia 31 de outubro de 2018, estive presente na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) para assistir ao *I Encontro de Direito Sistémico – Constelações Familiares*, moderado pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal de Família e Menores do Barreiro, Dr. António José Fialho. Esta conferência teve a colaboração da FDUL, do Centro de Investigação de Teoria e História do Direito da Universidade de Lisboa, (THD-ULisboa) e da Revista Digital Lusobrasileira de Alienação Parental.

Finalmente, no dia 20 de novembro, decorreu no TFML o primeiro “*UNICEF Youth Talk*”, para assinalar o Dia Universal dos Direitos da Criança, organizado pela UNICEF Portugal em parceria com o Ministério da Justiça. O encontro contou com a intervenção da ministra da Justiça, Francisca Van Dunem.

Portanto, posso concluir que estes cinco meses foram bastante exigentes, mas extremamente enriquecedores, tanto a nível académico como pessoal. Entre o desenvolvimento das atividades no tribunal e investigações feitas para aprofundamento das matérias em análise nesta dissertação, foram cinco meses que passaram, como se costuma dizer, “*num piscar de olhos*”.

## 5. CONSTRANGIMENTOS SENTIDOS NO TFML

Devido ao elevado número de casos para os quais o Juízo de Família e Menores tem competência, aos quais ainda acrescem os processos remetidos ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro<sup>27</sup>, é avultado o número de processos novos entrados por ano, assim como o número de processos pendentes, que perduram durante vários anos. Este mesmo problema é referido no Relatório Oficial do 1º Juízo de Família e Menores da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa<sup>28</sup> (doravante, Relatório Oficial do TFML), cujos valores apontados vão ser tratados em momento posterior, nesta dissertação.

O volume processual a que está sujeito este tribunal tem variadas consequências. Em primeiro lugar, há dificuldades com o agendamento de diligências, que excede o tempo pretendido e que, sem contar com o tempo de férias judiciais, ultrapassa os dois meses. Em decorrência disso, o tempo necessário para que determinada situação seja resolvida é excessivo, o que não se compadece com a exigência de decisão célere nas matérias em presença. Além disso, este elevado número de ações também se materializa na insuficiência do espaço destinado a arquivo do tribunal.

Quanto ao material existente no arquivo, aponto a deficiência de o tribunal não dispor de um sistema informático de pesquisa, que facilite a busca de determinada matéria nos processos que fazem parte do arquivo. Algumas vezes, eu e a minha supervisora de estágio sentimos a necessidade de consultar alguns processos por temas ou ver o tratamento de determinada situação, e tal não foi possível por não existir um sistema eletrónico de pesquisa.

---

<sup>27</sup> DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, que opera a transferência de competência decisória em determinados processos de jurisdição voluntária dos tribunais judiciais para o Ministério Público e para as Conservatórias do Registo Civil.

<sup>28</sup> O Relatório Oficial do TFML, relativo ao período compreendido entre 01/01/2018 a 31/12/2018, foi realizado no dia 15/01/19, pela Meritíssima Sra. Dra. Juiz Coordenadora, minha supervisora de estágio que, muito gentilmente, me cedeu para contribuição a este estudo.

Um outro fator denotado no TFML são os condicionamentos relacionados com o cumprimento do requerido pelo tribunal a entidades externas. Mais concretamente, o atraso no envio de relatórios requeridos a estas entidades, como é o caso dos relatórios sociais, essenciais à aplicação e revisão de medidas de promoção e proteção, que são da competência da EATTL. Os atrasos na entrega dos relatórios são recorrentes e ultrapassam alguns meses, quando não deveria exceder os 30 dias<sup>29</sup>. Também se registam atrasos com os relatórios sociais solicitados ao ISS no âmbito de processos tutelares cíveis, e ainda nas audições técnicas requeridas a esta entidade. A audição técnica especializada, sobre a qual falaremos adiante, deve ser realizada no prazo de dois meses<sup>30</sup>, mas tende a ultrapassar um ano. Registam-se atrasos também a nível da resposta aos pedidos de perícia formulados ao INML. Por fim, para medidas de reaproximação da criança ao progenitor não residente, é solicitada a intervenção no âmbito do Ponto de Encontro Familiar, que é uma das modalidades de atuação do CAFAP. Esta última entidade não tem conseguido dar resposta aos pedidos formulados pelo tribunal, respondendo sistematicamente que não existem vagas e que não há previsão de quando haverá.

São estas as circunstâncias que coartam a capacidade do tribunal para decidir em prazo razoável, como prevê o n.º 4 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, e que fazem perigar o superior interesse da criança.

---

<sup>29</sup> Cf. art.108.º, n.º 2 LPCJP.

<sup>30</sup> Cf. art.38.º, alínea b) RGPTC.

## **6. RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

Expostas as matérias para as quais o TFML tem competência, o presente relatório será limitado à temática da regulação das responsabilidades parentais, por ser, a meu ver, a espécie processual que maior peso tem nos juízos de família e menores, como procurarei fundamentar posteriormente.

Deste modo, parto da sumária exposição de algumas alterações mais significativas introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro<sup>31</sup>, para entrarmos, enfim, no tema das responsabilidades parentais. Dentro desta matéria, afirma-se imperioso abordar o conceito de superior interesse da criança e a sua importância como fundamento das decisões e homologações judiciais.

Para assimilar as responsabilidades parentais, temos necessariamente de tratar temas como o conceito e natureza das mesmas, bem como o seu exercício. A partir daí, passaremos à análise do corolário desta matéria, nomeadamente, da regulação parental, da homologação de acordos extrajudiciais, fazendo referência práticas às ações de alteração e incumprimento das responsabilidades parentais.

Neste contexto, considero importante abordar o direito da criança a ser ouvida, e o respetivo cumprimento deste dever pelo TFML.

Por fim, introduzo a temática da residência alternada, como regime regra, no âmbito das responsabilidades parentais. Passemos, então, à primeira parte.

---

<sup>31</sup> Altera o regime jurídico do divórcio.

## 6.1. Alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008

Com a introdução da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, comumente conhecida por Nova Lei do Divórcio, verificaram-se alterações significativas no regime jurídico do casamento, do divórcio e, conseqüentemente, no regime jurídico das responsabilidades parentais. Para tal, esta Lei alterou o Código de Processo Civil, o Código de Registo Civil, o Decreto-Lei n.º 272/2001, o Código Penal e, finalmente, o Código Civil, ao qual aditou alguns artigos.

Não procuro explicar cada uma das alterações consubstanciadas. No entanto, convém referir que, de entre outras alterações de relevo, a Lei n.º 61/2008 substituiu o termo *poder paternal* pela nova expressão *responsabilidade parental*<sup>32</sup>, seguindo a designação utilizada em outros diplomas internacionais, tais como a Recomendação n.º R (84) sobre Responsabilidades Parentais<sup>33</sup>, a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças<sup>34</sup>, e a Convenção sobre os Direitos das Crianças<sup>35</sup>.

Esta alteração deve-se, por um lado, à intenção de acentuar “*a prevalência dos deveres atribuído aos titulares, em detrimento dos poderes que também lhe são conferidos*”<sup>37</sup>, transferindo o centro da atenção concentrada nos progenitores, para as

<sup>32</sup> Cf. art.3.º da Lei n.º 61/2008.

<sup>33</sup> Adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 28/02/1984, define responsabilidades parentais como “*o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da pessoa do filho, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens*”.

<sup>34</sup> Celebrada no âmbito do Conselho da Europa, em 25/01/1996, refere-se a *responsabilidades parentais* nos artigos 1.º, n.º 3, 2.º, alínea b), 4.º, n.º 1, 6.º, alínea a) e 9.º, n.º 1.

<sup>35</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989, reconhece que “*ambos os pais têm responsabilidade comum na educação e desenvolvimento da criança*”, e que a estes cabe a “*responsabilidade de assegurar (...) as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança*” (art.18.º, n.º 1 e 27.º, n.º 2, respetivamente).

<sup>36</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s) – Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p.155; FIALHO, António José, *Guia Prático do Divórcio e Responsabilidades Parentais*, 2ª ed., Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2013, p.67-68, ([http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia\\_pratico\\_divorcio\\_responsabilidades\\_parentais.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia_pratico_divorcio_responsabilidades_parentais.pdf) consultado no dia 7/11/18, às 22h31); PEREIRA, Rui Alves, “O advogado para a família e o seu novo papel. Responsabilidade por uma cultura de cooperação interdisciplinar”, in *Divórcio e Parentalidade - Diferentes Olhares: Do Direito à Psicologia*, Edições Sílabo, Lisboa, 2018, p.86-88.

<sup>37</sup> Ac. TRL, proc. n.º 3500/10.0TBBRR.L1-6, de 18/03/2013, relator Maria de Deus Correia.

crianças<sup>38</sup>. Mas também, por outro lado, visou sublinhar a igualdade que vigora entre os progenitores<sup>39</sup>, o que implica a corresponsabilidade de ambos na educação, desenvolvimento e bem-estar dos filhos.

O Código Civil foi substancialmente modificado com as alterações introduzidas pela lei em análise. Na versão anterior, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, em vigor até à alteração imposta pela Lei n.º 61/2008, o artigo 1901.º, n.º 1 determinava que, na constância do matrimónio, o exercício do «poder paternal» pertencia a ambos os pais, o que não difere do regime atual.

No entanto, em caso de rutura conjugal, por força do antigo artigo 1905.º do CC, a regulação das responsabilidades parentais deveria ser celebrada por acordo dos pais, sujeito a homologação. Inexistindo acordo, ou não havendo homologação, o Tribunal decidia de harmonia com o interesse do menor, através de decisão fundamentada, “*podendo a sua guarda caber a qualquer dos pais*”, e ao outro progenitor assistia o poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho. Apesar desta norma, nos casos de filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores não unidos pelo matrimónio, a anterior redação do artigo 1911.º do CC, referia que o exercício das responsabilidades parentais, pertencia ao progenitor que detinha a guarda do filho, havendo uma presunção, que só poderia ser judicialmente ilidível, de que era a mãe que tinha a guarda do filho<sup>40</sup>. Nestes casos, para que o exercício das responsabilidades parentais coubesse a ambos os progenitores, exigia-

---

<sup>38</sup> Conforme refere a Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 509/X, no Capítulo I.2, (<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d76574339305a58683062334d76634770734e5441354c5667755a47396a&fich=pjl509-X.doc&Inline=true> consultado no dia 7/11/2018, às 16h57).

<sup>39</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *Op. Cit.*, p. 99-102.

<sup>40</sup> A redação dada ao art.1911.º CC, pelo DL n.º 496/77, de 25 de novembro, era a seguinte:

“Artigo 1911.º (Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores não unidos pelo matrimónio)

1. Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os pais e estes não tenham contraído matrimónio após o nascimento do menor, o exercício do poder paternal pertence ao progenitor que tiver a guarda do filho.

2. Para os efeitos do número anterior presume-se que a mãe tem a guarda do filho; esta presunção só é ilidível judicialmente.

3. Se os progenitores conviverem maritalmente, o exercício do poder paternal pertence a ambos quando declarem, perante o funcionário do registo civil, ser essa a sua vontade; é aplicável, neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1901.º a 1904.º”.

se que estes convivessem maritalmente e que declarassem, perante o funcionário do registo civil, ser esta a sua vontade.

Com a alteração implementada pela Lei n.º 61/2008, passa a vigorar, por um lado, a imposição do exercício conjunto das responsabilidades parentais para questões de particular importância (salvo quando o tribunal entenda que o exercício conjunto é contrário aos interesses da criança) e, por outro lado, a valoração da disponibilidade manifestada por cada progenitor em promover as relações habituais do filho com o outro progenitor, aquando a determinação da residência do filho.

Portanto, é de concluir que tais alterações foram necessárias, pois tanto a sociedade como a própria família sofreram diversas mutações<sup>41</sup>, deixando de existir a tradicional família patriarcal, por força da igualdade entre os cônjuges, consagrada no artigo 36.º, n.ºs 1 e 3 da Constituição. Na sociedade moderna em que vivemos, é inconcebível manter aquela presunção, uma vez que as mulheres buscam uma igualdade de género a todos os níveis. Para este fim, tem contribuído a evolução contínua em matéria de responsabilidades parentais, nomeadamente, no âmbito da residência do filho, cuja tendência é de uma cada vez maior aceitação do regime de residência alternada, como falaremos num capítulo posterior.

Uma outra alteração introduzida pela Lei em análise, prevista no artigo 1773.º do CC, determina que o divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido na Conservatória do Registo Civil. Prevê o mesmo artigo que, na falta de consenso sobre algum dos acordos previstos no n.º 1 do artigo 1775.º do CC, condições *sine qua non* para estarmos perante um divórcio por mútuo consentimento, o pedido de divórcio pode ser requerido no Tribunal. Neste sentido, e conforme resulta dos artigos 12.º e 14.º do DL n.º 272/2001, os divórcios por mútuo consentimento são de competência exclusiva das Conservatórias do Registo Civil<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Exercício do poder paternal nos casos de divórcio”, in *Direito da Família e Política Social*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2001, p.151-152.

<sup>42</sup> Salvo quando os cônjuges não apresentem acordos quanto às matérias do art.1775.º, n.º 1 CC, quando algum dos acordos apresentados não seja homologado (art.1778.º CC), ou nos casos resultantes de acordo obtido no âmbito de processo de separação ou divórcio sem consentimento do outro cônjuge.

No âmbito do divórcio por mútuo consentimento, a Lei n.º 61/2008 aditou o artigo 1776.º-A ao CC, assim, havendo acordo que regule as responsabilidades parentais relativas a filhos menores, é obrigatória a remessa deste acordo para o MP, para que se pronuncie, em 30 dias, sobre o acautelamento do superior interesse da criança<sup>43</sup>.

Foi também introduzido no Código Civil o incentivo à Mediação Familiar, no artigo 1774.º. Este determina que tanto a Conservatória do Registo Civil como o Tribunal devem informar os cônjuges, no âmbito de divórcio, sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar. Vamos, entretanto, abordar a efetividade ou não deste preceito.

Para além destas modificações, a Lei n.º 61/2008 alterou os artigos 249.º e 250.º do Código Penal (CP). O artigo 249.º do CP, referente à subtração de menor, determina que o incumprimento reiterado e injustificado do regime de convivência estabelecido no acordo parental, pode implicar a punição com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias<sup>44</sup>. Por seu turno, o artigo 250.º, sobre a violação da obrigação de alimentos, estabelece que quem estiver obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses após o vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias. Tratando-se de prática reiterada, o progenitor pode ser punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. Esta punição duplica, caso o incumprimento culposo e injustificado puser em causa a satisfação das necessidades fundamentais do alimentado, ou quando o obrigado, com a intenção de não os prestar, se colocar na impossibilidade de o fazer.

Durante todo o meu período de estágio no TFML, apenas vi um caso em que o progenitor foi condenado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, juízo local criminal, nos termos do artigo 250.º, n.ºs 1 e 3 do CP, por dois crimes de violação da obrigação de alimentos, com pena de prisão de um ano e seis meses por cada crime

---

<sup>43</sup> Este procedimento está igualmente descrito nos n.ºs 4 a 7 do art.14.º do DL n.º 272/2001.

<sup>44</sup>Esta pena pode ser especialmente atenuada, se a conduta do agente tiver sido condicionada por respeito pela vontade do menor com idade superior a 12 anos (art.249.º n.º 2 CP).

que, em cúmulo jurídico, consubstanciou numa pena de prisão de dois anos e três meses, cuja execução foi suspensa pelo mesmo período de tempo, com subordinação à obrigação de pagamento dos valores em dívida até ao termo da suspensão<sup>45</sup>. Neste caso em concreto, o Tribunal ainda julgou procedente o pedido de indemnização civil no montante de € 28.166,85.

Estas e outras alterações introduzidas no regime das responsabilidades parentais visam, fundamentalmente, a tutela do superior interesse da criança, e é sobre essa temática que nos vamos, agora, debruçar, ainda que sumariamente.

---

<sup>45</sup> Conforme o disposto no art.50.º, n.ºs 1 e 2 CP.

## 6.2. O Superior Interesse da Criança

Em matéria de Direito da Família e das Crianças, o *superior interesse da criança* é um fator primordial de ponderação na tomada de qualquer decisão.

Estamos perante um conceito indeterminado que, apesar disso, constitui um dos quatro<sup>46</sup> princípios basilares da Convenção sobre os Direitos da Criança, e que se encontra difundido por diversos tratados e textos internacionais<sup>47</sup>.

A nível nacional, o *superior interesse da criança* encontra-se patente na LPCJP<sup>48</sup>, na LTE<sup>49</sup>, bem como em todos os processos relativos às responsabilidades parentais, que estão ao abrigo do RGPTC<sup>50</sup>.

Apesar da consagração deste princípio em diversos instrumentos legais, estes não o definem nem indicam critérios para a sua interpretação e aplicação. Tal é conseguido através da interceção entre as orientações legais, doutrinárias e jurisprudenciais<sup>51</sup>. Deste modo, o conteúdo do conceito poderá ser encontrado em leis que asseguram o desenvolvimento saudável e normal das crianças no plano físico, moral e social<sup>52</sup>, enquanto na jurisprudência podemos encontrar o auxílio na densificação deste conceito<sup>53</sup>.

---

<sup>46</sup> Consagrado no art.3.º da Convenção sobre os Direitos das Crianças, que contempla ainda o princípio da não discriminação (art.2.º), o princípio do respeito pelas opiniões da criança (art.12.º) e o princípio de que a criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art.6.º).

<sup>47</sup> Cf. Princípio 2 da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; artigos 5.º alínea b), 16.º alínea d) e f) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979; artigos 2.º, 5.º, 9.º, 21.º e 24.º da Declaração dos Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, de 1986; artigos 1.º alínea a), 4.º alínea b), 16.º alínea d), 21.º e 24.º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993; art.6.º da CEDH e art.5.º do Protocolo adicional n.º 7 desta Convenção.

<sup>48</sup> Lei n.º 147/99, de 01 de setembro.

<sup>49</sup> Lei n.º 166/99, de 14 de setembro.

<sup>50</sup> Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro.

<sup>51</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *Op. Cit.*, p.35.

<sup>52</sup> Veja-se, a título exemplificativo, os art.1878.º e 1885.º n.º 1 CC.

<sup>53</sup> Entre vários outros exemplos, o Ac. TRL, proc. n.º 19574/15.5T8LSB-B.L1-2, de 20/09/20118, relator Arlindo Crua, que reconhece “*Sob a forma de enunciação global, o conceito de superior interesse da criança ou jovem, como conceito vago e genérico que é, passa pela existência de um projecto educativo; pela efectiva prestação de cuidados básicos diários (alimentos, higiene, etc.); pela prestação de carinho e afecto; pela transmissão de valores morais; pela manutenção dos afectos com o outro progenitor e a demais família (designadamente irmãos e avós); pela existência de condições para a concretização do tal projecto educativo; pela criação e manutenção de um ambiente seguro, emocionalmente sadio e estável; pela existência de condições físicas (casa, espaço íntimo) e pela dedicação e valorização com vista ao desenvolvimento da sua*

Tem-se considerado que a definição deste conceito jurídico não é possível, uma vez que o interesse de uma criança pode não ser semelhante ao de outra<sup>54</sup>. Note-se que o *superior interesse da criança* deve ser procurado de forma atualista, o que significa que se deve apurar o interesse de determinada criança ou jovem num preciso momento<sup>55</sup>.

Apesar da imprecisão, a concretização deste princípio faz-se com recurso a uma série de fatores de ponderação que se relacionam com a situação real da criança e as capacidades dos progenitores, devendo ser entendido como o direito da criança ao desenvolvimento sadio e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade<sup>56</sup>. Para além disso, o interesse da criança exige ainda, salvo casos excecionais, a presença e participação efetiva de ambos os pais na vida dos filhos<sup>57</sup>, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 36.º da Constituição e o artigo 9.º, n.º 1 da Convenção dos Direitos da Criança. Em *ultima ratio*, quando os pais não cumpram os seus deveres fundamentais para com os filhos, ou quando estes e a família alargada apresentem disfuncionalidades graves que comprometam o estabelecimento de uma relação afetiva gratificante e segura para a criança, pode ser determinada a separação da criança dos seus progenitores, mediante decisão judicial, de modo a salvaguardar o seu superior interesse<sup>58</sup>.

Um dos campos onde é evidente que o interesse da criança é a pedra de toque é, precisamente, no âmbito das responsabilidades parentais. Nestas matérias, mesmo

---

*personalidade*". Veja-se, igualmente, o Ac. TRL, proc. n.º 764/11.6TMLSb-A.L1-7, de 03/02/2015, relator Dina Monteiro, que elucida que "O «*superior interesse da criança*» é um conceito indeterminado, que tem vindo a ser determinado à luz dos instrumentos legislativos, quer de direito internacional quer nacional, radicando na ideia de procura da solução mais adequada para a criança, aquela que melhor a salvaguarde, melhor promova o seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral, bem como a estabilidade emocional, tendo em conta a sua idade, o seu enraizamento ao meio sócio-cultural, mas também a disponibilidade e capacidade dos progenitores em assegurar tais objetivos."

<sup>54</sup> LEAL, Ana Teresa, "A intervenção do Ministério Público em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais nos processos de divórcio da competência das Conservatórias do Registo Civil" in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança – Tomo I*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2014, p. 167, ([http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf) acesso no dia 8/12/18, às 19h58); MELO, Helena Gomes de; RAPOSO, João Vasconcelos; CARVALHO, Luís Baptista; BARGADO, Manuel do Carmo; LEAL, Ana Teresa; D'OLIVEIRA, Felicidade, *O Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2010, p.64.

<sup>55</sup> MELO, Helena Gomes de *et al.*, *Op. Cit.*, p.22.

<sup>56</sup> Ac. TRL, proc. n.º 11162.03.5TMSNT.A.L1-1, de 23/04/2009, relator Manuel Gonçalves.

<sup>57</sup> MELO, Helena Gomes de *et al.*, *Op. Cit.*, p.65.

<sup>58</sup> Ac. TRL, proc. n.º 2325/08.8TBCSC.L1-1, de 02/07/2013, relator Teresa de Sousa Henriques.

que ambos os progenitores estejam de acordo sobre determinado tema, o Tribunal tem sempre o poder de alterar o que foi proposto pelos pais, por não acautelar devidamente o interesse da criança, o que ocorre através da atuação do MP, cuja atividade se pauta pela defesa dos interesses das crianças<sup>59</sup>.

Convém, então, descortinar o significado e extensão do conceito de responsabilidades parentais, para então passarmos à demonstração do que ocorre nas salas de diligências do TFML.

---

<sup>59</sup> Ac. TRE, proc. n.º 490/14.4TMFAR-A.E1, de 22/11/2018, relator Mário Coelho. No âmbito de um PPP, a equipa técnica que acompanha o processo, informa que o comportamento da criança se agravou, bem como se mantêm os comportamentos de violência do pai em relação à mãe, o Digno Magistrado do MP atravessou requerimento nos autos, no sentido de ser aplicada ao menor a medida de afastamento temporário do meio familiar, com acolhimento residencial. O recurso de apelação manteve a decisão recorrida.

### 6.3. Conteúdo, conceito e natureza das responsabilidades parentais

Como foi liminarmente referido, as responsabilidades parentais constituem um poder-dever que deve ser exercido por ambos os progenitores, no interesse dos filhos, e consistem em direitos e deveres irrenunciáveis pelos pais, por força do artigo 1882.º do CC.

Podemos afirmar que as responsabilidades parentais compreendem deveres quer quanto à pessoa quer quanto ao património da criança, conforme estabelece os artigos 1878.º, n.º 1 e 1887.º, n.º 1 do CC, cabendo aos pais a responsabilidade pela guarda, segurança, saúde, sustento, educação e representação dos filhos menores, bem como o dever de assegurar a administração dos bens da criança. Assim, o legislador prevê consequências para quando o exercício das responsabilidades parentais não decorra no interesse da criança<sup>60</sup>. Daí se depreende que não estamos perante uma mera faculdade, mas antes uma obrigação constitucionalmente consagrada (artigo 36.º, n.ºs 3 a 6 da Constituição).

Quanto à natureza jurídica das responsabilidades parentais, a doutrina tradicionalmente discute se as mesmas consistem em poderes funcionais ou em direitos subjetivos. A doutrina maioritária defende que se trata de um poder funcional, a ser exercido no interesse da criança<sup>61</sup>, pois os direitos subjetivos são livres de ser ou não exercidos, conforme a vontade do seu titular, enquanto as responsabilidades parentais devem ser exercidas pelo modo necessário a realizar a função a que estão adstritas<sup>62</sup>. Além disso, afirma-se não estar em causa um direito subjetivo, pois a sujeição dos filhos menores às responsabilidades parentais é feita em benefício das crianças, e não dos pais, nos limites e em conformidade com os direitos e deveres estabelecidos no Código Civil<sup>63</sup>.

---

<sup>60</sup> Por exemplo, art.1893.º, 1918.º e 1920.º CC.

<sup>61</sup> FARINHA, António H. L. e LAVADINHO, Conceição, *Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais*, Almedina, Coimbra, 1997, p. 47.

<sup>62</sup> RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Op. Cit.*, p.38-44.

<sup>63</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *Op. Cit.*, p.156.

Deste modo, considera-se que as responsabilidades parentais surgem aquando o nascimento do filho, e que terminam com a sua emancipação<sup>64</sup> ou maioridade<sup>65</sup>. A partir do momento em que atinge a maioridade, o jovem adquire plena capacidade de gozo e de exercício dos seus direitos<sup>66</sup>. Até que se verifique uma destas hipóteses, a incapacidade do menor é suprida através do exercício das responsabilidades parentais<sup>67</sup>. Como referem António Farinha e Conceição Lavadinho, durante este lapso temporal, a criança é vista como titular de uma autonomia progressiva, que é reconhecida através do desenvolvimento da sua capacidade, idade e maturidade, conforme dispõe os artigos 5.º, 12.º e 14.º, n.º 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>68</sup>.

Assim sendo, a obrigação que recai, em regra, sobre os progenitores<sup>69</sup>, visa colmatar a situação de vulnerabilidade da criança, que se deve à sua puerilidade<sup>70</sup>, pelo que, a intensidade da atuação por parte dos progenitores, no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, é mutável em proporcionalidade com a idade da criança, até que se extingue, através de uma das duas vias supramencionadas.

É de referir que, apesar de o artigo 1877.º do CC determinar que os filhos deixam de estar sujeitos às responsabilidades parentais a partir da maioridade ou emancipação, os artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2 estabelecem a obrigação de os pais prestarem alimentos ao filho que ainda não houver completado a sua formação

---

<sup>64</sup> De acordo com o art.132.º CC, a emancipação ocorre com o casamento do menor, embora haja aqui uma distinção importante: a emancipação pode ser plena ou restrita, uma vez que um dos impedimentos matrimoniais que existem se prende com a menoridade do nubente. Deste modo, não pode contrair casamento os menores com dezasseis anos que não tenham o consentimento dos seus progenitores ou o respetivo suprimento desse consentimento, passado pelo Conservador do Registo Civil (art.1601.º, alínea *a*) e 1604.º, alínea *a*) do CC e art.149.º, 255.º, 256.º e 257.º do Código do Registo Civil). Sucede que o efeito da **emancipação plena** apenas se dá quando o menor nubente casar tendo sido autorizado para o ato ou com o respetivo suprimento desta autorização, e faz cessar as responsabilidades parentais. Por seu turno, a **emancipação restrita** verifica-se quando não existe autorização dos pais nem o suprimento desta pelo Conservador, e acarreta sanções patrimoniais, conforme o disposto no art.1649.º CC, mantendo-se as responsabilidades parentais quanto ao património do filho.

<sup>65</sup> Cf. art.1877.º CC.

<sup>66</sup> Cf. art.122.º e 130.º CC; art.1.º da Convenção sobre os Direitos das Crianças; e art.1.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças.

<sup>67</sup> Cf. art.124.º CC.

<sup>68</sup> FARINHA, António H. L.; LAVADINHO, Conceição, *Op. Cit.*, p. 47.

<sup>69</sup> Note-se que, as responsabilidades parentais podem ser atribuídas a um terceiro, que não os progenitores, ainda que provisoriamente. Veja-se, por exemplo, os art.1903.º, 1904.º, 1904.º-A, 1907.º, 1908.º, 1915.º, 1918.º, 1919.º e 1921.º CC; art.40.º RGPTC; e alíneas *b*), *c*), *e*), *f*), e *g*) do n.º 1 do art.35.º LPCJP.

<sup>70</sup> RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Op. Cit.*, p.30.

profissional, o que se pode manter até aos 25 anos de idade. No TFML, tive contato com várias ações que requeriam a manutenção ou cessação da prestação de alimentos devidos a filhos maiores, bem como ações de incumprimento destes deveres<sup>71</sup>.

---

<sup>71</sup>Em alguns casos, foi suscitada a exceção dilatória por ilegitimidade do requerente, que era o progenitor e não o filho maior de idade.

#### **6.4. Exercício das responsabilidades parentais**

De acordo com a Exposição de Motivos da Lei n.º 61/2008, o exercício das responsabilidades parentais deve ser regulado de forma a permitir que a criança mantenha relações afetivas profundas com ambos os progenitores, sendo a criança alvo de proteção e cuidado por parte daqueles, com vista à salvaguarda do seu superior interesse.

Isso é ainda consentâneo, por um lado, com o artigo 36.º da Constituição, que estabelece como direito fundamental da criança o direito de não ser afastada dos pais, atribuindo a estes o direito e o dever de educar e manter o seu desenvolvimento dos filhos, e por outro, com o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), que consagra o direito à vida familiar e protege a família de ingerências ilegítimas ou arbitrárias do Estado<sup>72</sup>, de modo a evitar que os indivíduos sejam separados ou impedidos de gozar da companhia dos membros da sua família<sup>73</sup>.

Neste sentido, é natural que o exercício das responsabilidades parentais deva ser atribuído a ambos os pais. No entanto, de modo a tutelar o superior interesse da criança, ou por outro motivo como inibição, limitação, impedimento ou morte, o exercício destas responsabilidades pode caber a apenas um dos progenitores<sup>74</sup> ou a um terceiro<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> GIL, Ana Rita, “A Convivência familiar nos casos de regulação e exercício das responsabilidades parentais à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 153, janeiro-março, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa, 2018, p.66-71. A autora esclarece que a ingerência do Estado é legítima quando visa algum dos fins consagrados no n.º 2 deste artigo e corresponda ao superior interesse da criança. E acrescenta que “a demora nos procedimentos de determinação da guarda e responsabilidades parentais, bem como na tomada de medidas necessárias à efetivação de direitos nessa matéria, pode acarretar uma ingerência ilegítima na vida familiar dos visados”.

<sup>73</sup> *Idem, ibidem*, p.66

<sup>74</sup> Cf. os art.1903.º, 1904.º, 1906.º, n.º 2, 1906.º-A, 1910.º e 1915.º CC.

<sup>75</sup> Veja-se, a título exemplificativo, os art.1903.º, 1907.º, 1908.º, 1915.º, 1918.º e 1919.º CC; e art.57.º RGPTC.

Quando a filiação está estabelecida unicamente em relação a um dos progenitores, é a este que pertence o exercício das responsabilidades parentais do filho<sup>76</sup>.

Na constância do matrimónio e nos casos em que a filiação se encontre estabelecida em relação a ambos os progenitores, e estes vivam em condições análogas às dos cônjuges, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os progenitores<sup>77</sup>. Mais, os progenitores que não vivam em condições análogas às dos cônjuges, podem optar pelo exercício comum das responsabilidades parentais<sup>78</sup>.

Nos casos de dissociação familiar, a regra geral consagrada no artigo 1906.º do CC, é a de que as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores, salvo casos de manifesta urgência ou quando este exercício comum for contrário ao superior interesse da criança<sup>79</sup>. Este regime é igualmente aplicável aos casos de progenitores separados de facto<sup>80</sup>, bem como aos casos em que, embora a filiação esteja estabelecida em relação a ambos os progenitores, estes não tenham qualquer relação marital, nem vivam em condições análogas às dos cônjuges<sup>81</sup>. O que é conforme ao entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), que tem afirmado que a rutura familiar entre os progenitores de uma criança não rompe os laços que cada um dos pais tem com o filho comum, assim como não constitui um obstáculo à criação desse laço<sup>82</sup>.

Pelo exposto, comprova-se que o regime regra é o do exercício comum das responsabilidades parentais, embora em caso de não convivência entre os progenitores, este exercício comum se limite às questões de particular importância

---

<sup>76</sup> Cf. art.1910.º CC. No entanto, nestas circunstâncias, o art.1904.º-A do CC prevê que, por decisão judicial, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas ao cônjuge ou unido de facto do progenitor da criança, passando a ser exercidas em conjunto.

<sup>77</sup> Cf. art.1901.º, n.º 1 e 1911.º, n.º 1 CC.

<sup>78</sup> Cf. art.1912.º, n.º 2 CC.

<sup>79</sup> Nesta última hipótese, nos termos do art.1906.º, n.º 2 *in fine* do CC, o Tribunal deve determinar, através de decisão fundamentada, o exercício das responsabilidades parentais por apenas um dos progenitores.

<sup>80</sup> Cf. art.1909.º do CC.

<sup>81</sup> Cf. art.1911.º, n.º 2 e 1912.º, n.º 1 do CC.

<sup>82</sup> GIL, Ana Rita, “A Convivência familiar...”, p.67.

para a vida do filho. Assim sendo, o exercício das responsabilidades parentais relativamente aos atos da vida corrente da criança cabe ao progenitor que se encontre com a criança no momento em que haja a necessidade de decidir ou a quem tenha naquele momento a criança a si entregue pelos pais (artigo 1906.º, n.ºs 3 e 4 do CC).

Da experiência que tive no TFML, é recomendável identificar expressamente quais são as questões que os pais entendem ser de particular importância para a vida do filho, uma vez que estes atos têm consequências em relação aos demais acordos regulados no âmbito das responsabilidades parentais, tais como os convívios e o pagamento das despesas do filho. Trata-se de uma medida preventiva, que proporciona certeza jurídica e evita a instauração de ações de incumprimento das responsabilidades parentais, ao mesmo tempo que promove o bom entendimento entre progenitores.

Um dos limites ao normal exercício das responsabilidades parentais prende-se com maus tratos e violência doméstica, quer contra a criança, quer seja entre progenitores. Como sabemos, a criança tem direito a ser protegida. Tal ocorre através da atuação da CPCJ, por sinalização dos Órgãos de Polícia Criminal ou das autoridades judiciárias, e culmina num PPP a favor da criança.

Dos casos analisados no TFML, que referiam este tema, muitos foram arquivados pelo tribunal criminal por insuficiência de prova; noutros, a criança e a mãe foram acolhidas numa Casa de Abrigo; por vezes, foi aplicado o estatuto de vítima ao progenitor, mas não às crianças<sup>83</sup>.

Do que pude observar, há dois tipos de situações: as que correspondem à verdade, e as que surgem como formas de alienação parental, por parte de um dos progenitores contra o outro<sup>84</sup>. As falsas acusações, cujo objetivo é denegrir a imagem

---

<sup>83</sup> Presenciei uma diligência de regulação das responsabilidades parentais relativa a três crianças, nascidas no Bangladesh, tal como os progenitores. O progenitor encontrava-se detido em estabelecimento prisional, pelo crime de violência doméstica. A mãe, que não falava português e não tinha família em Portugal, requeria uma solução para levar os filhos a visitar o pai, por se encontrar sob proteção e não se poder aproximar do pai das crianças, mas a estas não foi aplicada nenhuma medida de proteção.

<sup>84</sup> Há quem considere que a alienação parental, por violar o direito da criança a conviver de modo saudável com ambos os progenitores, deve ser considerada prática de crime de violência doméstica. *Vide*, DELGADO-MARTINS, Eva, “Intervenção Terapêutica na Transformação Construtiva de Conflitos Parentais” in *Revista*

do outro progenitor e o afastar do filho, são recorrentes e podem surgir em todas as fases, e é por isso que, a comunicação entre o processo crime, e o processo de regulação parental, tem de ser constante<sup>85</sup>. São muitos os casos nos quais surgem acusações graves de violência ou de abuso sexual contra os filhos. Perante tais acusações, os Magistrados devem ter cautela, para salvaguardar o superior interesse da criança<sup>86</sup>.

Reparei, durante o estágio, que algumas partes apresentam estas ocorrências, e respetiva participação em sede criminal, nos requerimentos ao tribunal de família; mas noutros casos isso não se sucede. Esta circunstância pode originar situações em que se tomam decisões na secção de família, com regimes de contatos, que podem pôr em causa a segurança da criança ou de um dos progenitores<sup>87</sup>.

Normalmente, perante tais suspeitas, de modo a proteger a criança e, simultaneamente, salvaguardar o seu superior interesse em conviver com ambos os progenitores, o TFML decide aplicar medidas de visitas acompanhadas ou vigiadas, por tempo determinado. É notório que o direito da criança, de conviver com os progenitores de forma livre, sofre alguma restrição, mas tal é conforme com o artigo 36.º, n.º 6 da Constituição e com o artigo 1906.º-A do CC.

---

*de Psicologia da Criança e do Adolescente*, v.8 n.º 1, Lisboa, 2017, p.224, (<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/rpca/article/view/2488/pdf> consultado no dia 3/11/18, às 17h15).

<sup>85</sup> MONGINHO, Julieta, “O olhar do Procurador”, in *Divórcio e Parentalidade. Diferentes Olhares: do Direito à Psicologia*, Edições Sílabo, Lisboa, 2018, p.122-123.

<sup>86</sup> RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, *Amor de Pai – divórcio, falso assédio e poder paternal*, Dom Quixote, Lisboa, 2007, p.47-52.

<sup>87</sup> FIALHO, António José, “O olhar do Juiz”, in *Divórcio e Parentalidade- Diferentes Olhares: do Direito à Psicologia*, Edições Sílabo, Lisboa, 2018, p.119.

## 6.5. Regulação das responsabilidades parentais

Como pudemos verificar, as responsabilidades parentais da criança devem ser reguladas sempre que a filiação esteja estabelecida em relação a ambos os progenitores e tenha ocorrido uma rutura familiar. A regulação das responsabilidades parentais pode ser celebrada de forma judicial ou extrajudicial.

Judicialmente, a regulação parental pode ser requerida por qualquer um dos progenitores ou outros ascendentes da criança, bem como pelos irmãos, pelo MP, pelos representantes legais da criança, e até pela própria criança, com idade superior a 12 anos<sup>88</sup>.

A nível extrajudicial, o exercício das responsabilidades parentais pode ser regulado, mediante requerimento dos progenitores, através de Mediação Familiar<sup>89</sup>, ou a requerimento destes ou dos seus procuradores, nas Conservatórias do Registo Civil<sup>90</sup>.

Quando os progenitores não sejam casados nem mantenham uma relação análoga estando, portanto, separados, podem requerer a regulação das responsabilidades parentais a todo o tempo, por não coabitarem.

Caso sejam casados, podem celebrar o acordo sobre as responsabilidades parentais com a ação de divórcio. Assim, podem requerer o divórcio por mútuo consentimento, previsto no artigo 1773.º, n.º 2 do CC, nas Conservatórias<sup>91</sup> ou nos Tribunais<sup>92</sup>. O divórcio sem consentimento de um dos cônjuges corre os seus trâmites nos Tribunais judiciais<sup>93</sup>.

---

<sup>88</sup> Cf. art.1778.º-A CC; art. 931.º e 994.º CPC e art.17.º RGPTC.

<sup>89</sup> No caso específico da Mediação Familiar, as partes podem recorrer a este meio de resolução alternativa do litígio já em sede judicial (art.1774.º CC; art.24.º, 38.º alínea *a*) e 39.º n.ºs 2, 3 e 4 RGPTC) ou antes de recorrerem aos tribunais (art.4.º Despacho n.º 13/2018, art.13.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, e Recomendação n.º R (98) 1, Princípio I e V).

<sup>90</sup> Cf. art.1775.º e 1776.º-A CC; art.14.º, n.º 4 Decreto-Lei n.º 272/2001; e art.274.º-A, 274.º-B e 274.º-C do Código do Registo Civil.

<sup>91</sup> Cf. art.1775.º, 1776.º, 1776.º-A e 1778.º CC; art.271.º ao 272.º-C do Código do Registo Civil, e art.12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001.

<sup>92</sup> Cf. art.994.º, 995.º e 996.º CPC, e art.1778.º e 1778.º-A do CC.

<sup>93</sup> Cf. art.1773.º n.º 3, 1779.º, 1781.º e 1785.º CC; e art.931.º e 932.º CPC.

Em qualquer dos casos, o artigo 1774.º do CC estabelece a obrigação de informar sobre os serviços de Mediação Familiar. Falaremos, adiante, sobre a competência material deste meio extrajudicial. De momento, importa referir que de acordo com o artigo 4.º alínea *a)* e *b)* do Despacho Normativo 13/2018, de 9 de novembro, que regula o Sistema de Mediação Familiar<sup>94</sup>, esta tem competência para matérias de regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais, bem como para o divórcio e separação de pessoas e bens.

É pacífico que a melhor opção, a todos os níveis, tanto para os progenitores como para a criança, é que aqueles cheguem a acordo através de métodos não jurisdicionais, evitando, assim, o despender de tempo e recursos, mas também o agudizar do conflito entre as partes envolvidas no processo<sup>95</sup>. No entanto, não é esta a realidade que se tem verificado em Portugal, pois, só no ano de 2018, entraram no TFML 925 novas ações de regulação das responsabilidades parentais, e mais 1161 novas ações referentes a alteração e incumprimento do exercício parental.

Perante a regulação parental insertada na ação de divórcio, considero que, na prática, a aplicação do artigo 1774.º do CC tem ficado aquém da sua finalidade. A título de exemplo, o que verifiquei no TFML, é que efetivamente a informação sobre a existência de meios de resolução alternativa do litígio é prestada às partes, embora meramente aquando a sua notificação para a tentativa de conciliação<sup>96</sup>. Com esta notificação, o Juiz não consegue informar sobre os objetivos dos serviços de Mediação Familiar, mas consegue, pelo menos, dar a conhecer a existência deste meio extrajudicial, ao qual podem recorrer.

É compreensível que o artigo 1774.º do CC não surta o efeito pretendido, devido à inexecutabilidade, pelo Juiz, do dever de informação sobre a mediação familiar, em momento prévio à entrada do processo de divórcio – a intervenção nesse momento não está na disponibilidade do Juiz, até porque o processo é remetido por

---

<sup>94</sup> Despacho Normativo n.º 13/2018, do Gabinete de Secretaria de Estado da Justiça, de 22 de outubro de 2018, publicado no dia 9 de novembro de 2018. Regulamenta a atividade do SMF e revoga o Despacho n.º 18 778/2007, do Secretário de Estado da Justiça.

<sup>95</sup> Há quem entenda que o divórcio, após a morte de um dos progenitores, é o acontecimento mais marcante na vida de uma criança ou jovem. *Vide* DELGADO-MARTINS, Eva, *Op. Cit.*, p.222.

<sup>96</sup> A tentativa de conciliação é uma exigência prevista nos art.1779.º CC e 931.º CPC.

meios eletrónicos e apenas presente ao Juiz para marcação da primeira diligência processual.

A verificação deste constrangimento e respetiva justificação foi debatida no âmbito do *Estudo de Monitorização e Avaliação Diagnóstica do Sistema de Mediação Familiar - Fase de Auscultação dos Operadores do Sistema*, na qual tive o privilégio de estar presente. Nesta reunião, foi também afirmado, pela representante da Conservatória do Registo Civil de Lisboa que, do mesmo modo, não cumprem com o previsto no artigo 1774.º do CC e 14.º n.º 3 do DL n.º 272/2001, pelo mesmo motivo identificado, informam apenas aos cônjuges de que dispõem daquele meio.

Na minha opinião, que procurarei fundamentar detalhadamente em sede própria, considero que caso as partes tivessem conhecimento das finalidades e objetivos dos serviços de Mediação Familiar, grande parte dos interessados aderiria a este meio para dirimir os litígios que levam aos tribunais. Distribuí questionários a alguns pais, no âmbito da regulação das responsabilidades parentais, com o fim de aferir o conhecimento destes em relação à mediação. Os resultados são surpreendentes e serão discutidos na última parte deste relatório.

### 6.5.1. Aspectos que devem constar da regulação parental

Independentemente do lugar onde se requer a regulação das responsabilidades parentais, há questões que, impreterivelmente, devem ser fixadas no acordo, a saber: a fixação da residência da criança junto de um progenitor ou de ambos; questões de primordial importância que, regra geral, cabem a ambos os progenitores; e os atos da vida corrente da criança<sup>97</sup> que, como vimos, tanto podem ser exercidos por ambos os pais ou serem delegados em terceiros.

Há que distinguir o conteúdo a fixar no acordo conforme o regime vigente para a situação em concreto. Assim sendo, nos casos em que a guarda da criança não seja partilhada e a criança resida habitualmente com um dos progenitores, para além do regime de visitas<sup>98</sup>, deve ser igualmente fixado o montante da contribuição prestada pelo progenitor não residente, a título de alimentos<sup>99</sup>, bem como a forma de os prestar e a respetiva atualização anual<sup>100</sup>, e ainda deve ficar determinada a percentagem do valor que cada um dos pais terá de suportar com as despesas da criança<sup>101</sup>. Quanto a estas, os pais têm total liberdade para fixar valores diferentes a pagar por cada um deles, tendo em conta os seus rendimentos<sup>102</sup>.

Quanto ao convívio da criança com os pais, deve se partilhar entre estes, os períodos de férias escolares da criança. Notei, em diversas conferências de pais no TFML, que na grande maioria dos acordos celebrados, as férias são divididas em

---

<sup>97</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *Op. Cit.*, p.238.

<sup>98</sup> Cf. art.40.º, n.ºs 1 e 2 RGPTC e art.1906.º, n.º 5 CC.

<sup>99</sup> Cf. art.1905.º e 2006.º CC.

<sup>100</sup> Esta atualização anual geralmente é indexada à taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

<sup>101</sup> São consideradas despesas extraordinárias da criança, entre outras que os pais entenderem, as despesas com a creche ou despesas de educação, que compreendem os valores com livros e materiais escolares, visitas de estudo, e se for o caso, o ATL, a mensalidade do colégio e o respetivo transporte; as atividades extracurriculares que a criança pratique; e as despesas de saúde, que se dividem em despesas médicas e medicamentosas.

<sup>102</sup> Notei, no TFML, que são muitos os casos em que um dos progenitores, com maior capacidade económica, ou na falta de consenso, se onera com o pagamento total da despesa, para além de pagar a pensão de alimentos. Assim, por exemplo, o progenitor que tem preferência em relação ao estabelecimento de ensino que não seja o da rede pública, ou que pretende que o filho pratique determinada atividade extracurricular, apesar da oposição do outro progenitor, assume o pagamento da totalidade da despesa em causa. Por regra, o Tribunal não se opõe a esta situações, exceto quando esteja em causa o superior interesse da criança.

blocos de 15 dias, e que a criança usufrui esse tempo com cada progenitor, alternadamente<sup>103</sup>.

Da mesma forma, deve ser regulada a convivência da criança com os progenitores em dias festivos, tais como o dia de aniversário do filho e de cada um dos progenitores, o Dia da Mãe e o Dia do Pai, as férias da Páscoa e de Carnaval, a véspera e o dia de Natal e da Passagem de Ano.

Mais uma vez, do que pude constatar no TFML, por regra, para que a criança possa conviver com ambos os progenitores no seu dia de aniversário, o acordo prevê que esta tome uma refeição com um dos progenitores, e outra refeição com o outro progenitor. Para além disso, é comumente estabelecido que a criança passará, com cada um dos progenitores, o dia do respetivo aniversário destes e, no mesmo sentido, o filho passará o Dia da Mãe com a mãe e o Dia do Pai com o pai. No entanto, como tais datas podem coincidir com dias úteis, o cumprimento só é exigível sempre que tal não prejudique as atividades escolares ou o período de descanso da criança.

Em relação aos demais dias festivos, como o Natal, Páscoa e Passagem de Ano, geralmente fica previsto que a criança passa a véspera destes mesmos dias com um dos progenitores e o dia com o outro, o que deve alterar no ano seguinte. Ainda assim, verifiquei que é normal estipular no acordo a “regra do desempate”, que vigora quando não há consenso entre os pais, independentemente do que ficou regulado. Assim, a inclusão desta cláusula determina que, na falta de acordo, em anos pares quem tem preferência de escolha sobre as datas das férias a passar com o filho é um dos progenitores e em anos ímpares será o outro.

Os tópicos enunciados são as questões que devem ficar consagradas na regulação das responsabilidades parentais de qualquer criança<sup>104</sup>, sem prejuízo de os progenitores acordarem quanto a inclusão de outros elementos. Pude ver que há pais que estão num grau de conflito tão elevado que necessitam fixar os dias, as horas e

---

<sup>103</sup> Os pais comprometem-se a indicar o seu período de férias, até ao final do mês de março, de cada ano.

<sup>104</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *Op. Cit.*, p.238.

locais de recolha do filho, de modo a evitar o encontro entre pai e mãe<sup>105</sup>. São casos em que não há qualquer flexibilidade, os pais não pretendem contactar um com o outro, por ainda não conseguirem dissociar a relação conjugal da relação parental<sup>106</sup>. Perante estas situações mais delicadas, o Sr. Procurador da República Rui Manuel Alves Simões, com a intenção de chamar os pais à razão, e de os fazer pensar nos filhos, repetia inúmeras vezes aos mesmos, nas conferências de pais: “*Vá lá, pai/mãe, tem de dar mais de si!*”. Após a separação, cada um dos progenitores nutre diferentes emoções e sentimentos em relação ao outro<sup>107</sup>, e isto é notório nos tribunais, sendo necessário alertá-los para o bom exercício da parentalidade.

Verifiquei a inclusão, no acordo de regulação do exercício parental, de cláusulas que determinavam as horas e os dias em que o progenitor não residente poderia contactar telefonicamente a criança, principalmente quando, para além de inexistir a mínima relação comunicacional entre os pais, um deles habita em outra localidade ou país.

Observei também que alguns pais pretendem fixar o convívio da criança com a família alargada em dias festivos, nomeadamente, no dia de aniversário de irmãos consanguíneos ou uterinos, na sequência de entraves suscitados por parte do outro progenitor, que impediu a presença do filho comum em tais celebrações.

É de notar que não há acordos perfeitos e quanto mais pormenorizado for os mesmos, mais propensão têm ao incumprimento. Pelo exposto, concluo que há aspetos que têm obrigatoriamente de ficar determinados, sem prejuízo de os pais acordarem quanto à inclusão de outros elementos no acordo de regulação das responsabilidades parentais, desde que não sejam contrários ao superior interesse da criança.

---

<sup>105</sup> Nestes casos, normalmente, as recolhas fazem-se em locais públicos, ou através de terceiros, sendo comum que ocorram na escola.

<sup>106</sup> FIALHO, António José, “O olhar do Juiz”, p.118.

<sup>107</sup> São apontados como decorrentes do litígio conjugal a sensação de ansiedade, que se traduz em angústia, apreensão, preocupação, desamparo. Do mesmo modo, há quem afirme que os casais que rompem uma relação passam por períodos de tristeza e “luto”, raiva, desespero e vingança. Vide BARBOSA, Maria José Pereira Coutinho, *Como Gerir Conflitos Familiares – Um guia para casais em crise*, Editorial Presença, Lisboa, 2002, p.69-75.

### **6.5.2. Homologação de acordo extrajudicial de regulação das responsabilidades parentais**

O acordo extrajudicial de regulação das responsabilidades parentais, celebrado pelos progenitores, nas Conservatórias do Registo Civil ou em sede de Mediação Familiar, deve ser homologado, quer esteja em causa o divórcio por mútuo consentimento quando existam filhos menores, quer esteja em causa unicamente a regulação de responsabilidades parentais. Para além disso, os progenitores também podem celebrar um acordo extrajudicial entre si, e instaurar a respetiva ação de homologação diretamente no Tribunal ou na Conservatória.

Assim, de acordo com o artigo 1776.º-A do CC, quando é apresentado, na Conservatória, divórcio por mútuo consentimento juntamente com um acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, o processo é enviado ao MP junto do Tribunal competente em razão da matéria, no âmbito da circunscrição a que pertença a Conservatória, para que se pronuncie sobre o acordo no prazo de 30 dias<sup>108</sup>.

Considerando o MP que os interesses da criança não estão devidamente acautelados, ou que o acordo contém cláusulas ilegais, convida os progenitores a alterar ou apresentar novo acordo, indicando os pontos que considera desconformes à lei<sup>109</sup>. Em ambos os casos, é dada nova vista ao MP. Quando as partes alteram o acordo nos termos indicados pelo MP, decreta-se o divórcio e procede-se ao correspondente registo. Na hipótese de os requerentes não se conformarem com as alterações indicadas pelo MP, mantendo o propósito de se divorciarem, a homologação deve ser recusada pelo conservador e o processo de divórcio deve ser

---

<sup>108</sup> BARREIRA, Sérgio, “Os acordos entrados nas Conservatórias de Registo Civil e o papel do Ministério Público” in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo I, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2014, p.148-149 ([http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civil\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civil_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf)) consultado no dia 02/02/2019, às 14h35).

<sup>109</sup> LEAL, Ana Teresa, “A intervenção...”, p.173-174.

integralmente remetido para o Tribunal da comarca a que pertença a Conservatória, seguindo-se os termos previstos no artigo 1778.º-A do CC<sup>110</sup>.

Estando em causa apenas a regulação do exercício das responsabilidades parentais nas Conservatórias, e já não o divórcio por mútuo consentimento, o procedimento é o mesmo (artigo 274.º-A do Código de Registo Civil). Não havendo oposição do MP, o processo é remetido ao conservador do Registo Civil para homologação<sup>111</sup>. Pelo contrário, se o MP considerar que este acordo não acautela os interesses da criança, podem as partes alterá-lo, ou apresentar um novo acordo (artigo 274.º-B, n.º 2 do mesmo diploma), e é dada nova vista ao MP. Caso os requerentes não se conformem com as alterações sugeridas pelo MP e mantenham o propósito constante dos acordos, a homologação é recusada pelo conservador, e o processo de regulação das responsabilidades parentais é remetido para o Tribunal competente da residência do menor no momento da instauração do processo, nos termos dos artigos 274.º-B, n.º 3 e 274.º-C do Código de Registo Civil.

Pude analisar, no TFML, ações de homologação de acordo extrajudicial do exercício das responsabilidades parentais. Em algumas destas, o MP exigiu a alteração e/ou a introdução de certas cláusulas no acordo, mas noutras ações, o acordo preenchia todos os requisitos necessários, sendo logo homologado.

Relativamente ao acordo de regulação das responsabilidades parentais alcançados pela via da Mediação Familiar, a homologação do mesmo é obrigatória<sup>112</sup>, por só produzir efeitos jurídicos com a respetiva homologação pelo juiz ou pelo conservador<sup>113</sup>. O acordo de mediação não deve ser homologado quando se

---

<sup>110</sup> Cf. art.1776.º-A, n.º 4 e 1778.º CC. Assim, será o Juiz a apreciar os acordos apresentados pelos cônjuges, convidando-os a alterá-los quando não acautelem os interesses dos filhos. Caso as partes não procedam às alterações sugeridas, o Juiz fixa as consequências do divórcio sobre os acordos mencionados no n.º 1 do art.1775.º CC, nos quais se incluem o exercício das responsabilidades parentais, como se se tratasse de um divórcio sem consentimento de um dos cônjuges.

<sup>111</sup> Cf. art.274.º-A, n. 5 e 274.º-B do Código de Registo Civil.

<sup>112</sup> FARINHA, António H. L.; LAVADINHO, Conceição, *Op. Cit.* p.42; COSTA, Elisabete Pinto da, “A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas Públicos de Mediação (familiar, penal e laboral e nos Julgados de Paz) e Mediação Privada”, in *O Estado da Justiça*, Edições Universitárias Lusófonas, Lisboa, 2017, p.85-86,

([http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/8443/A\\_media%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_conflitos\\_em\\_Portugal.pdf?sequence=1](http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/8443/A_media%C3%A7%C3%A3o_de_conflitos_em_Portugal.pdf?sequence=1) consultado no dia 27/12/18, às 14h51).

<sup>113</sup> FIALHO, António José, *Guia Prático do Divórcio ...*, p.64.

verifiquem as mesmas circunstâncias apontadas anteriormente, i.e., contenha cláusulas ilegais, ou se revele contrário ao interesse da criança<sup>114</sup>.

---

<sup>114</sup> CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar – Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p.182-191.

### **6.5.3. Regulação do exercício das responsabilidades parentais na falta de acordo entre os progenitores**

Não se obtendo o acordo de ambos os progenitores, a decisão sobre os exercícios das responsabilidades parentais incumbe ao Tribunal<sup>115</sup>.

Mas antes disso, em sede de conferência de pais, se os pais não lograrem um acordo, o Juiz decide provisoriamente sobre o pedido, suspende a conferência e remete as partes, ou para a Mediação Familiar, ou para a Audição Técnica Especializada (ATE), nos termos do artigo 38.º do RGPTC, por um período máximo de três e dois meses, respetivamente.

A Mediação Familiar, prevista no artigo 24.º do RGPTC, é um procedimento extrajudicial, voluntário e confidencial de resolução de conflitos familiares, através da qual as partes procuram, com a ajuda de um terceiro imparcial, negociar as questões que as opõe, de modo a atingir um acordo mutuamente aceitável. Havendo opção pela mediação, quando esta terminar, ou decorrido o prazo estabelecido para a sua realização, as partes são notificadas para a continuação da conferência, com vista à homologação do acordo estabelecido em sede de mediação<sup>116</sup>.

Por seu turno, a ATE, prevista no artigo 23.º do RGPTC, é um procedimento judicial que pretende resolver os conflitos familiares/parentais através de negociação, com vista a obtenção de consenso. Finda a ATE, o relatório da audição técnica especializada, acerca das competências parentais e da disponibilidade de cada progenitor para o acordo e gestão de conflito, é remetido ao Juiz do processo, que notifica as partes para a continuação da conferência, com vista a obtenção de acordo da regulação do exercício das responsabilidades parentais<sup>117</sup>. A ATE realiza-se quando, no âmbito do artigo 38.º RGPTC, as partes não optem pela Mediação Familiar.

---

<sup>115</sup> Cf. art.39.º n.ºs 4 e 6, 40.º RGPTC e art.1902.º, n.º 3 e 1906.º, n.ºs 5 e 7 CC. Sendo permitido às partes recorrer das decisões proferidas (art.27.º n.º 1 RGPTC).

<sup>116</sup> Cf. art.39.º n.º 3 RGPTC.

<sup>117</sup> Cf. art.39.º, n.º 1 RGPTC

Em ambas as opções, inexistindo acordo mutuamente aceite, o processo segue a tramitação normal do RGPTC<sup>118</sup>. Assim, as partes são notificadas para apresentar alegações, testemunhas ou documentos no prazo de 15 dias. Findo este prazo e caso entenda necessário, o Juiz pode ordenar as diligências de instrução. Não havendo alegações ou provas, é ouvido o MP e proferida sentença, no caso contrário, em que são apresentadas alegações ou provas, há lugar a audiência de discussão e julgamento, no prazo de 30 dias.

Depois de decidir a causa, o Tribunal tem ao seu dispor um mecanismo de acompanhamento da execução do regime estabelecido por sentença, para quando houver risco de incumprimento, o qual é feito pelos serviços de assessoria técnica (artigo 40.º, n.ºs 6 e 7 do RGPTC)<sup>119</sup>. No entanto, não verifiquei a utilização deste instrumento nas ações relativas às responsabilidades parentais. Acredito que se evite a utilização do mesmo por tanto o Tribunal, como os serviços de assessoria técnica, estarem sobrecarregados com centenas de ações incumprimento, pelo que não se consegue fazer o acompanhamento pós-sentencial.

Ao longo da minha assistência no TFML, foram vários os casos que, em sede de conferência de pais, estes não chegaram a acordo. Como tal, o Juiz confrontava-os com as opções estatuídas no artigo 38.º do RGPTC. Perante esta situação, em 14 casos os progenitores optaram pela ATE, em outros 5 caso recorreu-se à Mediação Familiar, e em duas situações não foi possível o recurso a nenhuma destas opções<sup>120</sup>.

Devido ao tempo que a ação fica suspensa e aos constrangimentos sentido pelo tribunal com o agendamento de diligências, durante o estágio, apenas tive conhecimento de uma ação de alteração em que os progenitores regressaram ao tribunal após a celebração do acordo de mediação. Neste caso, um dos pais não

---

<sup>118</sup> Cf. art.39.º n.ºs 4 e 5 RGPTC.

<sup>119</sup> LEAL, Ana Teresa, 2018. “Alienação Parental – Tribunais face à triangulação e cristalização do conflito: desafios para a mudança de paradigma”, in *Revista Digital Lusobrasileira Alienação Parental*, 13ªEd., maio-julho, p.34 (<https://revistaalienacaoparental.webnode.pt/files/200000991-d760dd85cf/13.%C2%AA%20EDI%C3%87%C3%83O%202018.pdf> consultado no dia 05/03/19, às 9h).

<sup>120</sup> Das situações em que se considerou não ser viável a Mediação Familiar ou a ATE, estava *sub judice* uma ação de incumprimento, quanto a alimentos, e uma ação de alteração do exercício das responsabilidades parentais. Nesta, um dos progenitores residia em Portugal com os filhos menores comuns e o outro progenitor na Bélgica.

deixava a criança estar com o outro progenitor há mais de um ano. Através de sessões de Mediação Familiar, os progenitores acordaram em retomar as visitas entre o filho menor e o progenitor alienado, com recurso ao Ponto de Encontro Familiar do CAFAP. No entanto, não havia vagas para o efeito. O recurso à mediação foi eficaz, apesar da execução ter ficado prejudicada devido a fragilidades de outras entidades. Ainda assim, o fundamental foi conseguido, através do reconhecimento, por ambos os progenitores, da necessidade de retomar os convívios entre o filho comum e o progenitor afastado. O Juiz homologou o acordo e aconselhou a aplicação do regime acordado em sede de mediação, substituindo a intervenção do CAFAP por a do psicólogo da criança ou de algum parente.

Não há um motivo comum para a preferência pela ATE. O que é comum é as partes não saberem o que está em causa em qualquer das hipóteses do referido artigo, havendo, então, a necessidade de serem esclarecidas pelos respetivos advogados. Em algumas diligências nas quais foi necessário recorrer ao artigo 38.º RGPTC, pude notar que alguns mandatários não conseguiam explicar, clara e corretamente, em que consistia a Mediação Familiar, passando, por vezes, a ideia de que se tratava de uma espécie de terapia familiar.

Constatei que casos há em que a preferência pela ATE não tem um motivo identificável, ficando-se a dever apenas à falta de conhecimento da finalidade, vantagens e resultados da Mediação Familiar, como pude confirmar com os participantes no questionário que vamos analisar.

Em outros casos, alguns pais optavam pela ATE com a intenção de obter um relatório sobre as condições pessoais e financeiras de cada um dos pais, o qual posteriormente é fornecido e considerado pelo Juiz.

Há igualmente alguns casos nos quais as partes alegaram ter recorrido à mediação e que não foram bem-sucedidos.

Noutros casos, ocorrem situações de impasse, em que um dos progenitores prefere recorrer à Mediação Familiar, enquanto o outro opta pela ATE. Ora, sendo a mediação um processo voluntário, é preciso o consentimento de ambos.

Havia igualmente os que tinham pretensões antagónicas, em relação à residência da criança ou ao montante dos alimentos, sem estarem abertos ao diálogo. Por fim, casos há em que os pais, por já se encontrarem num certo grau de hostilidade, entendem que a Mediação Familiar seria incapaz de surtir qualquer efeito.

Na minha opinião, nestes dois últimos exemplos, a Mediação Familiar certamente desempenharia um papel crucial, uma vez que afasta as partes das respetivas posições antagónicas e fá-las encarar a perspetiva da parte contrária, velando primordialmente pelo interesse do filho e não pelo interesse próprio, melhorando o diálogo entre os envolvidos.

#### 6.5.4. A audição da criança

É ponto assente que crianças e jovens têm o direito a ser ouvidos, estando tal direito legal e supra legalmente consagrado. Tratando-se de processos de jurisdição voluntária, por força do princípio do inquisitório, ao Juiz é permitido adotar medidas para identificar o interesse da criança, sendo uma delas, a audição da mesma<sup>121</sup>.

O legislador nacional impõe a audição de crianças e jovens, no que toca às decisões que lhes digam respeito<sup>122</sup>. Esta regra está vertida no CC<sup>123</sup>, na LTE<sup>124</sup>, na LPCJP<sup>125</sup>, bem como é princípio orientador do RGPTC<sup>126</sup>.

A audição da criança deve ser feita num momento anterior à prolação da decisão judicial que o afete, quer esta seja provisória ou definitiva. Embora já não exista a limitação etária mínima de 14 anos para que a criança ou jovem possam ser ouvidos<sup>127</sup>, o Tribunal não deixa de utilizar como critério de decisão relativo à sua audição a idade e maturidade da criança. Para tanto, imediatamente no despacho judicial que convoca os intervenientes para a conferência de pais, o Juiz expressa se os progenitores se devem fazer acompanhar pelo filho, com vista à audição deste último, nos termos dos artigos 4.º, n.º 2 e 5.º do RGPTC. Assim, no âmbito da regulação e alteração do exercício das responsabilidades parentais, o artigo 35.º n.º 3 do RGPTC impõe a obrigatoriedade de audição da criança com idade superior a 12 anos<sup>128</sup>, pelo que a não realização dessa audição determina a nulidade da decisão<sup>129</sup>.

A nível supranacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adota nos artigos 12.º e 13.º o princípio genérico de audição de crianças e jovens com maturidade psicológica, no âmbito da resolução de questões que lhes respeitem.

<sup>121</sup> MARTINS, Rosa Cândido, *Op. Cit.*, p.738-739.

<sup>122</sup> MELO, Helena Gomes de *et al.*, *Op. Cit.*, p.37-42.

<sup>123</sup> Cf. art.1901.º, n.ºs 2 e 3 CC.

<sup>124</sup> Cf. art.45.º, n.º 2, alínea a); 47.º e 77.º LTE.

<sup>125</sup> Cf. art.10.º; 58.º n.º 1, alínea d); 84.º; 94.º, n.º 1; 104.º; 112.º e 114.º n.º 1 LPCJP.

<sup>126</sup> Cf. art.4.º, n.º 1, alínea c); 5.º e 35.º, n.º 3 RGPTC.

<sup>127</sup> GUERRA, Paulo, “As Responsabilidades Parentais – as quatro mãos que embalam o berço”, in *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Almedina, Coimbra, 2010, p.239.

<sup>128</sup> Salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.

<sup>129</sup> Ac. TRL, proc. n.º 390/08.7TMFUN-F.L1-1, de 12/07/2018, relator Ana Pessoa.

No âmbito do direito europeu, importa referir o Regulamento (CE) n.º 2201/2003<sup>130</sup>, relativo à competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, sublinha a importância da audição da criança. Nos termos dos artigos 40.º e 41.º deste Regulamento, a executoriedade da decisão do direito de visita depende da audição da criança.

Ainda no panorama europeu, surge o conceito de *Child-Friendly Justice*, fruto da atividade do Conselho da Europa, decorrente de decisões do TEDH, por violações do direito ao processo equitativo (artigo 6.º da CEDH), em relação a crianças<sup>131</sup>. Assim, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adota, em 17/11/2010, as Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças, que visa garantir às crianças o acesso efetivo à justiça e o seu tratamento adequado na justiça. Com o intuito de inverter o papel de “semi-sujeito processual” atribuído à criança, as Diretrizes aplicam-se a todas as situações em que a criança, independentemente da qualidade, intervenha em qualquer tipo de processo judicial<sup>132</sup>. Assim, no âmbito de um *processo amigo das crianças*, estas passam a ser vista como um sujeito processual pleno, com direitos iguais a qualquer outra parte, e a sua participação tem por base alguns princípios<sup>133</sup> e impõe deveres aos órgãos jurisdicionais<sup>134</sup><sup>135</sup>.

Apesar disso, a prática judiciária é notoriamente desconforme com tais regras e princípios<sup>136</sup>, pois tende a deixar as crianças “afastadas” do Tribunal e, supostamente, do litígio, a menos que a sua audição seja imprescindível.

---

<sup>130</sup> Celebrado pelo Conselho da União Europeia, em 27 de novembro de 2003, regula as Decisões em Matéria Matrimonial e Responsabilidade Parental, e revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000.

<sup>131</sup> GIL, Ana Rita, “Child-Friendly Justice – Orientações Europeias para uma Mudança de Paradigma”, in *Alienação Parental - Revista Digital Lusobrasileira*, 10<sup>a</sup> Ed., fev. – maio, Lisboa, 2017, p.248, (<https://revistaalienacaoparental.webnode.pt/files/200000989-eb1cfec17c/EDI%C3%87%C3%83O%20ESPECIAL%202017.pdf> consultado no dia 04/03/19, às 23h13).

<sup>132</sup> *Idem, ibidem*, p.250-251.

<sup>133</sup> Nomeadamente, o princípio da participação, do superior interesse da criança, da dignidade, da proteção contra a discriminação e do primado do direito.

<sup>134</sup> Designadamente, o dever de informação e aconselhamento; de proteção da vida privada e familiar; de segurança; garantia de que a criança tem advogado próprio e outros serviços de apoio; e o dever de especial celeridade.

<sup>135</sup> *Idem, ibidem*, p.251-256.

<sup>136</sup> MELO, Helena Gomes de *et al.*, *Op. Cit.*, p.39; LEAL, Ana Teresa, “A intervenção...”, p.174.

O meu estágio permitiu-me comprovar esta ideia... Por diversas vezes sucedeu que um dos pais se opôs terminantemente à audição da criança, alegando que esta sua posição visa evitar que a criança fique “traumatizada” com o sucedido em Tribunal. Ainda assim, tive a oportunidade de assistir a algumas diligências em que se procedeu à audição de crianças. Estas decorrem, normalmente, numa sala especial, adaptada para o efeito<sup>137</sup>. Excecionalmente, as crianças são ouvidas na própria sala de diligências, o que só ocorre quando estamos perante jovens, com idades que variam entre os 14 e 17 anos. Ainda nestes casos, o Juiz apresenta-se a si e aos demais presentes na sala, e explica por que motivo o jovem foi chamado para ser ouvido em Tribunal. De acordo com o que presenciei, em ambos os casos, os progenitores não estão presentes.

As declarações prestadas pela criança podem ser reveladas aos pais, ou ficarem confidenciais, por decisão da própria criança. Do que vi, das crianças ouvidas, quase todas não se opuseram à revelação, do conteúdo da sua declaração, aos pais. Apenas uma criança o recusou, com receio de retaliações.

Ao todo, durante o meu período de estágio no TFML, tive a oportunidade de assistir à audição de 27 crianças e jovens.

Do meu ponto de vista, é importante mudar a mentalidade quanto a aplicação do direito da criança a ser ouvida. Considero que o conflito seria dirimido com maior celeridade se esse direito fosse efetivado, uma vez que estaríamos perante a opinião, necessidades e factos narrados pela própria criança<sup>138</sup>, e não sobre afirmações distintas e controversas de ambos os pais. Por esse motivo, julgo ser mais “traumatizante” para uma criança ter os pais constantemente em conflito ao longo dos

---

<sup>137</sup> A título ilustrativo, tais salas são decoradas com temas infantis, contêm brinquedos, uma mesa redonda e bancos pequenos onde o Juiz, o MP e uma psicóloga ou técnica da EATTL conversam informalmente com a criança. As perguntas, por regra, são sobre a escola e o regime do exercício das responsabilidades parentais que está a ser praticado no caso concreto, depois variam de caso para caso, mas nunca uma criança é questionada sobre se «*gosta mais de estar com o pai ou com a mãe*». Uma das paredes têm um vidro espelhado, onde é feita a gravação das declarações da criança e onde, eventualmente, os advogados dos progenitores podem assistir. Eu tive oportunidade de estar quer na sala de audição, juntamente com a criança, quer na sala por detrás do vidro espelhado.

<sup>138</sup> É necessário ter em conta que algumas crianças podem vir com o discurso criado com indicações de um dos progenitores, mas para esse efeito, o Tribunal conta com a colaboração de profissionais especializados como os psicólogos, preparados para discernir a realidade do declarado, e destrinçar do discurso o que é reflexão da criança, e o que lhe foi inculcido pelo progenitor a quem está confiado.

anos, do que ser ouvido uma vez em Tribunal, pelo que, estou convicta de que o direito da criança a ser ouvida é importante, tanto para a boa decisão da causa, como para a própria criança, e que deve ser escrupulosamente respeitado. No entanto, entendo que, como consequência do abundante número de processos que os juízes têm em mãos, pode não ser exequível a tarefa de ouvir todas as crianças, em todas as decisões a tomar, no âmbito das responsabilidades parentais.

Uma outra questão diferente, que também pode acompanhar, verifica-se quando o Juiz, depois de infrutiferamente tentar obter o acordo entre os progenitores sobre o objeto do conflito, chama a criança ou jovem à sala de diligência, para lhe perguntar a sua posição sobre o regime que está a ser praticado e explica-lhe que, por não se atingir um consenso, se vai manter o regime vigente. Nestes casos, a criança ou o jovem tende a não mostrar nem concordância nem desacordo em relação ao sucedido, uma vez que já sabe a posição de ambos os pais muito antes de estar presente em Tribunal.

Concluo que, do que me foi possível observar no TFML, contrariamente ao efeito estigmatizante alegado por alguns progenitores, a esmagadora maioria das crianças a que assisti a prestar declarações apresentavam desenvoltura a expressar as suas considerações – principalmente os mais pequenos. No entanto, tive possibilidade de notar o oposto em algumas situações: as crianças que se apresentaram mais apáticas em Tribunal são aquelas que cresceram mantendo contato esporádico ou ausência total de contatos com um dos progenitores. É indiscutível que cada criança tem a sua própria personalidade e maneira de estar, e que a ideia de ir ao Tribunal *per si* é suscetível de as deixar apreensivas, mas é através da sua auscultação que são perceptíveis as consequências que do conflito parental lhe advêm, e que estas absorvem.

### 6.5.5. A residência alternada

No âmbito das responsabilidades parentais, tem-se vindo a assistir a uma mudança de paradigma relativamente à residência da criança. Atualmente, a tendência que vigora é a determinação da guarda física do filho com ambos os pais, o que é erroneamente designado por guarda conjunta<sup>139</sup>, esta pressupõe a corresponsabilidade jurídica de ambos os pais em relação aos filhos, após a separação do casal<sup>140</sup>.

O regime de residência alternada (guarda alternada) visa possibilitar que a criança mantenha uma relação de grande proximidade com ambos os progenitores, e não depende do assentimento dos pais para que vigore<sup>141</sup>, desde que não sejam menosprezados o superior interesse da criança e todas as circunstâncias relevantes<sup>142</sup>. No mesmo sentido, afirma o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11/12/2018, “*o desacordo de um dos progenitores só será relevante para inviabilizar a residência alternada do menor com cada um dos pais, quando se fundamente em motivos factuais relevantes*”<sup>143</sup>.

<sup>139</sup> Maria Perquilhas realça este aspeto, afirmando que o exercício conjunto das responsabilidades parentais relativo às questões de particular importância é habitualmente denominado por “guarda (jurídica) conjunta”, o que é confundido com a residência partilhada/alternada, embora se trate de situações jurídicas diferenciadas. Vide PERQUILHAS, Maria, “O Exercício das Responsabilidades Parentais. A Residência Partilhada (alternada) – Consensos e controvérsias”, in *Divórcio e Parentalidade - Diferentes Olhares: Do Direito à Psicologia*, Edições Sílabo, Lisboa, 2018, p.63.

<sup>140</sup> RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, *Divórcio: Guarda Conjunta dos Filhos e Mediação Familiar*, Edições «Pé da Serra», S.L., 1999, p.139 e 141.

<sup>141</sup> Ac. TRE, proc. n.º 147/16.1T8PTM-B.E1, de 20/12/2018, relator Maria Domingas Simões, sobre o superior interesse da criança relativamente à residência da mesma. Neste caso, o pai, requerente no tribunal de primeira instância, propunha a residência alternada da criança, ao que a mãe se opunha. Ainda assim, o tribunal *a quo* decidiu pela fixação da residência alternada na ação de alteração das responsabilidades parentais. A mãe recorre desta decisão, mas o recurso de apelação foi improcedente, mantendo a decisão recorrida. O tribunal *ad quem* afirma que “*O critério do superior interesse do menor cumpre-se, no dizer da lei, com a manutenção de uma relação de grande proximidade com os dois progenitores que inclua a partilha de responsabilidades entre eles (cfr. o n.º 7 do art.º 1906.º do CC), impondo ao tribunal que aceite acordos ou tome decisões nesse sentido (aqui prescindindo do acordo dos progenitores). (...) A fixação do regime de residência alternada não depende do acordo dos progenitores, devendo ser decretado pelo Tribunal sempre que, sopesados os riscos associados às posições divergentes dos pais, for de concluir, ainda assim, que o superior interesse da criança o aconselha*”.

<sup>142</sup> Ac. TRG, proc. n.º 60/16.2T8VLF.G1, de 17/12/2018, relator Fernanda Proença Fernandes.

<sup>143</sup> Ac. TRC, proc. n.º 1032/17.5T8CBR.C1, de 11/12/2018, relator Fonte Ramos;

Ac. TRG, proc. n.º 996/16.0T8BCL-D.G1, de 12/01/2017, relator Eva Almeida;

Ac. TRP, proc. n.º 5253/12.9TBVFR-A.P1, de 13/05/2014, relator Rodrigues Pires;

Ac. TRC, proc. n.º 2311/18.0T8PBL-A.C1, de 11/12/2018, relator Alberto Ruço.

É de referir que, em alguns casos, o propósito da guarda partilhada não é viável ou aconselhável, designadamente devido à diferente disponibilidade de cada progenitor, à distância entre as residências destes, e entre estas e os locais frequentados pelo filho<sup>144</sup>.

É aconselhável, no caso da residência alternada, que o convívio com cada um dos progenitores não seja inferior a uma semana<sup>145</sup>, embora haja total liberdade quanto aos dias de trocas. Pois o que se pretende assegurar é o superior interesse da criança, que embora exija o convívio equitativo com ambos os pais, deve, primordialmente, garantir a estabilidade psicológica do menor, que estará sujeito a uma permanente alteração do seu espaço. Assim, não é benéfico um lapso temporal inferior a uma semana, de modo a evitar o desconforto da logística, num curto espaço de tempo. Não obstante, deve-se acautelar a convivência da criança com o outro progenitor com o qual não está durante este tempo. O mesmo se exige, por maioria de razão, para períodos de tempo superior a uma semana.

No TFML, o Juiz tenta obter o acordo dos pais para que se atinja um equilíbrio, considerando a idade da criança. Ou seja, a regra é a de que as crianças passam pelo menos uma semana com cada um dos pais, muito embora não se trate, na sua esmagadora maioria, de uma divisão de tempo completamente equitativa. O que se faz, para evitar que a criança, principalmente de tenra idade, passe demasiado tempo sem estar com o outro progenitor, com o qual não reside numa semana, é prever que ela irá pernoitar um dia com este, na semana em que está a residir com o outro.

Esta especificidade de uma pernoita com o progenitor com o qual não reside é igualmente utilizada no âmbito dos regimes transitórios, quando se pretende caminhar para a residência alternada, e serve para criar a adaptação da criança à nova realidade.

É legítimo pensar em duas formas de alternatividade de residência – tanto é praticável que seja a criança a mudar de casa e a viver temporariamente em casa de cada um dos pais, como podem ser os pais que alteram de residência e vão viver com

---

<sup>144</sup> Tais como o estabelecimento de ensino e os locais onde a criança pratique atividades extracurriculares.

<sup>145</sup> GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais (De acordo com a Lei n.º 61/2008)*, Quid Juris? Sociedade Editora, Lisboa, 2009, p.61.

a criança na casa desta<sup>146</sup>, o que se tem denominado de “*Bird’s Nest Arrangements*”<sup>147</sup>. Percebe-se que, no segundo caso, a ideia visa suprimir o transtorno para a criança, atribuindo o dever de alternância de residência aos pais, enquanto o filho se mantém numa casa, com total equilíbrio e estabilidade. No entanto, é raro depararmo-nos com esta realidade.

Como vimos, e salvo os limites apontados, os tribunais julgam ser este o melhor regime para a criança e procuram aplicá-lo<sup>148</sup>. No TFML, não há uma tendência vincada. O que se busca é um consenso obtido na Conferência de Pais, onde se faz uma análise casuística sobre a viabilidade da residência alternada<sup>149</sup>.

A verdade é que, atualmente, continua a ser maioria os filhos que residem apenas com um dos progenitores, e têm direito de visitas do outro progenitor. Do total de diligências que assisti no TFML, tive contato com 35 casos em que se praticava (ou se passou a praticar) o regime de residência alternada.

Destes 35 casos, 20 consistiam em ações de regulação, em que se instituiu a residência alternada da criança, sendo que, em 6 destes casos, o Juiz determinou a

---

<sup>146</sup> FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação Parental e o seu Tratamento à Luz do Direito de Menores*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p.225-226.

<sup>147</sup> KRUK, Edward, “*Bird’s Nest*” *Co-Parenting Arrangements – When Parents Rotate In and Out of the Family Home*, 2013 (<https://www.psychologytoday.com/us/blog/co-parenting-after-divorce/201307/birds-nest-co-parenting-arrangements> acesso no dia 21/01/19, às 23h12).

<sup>148</sup> Um excelente exemplo desta propensão é o Juízo de Família e Menores do Tribunal de Mafra, cujo o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Joaquim Manuel Silva, afirma, em entrevista concedida ao jornal *Postal do Algarve* (a 18/05/2018), que 51% dos casos de regulação de responsabilidades parentais findam com o acordo pela guarda partilhada com residência alternada das crianças (<http://www.postal.pt/2018/05/conversa-joaquim-manuel-silva-juiz-amigo-das-criancas/>, consultado no dia 15/02/2019, às 16h51). Tive a oportunidade de assistir à sua intervenção no *I Encontro de Direito Sistémico: Constelações Familiares*, no dia 31/10/2018, na FDUL, no qual o Meritíssimo Juiz apresentou o tema “*Interface entre o Direito e as Constelações Familiares em Portugal*”, afirmando que trabalha com uma equipa multidisciplinar de assessoria técnica externa, nos termos do art.22.º RGPTC, pelo que conta com a assessoria de mediadores, psicólogos, terapeutas familiares, consteladores e dispõe de terapia com cães (Pet B Havior), o que permite justificar estes resultados.

<sup>149</sup> Procura-se indagar o nível de animosidade vivenciado entre os próprios pais, bem como, a capacidade de cooperação entre os progenitores; a relação afetiva sólida tanto dos pais para com o filho, como também uma relação de respeito entre os pais; a predisposição dos progenitores em colocar de parte diferendos pessoais; a aptidão de avaliação dos interesses do filho, e consequentemente, a propensão de priorizar as necessidades do filho em detrimento das próprias necessidades; o respeito e confiança mútuos; a identidade de estilos de vida e de valores; e ainda a viabilidade de acordo em programas educativos, saúde, ensino e religião e a flexibilidade de horários dos pais.

residência alternada da criança com ambos os progenitores, sem a concordância de um deles<sup>150</sup>.

Lidei com duas ações de incumprimento do regime de residência alternada, por um dos progenitores não permitir que a criança usufruísse da semana de convívio com o outro progenitor, repetidamente.

Por fim, tive acesso à 13 ações de alteração do exercício das responsabilidades parentais, em que vigorava este regime. Dos pedidos de alteração, dois tinham fundamento na mudança de residência de um dos pais, o que inviabilizava o regime praticado; em 5 ações peticionava-se a alteração do regime por, de acordo com um dos progenitores, este não corresponder ao superior interesse da criança (alegando-se que a mesma não estava bem com o outro progenitor); em outros 5 casos havia conflitos intensos entre os pais; e, o último caso, prendia-se com questões financeiras.

Para além do contributo jurisprudencial para a consolidação gradual deste regime, a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Defesa dos Direitos dos Filhos fez chegar à Assembleia da República uma petição em prol da presunção jurídica da residência alternada para as crianças cujos pais estejam separados ou divorciados<sup>151</sup>, com a pretensão de alterar o atual artigo 1906.º do CC. Esta petição levou à redação, em julho de 2018, de uma carta aberta de oposição, assinada por diferentes entidades de renome e de atuação civil, como a APAV e a Associação Capazes<sup>152</sup>. Não obstante a tais críticas, a referida petição está em apreciação. Foram formulados, pela Assembleia da República, pedidos de informação ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao

---

<sup>150</sup> Nos demais casos em que inexistia consenso entre os pais, foram alterados os acordos de responsabilidades parentais vigentes por regimes provisórios, que continham períodos de convívio mais alargados entre o filho e o progenitor não residente.

<sup>151</sup> Petição em Prol da Presunção Jurídica da Residência Alternada para Crianças de Pais e Mães Separados ou Divorciados (Petição n.º 530/XIII/3), que reuniu 4169 assinaturas e deu entrada na Assembleia da República no dia 17/07/2018, de acordo com informação fornecida no *site* da Assembleia da República, <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=13214>, consultado no dia 21/01/19, às 23h54.

<sup>152</sup> Disponível *online* através de <https://www.capazes.pt/destaques/carta-aberta-oposicao-peticao-prol-da-presuncao-juridica-da-residencia/view-all/>, consultado no dia 21/01/19, às 23h43.

Bastonário da Ordem dos Advogados, sendo que os dois primeiros já emitiram parecer positivo<sup>153</sup>.

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Defesa dos Direitos dos Filhos sugere a alteração do artigo 1906.º do CC, propondo uma nova epígrafe<sup>154</sup> e, conseqüentemente, novas normas para o referido artigo. Define o que se deve entender por envolvimento parental, acordo de envolvimento parental, residência alternada, residência única com exercício comum das responsabilidades parentais, e residência única com responsabilidades parentais exclusivas. No entanto, consagra a residência alternada como regime preferencial, prevendo elementos não taxativos a ser considerados aquando a tomada de decisão.

São vários os aspetos positivos da residência alternada para o bem-estar e desenvolvimento das crianças. De acordo com a referida petição, a residência alternada é a estrutura que melhor satisfaz, quer as necessidades da criança, quer a igualdade entre homens e mulheres, no envolvimento parental com os filhos e na articulação trabalho-família. Para além disso, a petição menciona o ponto 5.5. da Resolução 2079, do Conselho da Europa, *Equality and shared parental responsibility: the role of fathers*<sup>155</sup>, que apela aos Estados-Membros que introduzam o princípio da residência alternada no seu ordenamento jurídico.

Concordo plenamente com os argumentos apresentados, mas é fundamental, para o sucesso deste regime, que os pais busquem um equilíbrio na comunicação e interação entre si. Com efeito, a Resolução 2079 prevê, no ponto 5.9., que os Estados-Membros devem encorajar e desenvolver a mediação, no âmbito de processos judiciais em matéria familiar que envolvam crianças, através de uma sessão

---

<sup>153</sup> O Conselho Superior da Magistratura, a 8/11/18, deliberou que “O princípio de que, salvo motivos ponderosos, a residência dos filhos de pais separados deve ser com ambos os progenitores, de forma alternada e com possível adequação ao caso concreto pelo juiz, é de prever legalmente.” ([site do Parlamento](#), consultado no dia 21/01/19, às 00h17). O pedido de parecer também contou com a “total concordância” do Conselho Superior do Ministério Público, a 8/10/18 ([site do Parlamento](#), consultado no dia 21/01/19, às 00h30).

<sup>154</sup> A nova proposta de epígrafe para o art.1906.º CC é “Do exercício das responsabilidades parentais, residência e envolvimento parental com a criança em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento”.

<sup>155</sup> Resolução 2079 (2015) - *Equality and shared parental responsibility: the role of fathers*, Parliamentary Assembly, adotada em 02/10/2015.

informativa obrigatória, com o fim de esclarecer aos pais que a residência alternada é apropriada ao melhor interesse da criança.

Por ter recebido acreditação pública e privada como mediadora de conflitos, através da frequência e aproveitamento em curso de mediação de conflitos ministrado pela FDUNL (entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça), vejo a mediação de conflitos como um meio eficiente de solucionar variados litígios. Reconhecendo que a Mediação Familiar tem um valor imensurável na resolução do conflito familiar, e por constatar, durante o estágio, que este é um serviço pouco solicitado e conhecido pelas partes em litígio, acredito ser importante tecer algumas considerações sobre esta temática. Sendo este assunto que vamos abordar nos capítulos que se seguem.

## 7. MEDIAÇÃO

De acordo com a definição prevista no artigo 2.º, alínea *a*) da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (adiante, Lei da Mediação)<sup>156</sup>, a mediação de conflitos é uma forma de resolução alternativa de litígio, que pode ser realizada por entidade públicas ou privadas, através do qual as partes envolvidas num conflito intentam, voluntariamente, alcançar um acordo, com a ajuda de um terceiro imparcial, que é o mediador de conflitos.

Vigora na mediação o *empowerment* das partes envolvidas<sup>157</sup>, que detêm o poder decisório, tanto para dar início ao processo de mediação, como para desistir do mesmo, mas também em relação ao próprio conteúdo do acordo.

Este processo, embora de forma distinta do processo judicial, tem também diferentes fases<sup>158</sup>. No entanto, tais fases são suscetíveis de se sucederem sem que as

---

<sup>156</sup> Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

<sup>157</sup> BROWN, Henry; MARRIOTT, Arthur, 1999. *ADR Principles and Practice*, 2ª Ed., Thomson, London, p.130, citado por GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p.50.

<sup>158</sup> As fases da mediação são descritas e agrupadas de formas distintas pelos autores, embora se registre um núcleo essencial de consenso entre todos. Num primeiro momento, há, por parte do mediador, a preparação da mediação, o que se relaciona com a escolha e preparação do lugar onde irá decorrer a sessão de mediação. Num momento posterior, e já perante as partes em litígio, há o momento de abertura, que é a fase de **pré-mediação**, em que o mediador, na sua declaração de abertura, apresenta-se a si próprio, o seu papel na mediação, os princípios imperativos da mediação, as regras procedimentais, o tempo previsto para a mediação e para as sessões, que estas podem ser individuais ou conjuntas, os honorários, e esclarece qualquer dúvida que os mediados possam ter, e pede que estes se apresentem. A partir deste momento, e se as partes consentirem em participar na mediação, assinam o protocolo de mediação, pelo qual aderem ao procedimento. Finda a fase de pré-mediação, entramos na mediação propriamente dita, na qual o mediador, para conduzir o processo, costuma seguir o que é designado por o *Círculo de Fiutak*, que compreende quatro fases. Dentro do mencionado círculo, a primeira fase é a do «*O quê?*» - é a **fase da investigação** - aqui, o mediador tanto procura perceber o que está em discussão, como procura um acordo entre os mediados sobre o objeto do litígio. Normalmente, o mediador conclui esta fase com a elaboração do que se designa por “agenda”, que são os pontos que todos entendem que devem ser debatidos durante a mediação. Num segundo momento, ocorre a fase do «*Porquê?*» - neste momento, o objetivo primordial é descortinar quais são os **interesses** das partes. No fim desta segunda fase, todos devem conhecer os interesses dos mediados, principalmente, os interesses compatíveis e mistos. A terceira fase do *Círculo de Fiutak* é a fase do «*Como?*», cujo objetivo consiste em **gerar opções** para um possível acordo, em que se costuma utilizar as técnicas de *Best Alternative to a Negotiated Agreement* (BATNA) e de *Worst Alternative to a Negotiated Agreement* (WATNA). Assim, é trabalhado com os mediados todas as alternativas potenciais ao acordo e, simultaneamente, verificam quais são as opções, caso não cheguem a consenso. A utilidade desta técnica passa por, analisando o pior cenário possível, tornar mais fácil aos mediados decidir pela opção mais conveniente aos seus interesses. A preocupação com a viabilidade destas opções ocorre apenas na quarta e última fase deste círculo, que é a do «*Como na prática?*», em que as partes envolvidas devem escolher a melhor solução para o caso concreto, através de **negociação**. Após a escolha do acordo que mais apraz aos mediados, dá-se a conclusão da sessão de mediação com a **redação do acordo de**

partes se apercebiam do tramitar das mesmas, salvo o caso da pré-mediação, que consiste numa sessão de explicação sobre o processo de mediação, direitos e deveres das partes e que culmina, em caso de adesão das partes, com a celebração do protocolo de mediação. Só a partir desse momento, se inicia a mediação.

A Lei da Mediação, permite, expressamente, no artigo 18.º, que os mediados estejam acompanhados por advogados, advogados estagiários e solicitadores. O artigo 18.º enquadra-se no Capítulo III, que não é aplicável à Mediação Familiar (*ex vi* alínea *a*) do n.º 2 do art. 10.º). No entanto, entende-se que, no que concerne ao acompanhamento por parte do mandatário, também se deve aplicar à Mediação Familiar<sup>159</sup><sup>160</sup>. Perante conflitos familiares, o advogado deve aconselhar o recurso à mediação, privilegiando o consenso e o acordo<sup>161</sup>, sendo este um procedimento igualmente vantajoso para o advogado<sup>162</sup>.

Devemos referir que a mediação em Portugal, além de poder ser pública ou privada, pode ser requerida pelas partes em fase prévia ou contemporânea ao processo judicial, podendo ser extrajudicial ou desenvolvida dentro dos tribunais (Julgados de Paz), ou ser encetada no processo judicial<sup>163</sup>. O último caso vai ser objeto de análise no presente estudo, com foco na Mediação Familiar e nos benefícios associados a este meio, relativamente ao acordo de exercício das responsabilidades parentais.

---

**mediação** e a respetiva assinatura das partes envolvidas. Por fim, o mediador faz a sua declaração final e dá por encerrada a mediação.

<sup>159</sup> CRUZ, Rossana Martingo, *O papel do advogado na mediação familiar – uma observação crítica à realidade portuguesa*, Revista Eletrónica de Direito, n.º 3, Centro de Investigação Jurídico Económica da FDUP, S.L., 2015, p.10-11 (<https://www.cije.up.pt/content/o-papel-do-advogado-na-media%C3%A7%C3%A3o-familiar-%E2%80%93-uma-observa%C3%A7%C3%A3o-cr%C3%ADtica-%C3%A0-realidade-portuguesa>, consultado no dia 5/2/19, às 21h05).

<sup>160</sup> No entanto, a possibilidade de representação no âmbito da mediação já é uma situação distinta e criticável, devido ao caráter pessoalíssimo da mediação e da implicação da participação direta pelos mediados, que não se coaduna com a representação.

<sup>161</sup> PEREIRA, Rui Alves, “O advogado para a família...” p.104.

<sup>162</sup> Nomeadamente, por originar boa reputação negocial devido à satisfação dos clientes, desafio profissional, por desenvolver a criatividade de soluções, por gerar mais tempo disponível, ao passo que elimina a tensão do processo judicial e o risco de decisões desfavoráveis ao seu cliente, permite ainda que o advogado ofereça diferentes serviços legais. *Vide* ŠIMAC, Srđan, “Attorneys and Mediation”, in *A Mediação em Ação/ Mediation in Action*, 1ª ed., MEDIARCOM/ Minerva Coimbra, Coimbra, 2009, p.61-67.

<sup>163</sup> CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar...*, p.63.

## 7.1. A Mediação Familiar

O movimento de Resolução Alternativa de Litígios (*Alternative Dispute Resolution*) está ligado a uma corrente de pensamento crítico da lei (*Critical Legal Studies*), que surge na Universidade de Harvard, entre os finais dos anos 60 e início da década de 70<sup>164</sup>. A origem deste novo movimento está relacionada com vários motivos, desde logo, a crise da justiça tanto a nível quantitativo, devido ao aumento considerável de número de processos, como a nível qualitativo, por haver uma resposta deficiente dos tribunais judiciais a alguns tipos de litígios<sup>165</sup>. Para além disso, começava a registar-se o desejo das partes em participar diretamente na resolução do litígio<sup>166</sup>.

Por volta de 1974, surgem, nos EUA, os primeiros trabalhos no âmbito da mediação aplicada à família<sup>167</sup>. A instabilidade social trouxe instabilidade nas relações, e os divórcios dispararam em flecha, situação à qual os tribunais não conseguiram apresentar resposta adequada<sup>168</sup>. Dos EUA a Mediação Familiar alastrou, então, ao restante mundo ocidental, se bem que a ritmos diferentes.

Em Portugal, foi criado em 1990, o Instituto Português de Mediação Familiar, que promoveu o 1º Curso de Formação de Mediadores Familiares no Centro de Estudos Judiciários, em 1994<sup>169</sup>. Segue-se, em 1997, a criação do Gabinete de Mediação Familiar, com competência limitada às questões suscitadas em contexto de separação e divórcio, onde entra a regulação das responsabilidades parentais, circunscrito à comarca de Lisboa<sup>170</sup>.

---

<sup>164</sup> BARONA VILAR, Silvia, *Solución extrajudicial de conflictos «Alternative dispute resolution» (ADR) y Derecho Procesal*, tirant lo blanch, Valencia, 1999, p.47-49; PEREIRA, Patrícia da Guia, “A adequação dos meios de resolução alternativa, em especial da mediação, aos conflitos de consumo”, in *Mediation and consensus building: the new tools for empowering citizens in the european union*, MEDIARCOM/MinervaCoimbra, Coimbra, 2010, p.168-169.

<sup>165</sup> SILVA, Paula Costa e, *A Nova Face da Justiça – Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsia*, Coimbra Editora, Lisboa, 2009, p.20-21.

<sup>166</sup> GOUVEIA, Mariana França, *Curso...*, p.30-31.

<sup>167</sup> FARINHA, António H. L.; LAVADINHO, Conceição, *Op. Cit.*, p.20.

<sup>168</sup> RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, *Divórcio...* p.23-29.

<sup>169</sup> Informação disponível em <https://www.ipmediacaofamiliar.org/quem-somos>.

<sup>170</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Op. Cit.*, p.1134.

Tanto a competência material como territorial foram alargadas com a entrada em funcionamento do SMF, desde julho de 2007, através do Despacho n.º 18778/2007, embora ainda circunscrito a alguns municípios.

Em seguida, com a Lei do Divórcio de 2008, estabeleceu-se a obrigatoriedade de informação, no âmbito do divórcio, sobre esta alternativa (artigo 1774.º do CC).

Mais tarde, em 2015, é aprovado o RGPTC, aplicável às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes, e que consagra o recurso à mediação no âmbito destes processos.

Recentemente, em novembro de 2018, foi publicado o Despacho Normativo n.º 13/2018, do Gabinete de Secretaria de Estado da Justiça, que revoga o Despacho n.º 18778/2007, e alarga o âmbito territorial do SMF a todo o país.

### 7.1.1. O que é «Mediação Familiar»

À luz do que foi dito para a mediação de conflitos, “*La médiation familiale est un processus de construction ou de reconstruction du lien familial, axé sur l'autonomie et la responsabilité des personnes concernées par des situations de rupture ou de séparation dans lequel un tiers, impartial, indépendant et qualifié et sans pouvoir de décision: le médiateur familial, favorise à travers l'organisation d'entretiens confidentiels, leur communication, la gestion de leurs conflit dans le domaine familial entendu dans sa diversité et dans son évolution.*<sup>171</sup>”. O que quer significar que a Mediação Familiar funciona de modo a dirimir conflitos existentes no seio familiar, com vista a atingir um consenso mútuo entre as partes voluntariamente envolvidas, através da facilitação de comunicação, promovida pelo mediador familiar. Urge destrinçar a Mediação Familiar de outras práticas utilizáveis no âmbito familiar, bem como aferir que conflitos são mediáveis.

#### *a) Distinção dos outros métodos de resolução de conflitos familiares*

Importa começar por distinguir da Terapia Familiar, com a qual a Mediação é por vezes confundida. A Terapia Familiar analisa os indivíduos, o seu carácter e a sua personalidade com um objetivo terapêutico<sup>172</sup>. Este objetivo é o de restabelecer o equilíbrio depois da crise familiar, melhorar as relações familiares, aliviar os sintomas comportamentais e promover a qualidade de vida<sup>173</sup>. A Mediação Familiar visa restabelecer a comunicação entre os envolvidos, e que estes consigam chegar a um acordo consensual. São duas realidades distintas, com objetivos diferentes. A semelhança é que ambas intervêm perante situações de crise familiar.

---

<sup>171</sup> GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle, *La Médiation*, 4ª ed., PUF, Paris, 2007, p.22.

<sup>172</sup> CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar...*, p.137.

<sup>173</sup>RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, *Divórcio...*, p.38.

O Direito Sistémico tem constituído outra realidade afim da Mediação Familiar. Deriva da análise do direito sob uma ótica baseada em três ordens superiores que regem as relações humanas<sup>174</sup>, de acordo com a ciência das Constelações familiares sistêmicas, desenvolvida por Bert Hellinger, com base na Teoria dos Sistemas (de Ludwig Von Bertalanffy)<sup>175</sup>. É o conjunto de leis que regem o relacionamento humano, trata os conflitos conscientes, e traz à luz conflitos inconscientes, cujo fim consiste em encontrar a solução que traga maior equilíbrio e paz a todo o sistema<sup>176</sup>. O sistema corresponde a um conjunto de elementos interconectados nas relações, de modo a formar um todo organizado<sup>177</sup>. Assim, as Constelações familiares procuram identificar quais destas ordens foram violadas no sistema de um indivíduo, o que faz com que este gere uma nova imagem mental da sua família e do seu papel neste grupo, e compreenda o motivo do conflito familiar<sup>178</sup>. Aplicada ao Direito, as Constelações podem ser feitas com uma ou ambas as partes de um processo e visa encontrar a razão de determinado comportamento, e a melhor solução para o caso<sup>179</sup>. Tem sido aplicada no Brasil, através do juiz Sami Storch, que procura utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento de questões que estão na origem do conflito, visando recuperar o sistema (familiar ou não) como um todo<sup>180</sup>.

A Mediação Familiar também não se confunde com a *Parenting Coordination*. Este é o processo através do qual um terceiro imparcial ajuda as partes a implementar

---

<sup>174</sup> A primeira é a *hierarquia*, que traduz a ideia de que cada pessoa tem o seu papel num grupo, havendo “desordem” quando por exemplo, um filho se coloca em posição de superioridade em relação aos pais, ou tenta ocupar o papel de um deles. A segunda ordem é o *pertencimento*, pelo qual, cada membro de um grupo procura reproduzir os comportamentos deste grupo. Por fim, a última equivale ao *equilíbrio entre dar e receber* nas relações.

<sup>175</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes, “A exclusão do pai – Alienação Parental à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistémico” in *Revista Digital Lusobrasileira de Alienação Parental*, 12ª Ed., Dez.17-Mar.18, Lisboa, 2017, p.67 (<https://revistaalienacaoparental.webnode.pt/files/200000990-7478975705/12.%C2%AA%20EDI%C3%87%C3%83O%202018.pdf> consultado no dia 03/03/2019, às 22h).

<sup>176</sup> Informação obtida no *I Encontro de Direito Sistémico: Constelações Familiares*, no dia 31/10/2018, na FDUL.

<sup>177</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes, *Op. Cit.*, p.67.

<sup>178</sup> *Idem, ibidem*, p.68-69.

<sup>179</sup> *Idem, ibidem*, p.69.

<sup>180</sup> BORGES, Gianeh, “A alienação parental na visão sistémica fenomenológica: um estudo das constelações familiares aplicadas no judiciário”, in *Revista Digital Lusobrasileira de Alienação Parental*, 12ª Ed., Dez.17-Mar.18, Lisboa, 2017, p.91 (<https://revistaalienacaoparental.webnode.pt/files/200000990-7478975705/12.%C2%AA%20EDI%C3%87%C3%83O%202018.pdf> consultado no dia 03/03/19, às 23h15).

o próprio plano parental. Tem como objetivo facilitar a resolução de disputas, e para tal, proporciona formação, faz recomendações às partes e toma decisões, com aprovação prévia, dentro do âmbito judicial<sup>181</sup>.

Distingue-se igualmente do *Divorce coaching*, que consiste numa abordagem colaborativa em situações de rutura conjugal, cujo fim é ajudar com questões relacionadas a esta dissociação, e fortalecer competências de coparentalidade<sup>182</sup>.

### ***b) A participação da criança no procedimento de Mediação Familiar***

Não havendo base legal sobre a audição da criança em processo de mediação, nada impede, na senda da Convenção dos Direitos da Criança, o seu envolvimento, para que os seus interesses sejam diretamente cognoscíveis pelo mediador<sup>183</sup>. A intervenção da criança no processo de mediação deve ser ponderada casuisticamente<sup>184</sup>.

A intervenção da criança pode ter lugar em momento prévio ou posterior à negociação do acordo. Embora seja preferível que ocorra numa fase anterior ou coincidente com a negociação, de modo a evitar que os pais decidam com base em interesses próprios, sem saber que os filhos podem ter uma vontade distinta da que está a ser discutida<sup>185</sup>.

A criança pode ter uma reunião conjunta com os progenitores, ou individual com o mediador, que pode estar acompanhado por outro profissional, como um

---

<sup>181</sup>BENAVENTE, Renata, “Intervenção com famílias em conflito associado ao exercício das responsabilidades parentais”, in *Divórcio e Parentalidade - Diferentes Olhares: Do Direito à Psicologia*, Edições Sílabo, Lisboa, 2018, p.222

<sup>182</sup> *Idem, ibidem*, p.225.

<sup>183</sup> FERREIRA, Paulo Alexandra Milheiro Gaspar, *Audição de Crianças e Jovens na Mediação Familiar nos Casos de Separação e Divórcio. Um estudo do ponto de vista dos Mediadores Familiares da Região Autónoma da Madeira*, Tese Doutoramento em Ciências Sociais – Sociologia, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa, 2013, p.134-146.

<sup>184</sup> Cabe ao mediador apreciar a utilidade desta audição, mas depende sempre da autorização dos pais.

<sup>185</sup> QUINTANILHA, Anabela, “O olhar do Mediador Familiar”, in *Divórcio e Parentalidade. Diferentes Olhares: do Direito à Psicologia*, Edições Sílabo, Lisboa, 2018,p.138.

psicólogo. São necessários cuidados, e formação mais específica, para que os mediadores estejam aptos a envolver crianças nas sessões de mediação<sup>186</sup>.

Não é, contudo, esta matéria que procuro discutir em profundidade, embora tenha cogitado ser interessante apresentar esta abertura, de modo a mostrar que, em sede de mediação, também se pode dar cumprimento ao direito da criança a ser ouvida, sobre questões que lhe concernem.

---

<sup>186</sup> CASTELO-BRANCO, Maria João, *Mediação Familiar: Guia prático para principiantes*, Chiado Books, Lisboa, 2018,p.52-53.

### 7.1.2. Competência Material

De acordo com o Princípio I da Recomendação n.º R (98) 1, a Mediação Familiar tem competência para mediar conflitos no âmbito das relações familiares.

O artigo 4.º do Despacho n.º 13/218, elenca como tais matérias a regulação, alteração, e incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais; o divórcio e separação de pessoas e bens; a conversão da separação de pessoa e bens em divórcio; a reconciliação dos cônjuges separados; a atribuição e alteração de alimentos, quer provisórios ou definitivos; a privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge; a autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família; e, por fim, foi recentemente incluído a prestação de alimentos e outros cuidados aos ascendentes pelos seus descendentes na linha reta.

Como vimos, desde o seu surgimento em Portugal, a competência material da Mediação Familiar aumentou consideravelmente, abarcando uma vasta matéria no âmbito do Direito da Família e da Criança, dispersas por vários diplomas legais como o CC, o RGPTC, o CPC, o Código de Registo Civil e o DL n.º 272/2001.

Não se pode comparar a competência material da Mediação Familiar à extensa competência atribuída às sessões judiciais de família e menores<sup>187</sup>, mas já é comparável à competência exclusiva das Conservatórias<sup>188</sup>. Por esse motivo, julgo que a competência Mediação Familiar é adequada e suficiente.

---

<sup>187</sup> Cf. art.6.º e 7.º RGPTC; e art.122.º, 123.º e 124.º LOSJ.

<sup>188</sup> Cf. art.12.º do DL n.º 272/2001. Embora a Mediação Familiar não tenha para procedimentos de sucessão hereditária (art.210.º-A do mesmo código).

### **7.1.3. Competência territorial**

Com relação à competência territorial da Mediação Familiar, no âmbito do SMF, o artigo 5.º do Despacho n.º 13/2018 dispõe que podem ser realizadas mediações em todo o território nacional.

Quanto ao local de realização, o legislador prevê, no n.º 2 do artigo 2.º do Despacho n.º 13/2018, que as sessões de mediação familiar se possam realizar em qualquer local que se revele adequado para o efeito, quer tenha sido disponibilizado por entidades públicas ou privadas.

Sobre este local, as opiniões dividem-se quanto à realização da mediação nos tribunais. Na minha opinião, seria vantajoso dispor uma sala, com um mediador permanente, nos tribunais. Em primeiro lugar, para permitir que as partes tenham com este profissional uma sessão informativa, sem que se tenham de deslocar a outro lugar. Mas também, para fomentar a adesão à mediação, em contraposição com a ATE, pois tal como pude ver no TFML, esta última acarreta um tempo de espera superior ao estipulado por lei, enquanto a mediação estaria imediatamente disponível no próprio tribunal.

#### 7.1.4. O papel do mediador de conflitos, os princípios orientadores e vantagens da mediação

O mediador de conflitos é um profissional treinado, especialista na filosofia e técnicas de mediação, que aplica no exercício da sua atividade<sup>189</sup>. Assim, o mediador desempenha um papel fundamental no procedimento de mediação: é através dele que as partes são instruídas sobre o que podem esperar das sessões de mediação, e é também o mediador que alarga a perspetiva das partes envolvidas, separando-as do problema. No essencial, o mediador facilita e orienta a comunicação entre os mediados, auxilia na negociação, verifica a viabilidade prática das soluções apontadas, e redige ou auxilia a redigir o acordo celebrado entre mediados<sup>190</sup>.

Em relação ao modelo de mediação, existe a mediação facilitadora, na qual o mediador apenas auxilia as partes e facilita a comunicação, havendo também a mediação interventiva, que se pauta por uma participação mais ativa do mediador<sup>191</sup>. É o próprio mediador que determina o modelo de atuação que vai adotar, devendo esclarecer às partes, desde o início do procedimento, a sua posição entre a neutralidade e o intervencionismo<sup>192</sup>, embora esteja vinculado a princípios, deveres e regras deontológicas<sup>193</sup> que devem ser observados ao longo de todo o procedimento.

Tem se afirmado que, em Portugal, o sistema público de mediação adota o modelo de mediação facilitadora<sup>194</sup>, por imposição do artigo 7.º do Despacho n.º 13/2018, e por ser este o modelo ensinado nos cursos de formação de mediadores nacionais.

---

<sup>189</sup> GOUVEIA, Mariana França, *Curso...*, p. 56-57.

<sup>190</sup> CASTELO-BRANCO, Maria João, *Op. Cit.*, p.22.

<sup>191</sup> MOORE, Christopher W., *O Processo de Mediação – Estratégicas Práticas para a Resolução de Conflitos*, 2ª ed., ARTMED, Porto Alegre, 1998, p.74-77.

<sup>192</sup> RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, *Divórcio...*, p.63-64.

<sup>193</sup> O Código Europeu de Conduta para os Mediadores prevê estes deveres de atuação do mediador. O art.7.º, n.º 1 do Despacho n.º 13/2018, consagra o modelo de intervenção mínima do mediador, ao estipular que este atua desprovido de poderes de imposição, de forma neutra e imparcial, e que atua com o fim de apoiar as partes na procura do acordo.

<sup>194</sup> CARVALHO, Jorge Morais, “A Consagração Legal da Mediação em Portugal”, in *Revista Julgar*, n.º15, Coimbra Editora, Lisboa, 2011, p.278-279 (<http://julgar.pt/a-consagracao-legal-da-mediacao-em-portugal/> consultado no dia 15/01/19, às 21h47).

Quanto à fiscalização da atividade dos mediadores, clarifica-se, quer na Exposição de Motivos, quer nos artigos 3.º e 10.º do Despacho n.º 13/2018, ser a DGPI a entidade responsável pela fiscalização e gestão do SMF.

Incumbe ao mediador de conflitos atuar em conformidade e com zelo pelos princípios basilares da mediação, como vamos agora especificar.

#### *a) Princípios aplicáveis à Mediação*

Os princípios estruturantes da mediação (artigo 4.º a 9.º da Lei da Mediação) têm aplicação em todas as mediações realizadas em Portugal, independentemente da natureza do litígio que seja objeto de mediação, por força do artigo 3.º da mesma lei. Portanto, são aplicáveis à Mediação Familiar (artigo 2.º, n.º 1 do Despacho n.º 13/2018). Para além disso, a Recomendação n.º R (98) 1 do Comité de Ministros do Conselho de Europa (doravante, Recomendação n.º R (98)1)<sup>195</sup> veio fundamentar os pilares básicos da Mediação Familiar, positivando os princípios associados à mediação.

A **voluntariedade** é o primeiro princípio basilar da mediação, que se concretiza em três momentos: na liberdade que cada interessado tem em querer ou não tratar a contenda através deste meio; na possibilidade de desistir do procedimento de mediação a todo o tempo; e ainda na disponibilidade de as partes subscreverem o conteúdo do acordo do modo mais adequado para o caso em concreto<sup>196</sup>.

Uma outra característica da mediação é a **consensualidade**, que se materializa na liberdade que têm as partes em criar um acordo que satisfaça a ambos os envolvidos, i.e., que seja consensual<sup>197</sup>.

---

<sup>195</sup> Recomendação n.º R (98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre a Mediação Familiar, adotada pelo Comité de Ministros, em 21 de janeiro de 1998.

<sup>196</sup> CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar...*, p.75-76.

<sup>197</sup> *Idem, ibidem*, p.81-82.

O princípio da **confidencialidade** implica um dever de sigilo aos envolvidos no processo, quanto às declarações proferidas, às informações relativas ao conflito e às partes<sup>198</sup>. Como corolário deste princípio, o mediador não pode testemunhar em processos que envolvam os mediados<sup>199</sup>.

A imparcialidade e a neutralidade são dois princípios que não se confundem, ambos se reportam ao comportamento do mediador, sendo que o primeiro se relaciona com o processo, e a neutralidade diz respeito ao resultado do conflito. Como tal, o princípio da **imparcialidade** exige que o mediador mantenha a equidistância das partes<sup>200</sup>, e o princípio da **neutralidade** impede que o mediador interfira no conteúdo do acordo final. Assegurados estes princípios, nada colide com o princípio da **igualdade**, que visa promover o tratamento equitativo e o equilíbrio de poderes entre os mediados<sup>201</sup>.

Consagra-se também o princípio da **competência e responsabilidade**, que, respetivamente, determina que o mediador deve possuir formação específica e contínua<sup>202</sup>, e que caso o mediador de conflitos viole os deveres de exercício da respetiva atividade, é civilmente responsável pelos danos causados.

Para além dos princípios comuns consagrados na Lei da Mediação, o n.º 1 do 2.º artigo do Despacho n.º 13/2018 inclui os princípios de celeridade, proximidade e flexibilidade. Por força do princípio da **flexibilidade**, o mediador deve ajustar o procedimento aos interesses, necessidades e disponibilidades dos mediados<sup>203</sup>. O princípio da **celeridade**, impõe que o procedimento seja célere<sup>204</sup>. O princípio da **proximidade**, por sua vez, determina que não há superioridade do mediador em relação aos mediados, o que se concretiza através da flexibilidade e informalidade das sessões.

---

<sup>198</sup> CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar...*, p.82-83

<sup>199</sup> A Recomendação R (98) 1, afirma, no Princípio III, ponto vi), que o processo é confidencial, *salvo com o acordo das partes ou nos casos permitidos pelo direito nacional*. Neste campo, a Lei da Mediação determina que o princípio da confidencialidade cessa nos casos previstos no art.5.º, n.º 3.

<sup>200</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, Almedina, Coimbra, 2014, p.47.

<sup>201</sup> CASTELO-BRANCO, Maria João, *Op.Cit.*, p.25.

<sup>202</sup> *Idem, ibidem*, p. 25-26.

<sup>203</sup> *Idem, ibidem*, p. 24-25.

<sup>204</sup> CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar...*, p.89.

Por fim, mas não menos importante, é o princípio da **executoriedade**, consagrado no artigo 9.º da Lei da Mediação, segundo o qual o acordo de mediação tem força executiva, sem necessidade de homologação, desde que preencha cumulativamente os requisitos elencados no n.º 1 deste artigo. Sabemos que a homologação judicial do acordo não se relaciona com a executoriedade, a primeira visa verificar a legalidade do mesmo<sup>205</sup>. A alínea *a*) daquele número, exige que o acordo de mediação diga respeito a litígio que possa ser objeto de mediação, e para o qual a lei não exija homologação judicial.

Por esse motivo, na minha opinião, não é evidente que vigore, *tout court*, o princípio da executoriedade na Mediação Familiar, contrariamente ao exposto no artigo 3.º da Lei da Mediação. Por a homologação judicial ser obrigatória nos casos em que há processos pendentes em tribunal (artigo 39.º, n.º 3 do RGPTC e artigo 273.º, n.º 5 do CPC), e para (quase) todas as matérias de competência da Mediação Familiar, sendo noutros casos, prevista a competência exclusiva das Conservatórias<sup>206</sup> ou dos Tribunais<sup>207</sup>, pelo que entendo que o acordo de mediação carece de aprovação por estes órgãos.

Em relação a processos que digam respeito às responsabilidades parentais, tal como analisamos, o artigo 274.º-A do Código de Registo Civil, bem como o artigo 1776.º-A do CC e os artigos 34.º e 39.º, n.º 3 do RGPTC exigem a aprovação judicial deste acordo pelo MP. Logo, todos os acordos de mediação que tenham por objeto as responsabilidades parentais de uma criança, são de homologação judicial obrigatória.

---

<sup>205</sup> GOUVEIA, Mariana França, “Algumas questões jurídicas a propósito da mediação”, in *Mediation and Consensus building: the new tools for empowering citizens in the European Union*, MEDIARCOM/MinervaCoimbra, Coimbra, 2010, p.233-234.

<sup>206</sup> Como é o caso da separação de pessoas e bens ou divórcio por mútuo consentimento, nos termos do art.271.º e seguintes do Código do Registo Civil e art.12.º, n.º 1, alínea *b*) do DL n.º 272/2001. Por força do art.12.º n.º 5 (*ex vi* art.14.º, n.º 3) deste diploma, o conservador verifica o preenchimento dos pressupostos legais, decreta o divórcio e procede ao respetivo registo. Havendo filhos menores, como já sabemos, o acordo é enviado ao MP para homologação (art.14.º n.º 4 DL n.º 272/2001).

<sup>207</sup> Na hipótese de divórcio e separação sem consentimento, o art.931.º CPC e 1773.º, n.º 3 CC determinam a competência exclusiva dos tribunais judiciais. Para o caso de conversão da separação de pessoas e bens em divórcio, o art.1795.º-D do CC exige o decurso de um ano da sentença que tiver decretado esta separação, ou que a conversão seja requerida pelos cônjuges ao Tribunal.

Nos casos de reconciliação dos cônjuges separados, o artigo 1795.º-C do CC exige expressamente a homologação judicial ou pelo conservador, nos termos do artigo 13.º do DL n.º 272/2001.

Relativamente aos alimentos, quer provisórios ou definitivos, quanto sejam requeridos pelo cônjuge que deles careça (artigo 1775.º, n.º 1, alínea *c*) do CC) quer sejam devidos aos filhos (artigo 1905.º do CC), a lei exige a homologação do acordo, mesmo no caso da providência cautelar de alimentos provisórios (artigo 385.º, n.º 2 do CPC).

A atribuição da casa de morada da família é um dos acordos previstos no artigo 1775.º do CC, que carecem de homologação, exigência expressamente prevista, no artigo 1793.º n.º 3 do CC.

Quanto à autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge (artigo 1677.º-B do CC) e da privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge (artigo 1677.º- C do CC), é necessário, para a primeira situação, que o consentimento do ex-cônjuge seja prestado por documento autêntico ou autenticado, termo lavrado em juízo ou declaração perante o funcionário do registo civil e, para a segunda situação, é o tribunal que decide sobre a privação deste direito<sup>208</sup>.

Por fim, o Despacho n.º 13/2018, acrescentou às competências materiais da Mediação Familiar, no SMF, a matéria de prestação de alimentos e outros cuidados aos ascendentes pelos seus descendentes em linha reta. Não havendo exigência de homologação nestes casos, trata-se de acordos-contratos.

Por todo o exposto, a meu ver, as matérias de competência da Mediação Familiar, por carecerem de homologação, não preenchem o requisito previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Mediação, pelo que não se compaginam com o princípio da executoriedade aí consagrado. A doutrina não é uniforme quanto à aplicabilidade deste princípio<sup>209</sup>. Como é sabido, os acordos que não sejam

---

<sup>208</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, volume IV, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1992, p. 275-278. Quanto à privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge, cabe ao Juiz decidir com base no critério da valoração da lesão de interesses morais sofrida pelo cônjuge e respetiva família.

<sup>209</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Op. Cit.*, p.57; FARINHA, António, “Relação entre a mediação familiar e os processos judiciais”, in *Direito da Família e Política Social*, Publicações Universidade Católica, Porto,

homologados, têm eficácia obrigacional entre as partes. De qualquer modo, se estes não salvaguardarem os limites materiais de ordem pública, justiça, equidade, lei, moral e bons costumes, serão nulos, e deste modo, não produzem qualquer efeito jurídico e não vinculam as partes ao seu cumprimento<sup>210</sup>.

### ***b) Vantagens inerentes ao processo de mediação***

Passemos em revista, agora, algumas das vantagens do processo de mediação. Em primeiro lugar, a mediação, pelos objetivos pretendidos e pela metodologia utilizada, facilita positivamente a relação de proximidade entre a justiça e os cidadãos<sup>211</sup>, e permite o domínio do processo pelas partes, resultando o acordo diretamente da vontade dos envolvidos<sup>212</sup>.

Partindo de resultados de investigações do uso da Mediação Familiar em vários países, a Recomendação n.º R (98) 1 apresenta, no considerando n.º 7, as vantagens deste meio. Nomeadamente, a Mediação Familiar tende a melhorar a comunicação entre os membros da família, reduzir o conflito entre as partes, proporcionar soluções amigáveis, assegurar a manutenção de relações pessoais entre pais e filhos, reduzir os custos económicos e sociais da rutura conjugal, e ainda, permite reduzir o tempo necessário para a resolução do conflito.

Assim sendo, contribui para melhorar a justiça da família, possibilita maior celeridade e eficácia das decisões, e contribui para o descongestionamento processual nos tribunais<sup>213</sup>.

---

2001, p.194; FARINHA, António H. L.; LAVADINHO, Conceição, *Op. Cit.* p.25-26; CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar...*, p.180-191; XAVIER, Rita Lobo, *Op. Cit.*, p.1132; QUINTANILHA, Anabela, “O olhar do Mediador...”, p. 139; COSTA, Elisabete Pinto da, *Op. Cit.*, p.86; POÇAS, Isabel, “A Participação das Crianças na Mediação Familiar” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73, II/III, 2013, p.818 (<http://hdl.handle.net/11328/793> acesso no dia 25/01/19, às 17h20).

<sup>210</sup> CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar...*, p.181-191.

<sup>211</sup> FARINHA, António, *Op. Cit.*, p.194.

<sup>212</sup> CARVALHO, Jorge Morais, *Op. Cit.*, p.278.

<sup>213</sup> FARINHA, António H. L.; LAVADINHO, Conceição, *Op. Cit.*, p.42.

Além disso, a Mediação Familiar fomenta a cooperação entre os envolvidos, promove um maior respeito pelas necessidades do outro, permite que os intervenientes aprendam a negociar de forma semelhante à utilizada pelo mediador e que depois a apliquem noutros momentos. Tem ainda a vantagem de criar um ambiente de diálogo para que as crianças possam falar dos seus sentimentos e interesses<sup>214</sup>.

Aponta ainda Maria Saldanha Pinto Ribeiro que “*a mediação reduz a cólera e a ansiedade*”, uma vez que os mediados não se defrontam como inimigos ou contraparte, mas antes como pessoas que procuram uma solução consensual<sup>215</sup>.

---

<sup>214</sup> RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, *Divórcio...*, p.79-82.

<sup>215</sup> *Idem, ibidem*, p.83.

### **7.1.5. Momento para recorrer a Mediação Familiar**

A utilização deste serviço, no SMF, tem um custo fixo de € 50 para cada uma das partes, independentemente do número de sessões que sejam necessárias, exceto quando seja concedido apoio judiciário (artigo 6.º, n.º 2 do Despacho n.º 13/2018)<sup>216</sup>.

Os interessados podem recorrer a este meio de RAL a todo o tempo, quer seja antes, durante ou depois de um processo judicial, para a resolução da questão que os opõe<sup>217</sup>.

É relevante o momento em que as partes recorrem a este meio extrajudicial de resolução de conflitos, uma vez que o processo judicial, independentemente da sua natureza, se baseia numa lógica de contraposição dialética de posições antagónicas, causando a perceção de vencedor e vencido<sup>218</sup>. Diferente desta ideia, é o que se pretende obter na Mediação Familiar, cujo desfecho assenta na vontade dos mediados, e onde se procura um resultado final mutuamente satisfatório (*win/win situation*)<sup>219</sup>.

Pré-processualmente, quem pretende resolver algum conflito relacionado com qualquer matéria elencada no artigo 4.º do Despacho n.º 13/2018 pode, voluntariamente, recorrer à Mediação Familiar. Do mesmo modo, tal é possível depois da utilização da via judicial<sup>220</sup>.

No âmbito de um processo judicial, o tratamento do caso em sede de Mediação Familiar tanto pode ser requerido pelas partes, como sugerido pelo Juiz<sup>221</sup>, ou pelo

---

<sup>216</sup> Assim é quando o processo tenha sido remetido para mediação mediante decisão da autoridade judiciária; e ainda nas situações em que, a requerimento das partes, ou com o seu consentimento, sejam estas remetidas para mediação mediante decisão da autoridade judiciária ou da CPCJ, no contexto de processo de promoção e proteção em curso.

<sup>217</sup> Cf. art.1774.º CC; 273.º CPC; 38.º RGPTC; 6.º do Despacho n.º 13/2018 e Princípio V da Recomendação n.º R (98) 1.

<sup>218</sup> FARINHA, António, *Op. Cit.*, p.195.

<sup>219</sup> CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar...*, p.62.

<sup>220</sup> Por exemplo, imagine-se a situação em que foi regulado, em tribunal, o exercício das responsabilidades parentais, e por qualquer motivo, as partes pretendam alterar o que ficou fixado, podem fazê-lo de forma extrajudicial, através de mediação.

<sup>221</sup> O art.273.º CPC estabelece que o serviço de mediação pode ser suscitado, fazendo suspender a instância, em qualquer estado da causa, e sempre que o Juiz entenda conveniente, salvo quando haja oposição expressa

conservador. Este recurso, aos métodos extrajudiciais, é incentivado legalmente, mas, devido ao princípio da voluntariedade, para que as partes sejam remetidas para Mediação Familiar, por via judicial, é necessário que ambas aceitem participar na intervenção sugerida.

Em suma, apesar de ser admissível recorrer à Mediação Familiar em qualquer momento, esta deve ser realizada, preferencialmente, em fase pré-processual. Perante questões familiares, tem se entendido, por um lado, que o processo judicial intensifica o conflito latente entre as partes e, por outro, reduz a possibilidade de diálogo e entendimento, o que compromete os resultados e potencia os fatores de instabilidade das soluções encontradas<sup>222</sup>. Pelo contrário, se as partes aderirem à mediação previamente à ação judicial, a mediação decorre num clima de conflitualidade informal, em que as partes estão mais abertas ao diálogo e, conseqüentemente, ao consenso.

Considerando as vantagens da mediação prévia ao processo judicial, é justificável dedicar alguma atenção às questões de informação, divulgação e acessibilidade a este meio de RAL. Com esse intuito, o presente estudo tece algumas considerações, na parte que se segue, acerca da Pré-mediação Obrigatória.

---

de alguma das partes. O mesmo poder é conferido ao Juiz, nos termos do art.21.º, n.º 1, alínea c) e 24.º RGPTC, em processo de regulação das responsabilidades parentais.

<sup>222</sup> FARINHA, António H. L.; LAVADINHO, Conceição, *Op. Cit.*, p.37.

## **8. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RELAÇÃO ENTRE A MEDIÇÃO FAMILIAR E O REGIME DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

De entre as competências materiais do TFML, procurei explicar, ao longo deste estudo, a matéria referente ao regime das responsabilidades parentais, por ser temática mais recorrente nestes juízos.

Considerei legítimo relacionar o regime das responsabilidades parentais com o procedimento de mediação, por três motivos distintos.

Em primeiro lugar, por ser fortemente incentivada a resolução extrajudicial do litígio, no âmbito do Direito da Família e da Criança<sup>223</sup>.

Depois, pelas vantagens que a mediação acarreta para a resolução de conflitos familiares. Nomeadamente, quer por permitir que os progenitores tenham o domínio do processo, devendo o acordo resultar efetivamente da sua vontade (o que faz com que haja mais propensão ao cumprimento), quer por garantir o melhor interesse da criança, ao atuar de forma mais célere e eficaz do que o tribunal judicial. Assim, os progenitores conseguem uma solução adequada às necessidades da família de forma rápida e consensual, o que faz com que a criança possa conviver de modo livre e saudável com ambos os pais, uma vez que estes não estão em “guerra”.

Por fim, por ter constatado, como expus anteriormente, que a Mediação Familiar, em contraposição com a ATE, não é a opção preferencial dos progenitores no âmbito judicial.

---

<sup>223</sup> Cf. art.273.º CPC; 1774.º CC; 24.º RGPTC; 14.º n.º 3 do DL n.º 272/2001; 13.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança; e Princípio V da Recomendação n.º R (98) 1.

## 8.1. Análise de dados estatísticos acerca de processos judiciais e processos de mediação

Neste ponto, intento fazer uma breve análise comparativa, entre os anos de 2016 a 2018, quanto ao número de processos entrados nos tribunais, o número de pedidos de mediação e respetiva modalidade de termo destes processos, e ainda, o objeto da ação quer nos juízos de família e menores, quer em mediação. Concomitantemente, apresento, o volume processual do TFML em 2018.

De acordo com informações que me foram fornecidas pela DGPJ, através de pedido de informação estatística<sup>224</sup>, o número de processos entrados nos juízos de competência especializada de família e menores, nos tribunais judiciais de 1.<sup>a</sup> instância entre os anos de 2016 e 2017<sup>225</sup>, são os seguintes:

Processos entrados nos juízos de família e menores nos tribunais judiciais de 1.<sup>a</sup> instância, por área processual e alguns objetos de ação, nos anos de 2016 e 2017

Ano		2017	2016
Fase do Processo		Entrados	Entrados
Área Processual / Objeto de Ação		Nº Processos	Nº Processos
Total Geral		69 787	73 733
Área processual	Justiça Cível	15 376	15 210
	<i>Dos quais:</i>		
	<i>Divórcio sem consentimento do cônjuge</i>	8 193	8 161
	Justiça Tutelar	54 411	58 523
	<i>Dos quais:</i>		
	<i>Regulação do exercício do poder paternal/Regulação do exercício das responsabilidades parentais</i>	14 219	15 431
	<i>Incumprimento da regulação do exercício do poder paternal/Incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais</i>	16 655	17 482
	<i>Alteração da regulação do exercício do poder paternal/Alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais</i>	9 274	9 039

Figura 2 Processos entrados nos juízos de família e menores nos tribunais de 1.<sup>a</sup> instância.

<sup>224</sup> O pedido de informação de estatística da justiça pode ser formulado através do seguinte endereço <https://justica.gov.pt/Servicos/Pedir-Informacao-Estatistica>. A resposta foi-me devolvida no dia 22/11/18.

<sup>225</sup> Quanto às estatísticas referentes ao ano de 2018, obtive resposta da DGPJ de que estas ainda não se encontram disponíveis, “*estando prevista a sua divulgação, de acordo com o calendário de divulgação das estatísticas da justiça, no final do próximo mês de abril*”.

Relativamente ao TFML, no ano de 2018, o número de processos entrados em juízo, de acordo com o Relatório Oficial do TFML<sup>226</sup>, são os seguintes:

<b>Estatística Oficial</b>				
	<b>Pendentes antes de 01/01/2018</b>	<b>Entrados entre 01/01/2018 e 31/12/2018</b>	<b>Findos entre 01/01/2018 e 31/12/2018</b>	<b>Pendentes depois de 31/12/2018</b>
<b>Justiça Cível</b>	1135	915	1012	986
<b>Justiça Tutelar</b>	3240	3072	3123	2838

Figura 3 Dados do Relatório Oficial do TFML

<b>Estatística Secretaria</b>				
	<b>Pendentes antes de 01/01/2018</b>	<b>Entrados entre 01/01/2018 e 31/12/2018</b>	<b>Findos entre 01/01/2018 e 31/12/2018</b>	<b>Pendentes depois de 31/12/2018</b>
<b>Justiça Cível</b>	1864	932	1346	1414
<b>Justiça Tutelar</b>	6392	3136	4001	5263

Figura 4 Dados do Relatório Oficial do TFML

Como se comprova com estes dados, tal como se conclui no citado Relatório Oficial do TFML, a diferença do total da estatística de secretaria, para a justiça oficial, é de mais de 2853 processos na justiça de secretaria, do que na oficial. O que se deve à alterações legislativas incrementadas à LPCJP, por via da Lei n.º 23/2017, de 23 de maio<sup>227</sup>, e ao artigo 1905.º, n.º 2 do CC, pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro<sup>228</sup>, o

<sup>226</sup> Ver nota 28 do presente relatório.

<sup>227</sup> É a terceira alteração à LPCJP, que alarga o período de proteção até aos 25 anos, permitindo que as medidas de promoção e proteção de apoio para a autonomia de vida e de colocação se possam prolongar até àquela idade.

<sup>228</sup> Que altera o CC e o CPC, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados. Devido à alteração introduzida por esta lei, passaram a poder beneficiar da prestação paga pelo FGADM jovens com idade compreendidas entre os 18 e os 25 anos que preencham os requisitos necessários à fixação de prestação.

que faz com que não entrem, para os dados estatísticos da justiça oficial, ações sobre estas matérias.

Além disso, também se verifica que o total de processos cíveis e tutelares, no que à estatística de secretaria respeita, ficaram pendentes no TFML, para o corrente ano, 6677 processos. É sabido que as pendências nos tribunais acarretam consequências nefastas, essencialmente, em relação a processos que almejam decisões relativas à vida de crianças.

A falta de resposta em tempo útil foi um dos aspetos que pude verificar (pelo teor das peças processuais) que mais causava desespero<sup>229</sup>, ou descontentamento e descrédito pelo processo<sup>230</sup> por parte de alguns requerentes e que, não só mantém como exponencia o conflito entre as partes<sup>231</sup>. Assim, a morosidade da justiça agudiza o sofrimento das próprias crianças e dos progenitores, fazendo com que se tomem medidas desajustadas da realidade, e se prolonguem disputas insanáveis<sup>232</sup>.

Como vimos, o Juiz tem poder de remeter as partes para mediação, caso estas o requeiram ou consintam. Analisemos os dados referentes aos pedidos de Mediação Familiar no sistema público, com origem na autoridade judiciárias e nas partes, de acordo com o relatório de Estatísticas Oficiais da Justiça da DGPJ<sup>233</sup>, nos anos considerados supra.

---

<sup>229</sup> Que careciam de recursos económicos para o sustento do filho, sem que houvesse contribuições por parte do outro progenitor.

<sup>230</sup> Por verificar, em alguns casos, que foi declarada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide (art.277.º alínea e) CPC) e arquivado o processo.

<sup>231</sup> Há casos extremados no TFML, a título exemplificativo, tive acesso a processos cujos apensos (que correspondem cada um a uma letra do alfabeto) davam a volta ao alfabeto inteiro e começavam. O que é demonstrativo da dilação dos conflitos familiares no tribunal. Outro caso que considerei significativo foi uma ação de regulação das responsabilidades parentais que contava com 11 volumes, sem que houvesse uma decisão definitiva.

<sup>232</sup> FIALHO, António José, “O olhar do Juiz”, p.120.

<sup>233</sup> Informação disponível em

<http://www.siej.dgpj.mj.pt/SIEJ/PDFs/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20alternativa%20de%20lit%C3%ADgios/Mediacao.pdf>, consultado pela última vez a 19/02/2019, 9h28.

Movimento de processos<sup>(a)</sup> de mediação pública

2016

Área	Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
<b>TOTAL</b>		<b>117</b>	<b>556</b>	<b>555</b>	<b>118</b>
Familiar		112	549	544	117
Laboral		..	3	3	..
Penal		5	4	8	..

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

(a) Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, o que pressupõe a aménia das partes na submissão do conflito à mediação, bem como o universo de pedidos de mediação com origem nas partes após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema.

Figura 5 Relatório DGPI: Movimento de proc. de mediação pública 2016

Movimento de processos<sup>(a)</sup> de mediação pública

2017

Área	Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
<b>TOTAL</b>		<b>118</b>	<b>410</b>	<b>434</b>	<b>94</b>
Familiar		117	407	433	91
Laboral		..	3	..	3
Penal		..	..	..	..

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

(a) Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, ou nas partes, após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema.

Figura 6 Relatório DGPI: Movimento de proc. de mediação pública 2017

Movimento de processos<sup>(a)</sup> de mediação pública

2018 - 1º Semestre

Área	Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
<b>TOTAL</b>		<b>94</b>	<b>190</b>	<b>208</b>	<b>76</b>
Familiar		91	190	205	76
Laboral		3	..	3	..
Penal		..	..	..	..

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

(a) Os processos de mediação pública correspondem ao universo de pedidos de mediação com origem na autoridade judiciária, ou nas partes, após ambas as partes terem consentido na submissão do respetivo conflito à mediação, perante a entidade gestora do sistema.

Figura 7 Relatório DGPI: Movimento de proc. de mediação pública 2018

Da consulta destes quadros, depreende-se que o recurso à mediação, diminuiu ligeiramente desde 2016 a 2018, embora a Mediação Familiar seja, claramente, o tipo de mediação pública mais utilizado. Como afirmei anteriormente, é maior a opção pela ATE do que pela mediação.

Deste universo de pedidos de mediação, os quadros seguintes expõem a respetiva modalidade de termo, vejamos:

**Processos de mediação pública findos, por modalidade de termo** 2016

Modalidade de termo	Área de mediação	TOTAL	Familiar	Laboral	Penal
<b>TOTAL</b>		<b>555</b>	<b>544</b>	<b>3</b>	<b>8</b>
Acordo		118	117	..	..
Pré-mediação - S/assinatura do protocolo de mediação		182	174	..	8
Sem acordo - Conflito que deva ser abordado por outra forma de intervenção / tratamento		10	10	..	..
Sem acordo - Desistência		188	186	..	..
Sem acordo - Processo não passível de alcançar a finalidade prosseguida		32	32	..	..
Sem acordo - Outros		25	25	..	..

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

Figura 8 Modalidade de termo dos proc. de mediação 2016

**Processos de mediação pública findos, por modalidade de termo** 2017

Modalidade de termo	Área de mediação	TOTAL	Familiar	Laboral	Penal
<b>TOTAL</b>		<b>434</b>	<b>433</b>	<b>..</b>	<b>..</b>
Acordo		121	121	..	..
Pré-mediação - S/assinatura do protocolo de mediação		101	101	..	..
Sem acordo - Conflito que deva ser abordado por outra forma de intervenção / tratamento		..	..	..	..
Sem acordo - Desistência		181	181	..	..
Sem acordo - Processo não passível de alcançar a finalidade prosseguida		10	10	..	..
Sem acordo - Outros		19	18	..	..

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

Figura 9 Modalidade de termo dos proc. de mediação 2017

**Processos de mediação pública findos, por modalidade de termo** 2018 - 1º Semestre

Modalidade de termo	Área de mediação	TOTAL	Familiar	Laboral	Penal
<b>TOTAL</b>		<b>208</b>	<b>205</b>	<b>3</b>	<b>..</b>
Acordo		60	59	..	..
Pré-mediação - S/assinatura do protocolo de mediação		49	48	..	..
Sem acordo - Conflito que deva ser abordado por outra forma de intervenção / tratamento		..	..	..	..
Sem acordo - Desistência		75	74	..	..
Sem acordo - Processo não passível de alcançar a finalidade prosseguida		4	4	..	..
Sem acordo - Outros		18	18	..	..

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

Figura 10 Modalidade de termo dos proc. de mediação 2018

Os dados apresentados levam a cogitar se a Mediação Familiar é suscetível de atrasar o processo judicial, quando não alcance o acordo. É defendido que o sucesso da intervenção da mediação não deve ser medido pelo facto deste processo ter culminado com um acordo, uma vez que a finalidade perseguida nas sessões é o de melhorar a forma de comunicação entre os participantes<sup>234</sup>.

Partilho da mesma opinião e acredito que, apesar de não ser viável a assunção de um acordo, pode, ainda assim, o processo de Mediação Familiar ser benéfico para os envolvidos. Por um lado, ainda que não haja acordo, as partes já expuseram, de forma diferente da que lhes é autorizada em Tribunal, os pontos que as fazem divergir sobre determinada questão, ficando ambas cientes dos receios e interesses que estão em causa, o que é passível de facilitar o entendimento posterior no campo judicial.

Por outro lado, ao afastar a regulação parental dos tribunais, gera-se uma maior cooperação entre as partes, em prol da criança, que deixa de ser objeto da disputa jurídica. Assim, à partida, a criança é poupada ao longo e penoso caminho das batalhas judiciais, enquanto se tenta procurar soluções para a questão, no âmbito da Mediação Familiar.

Sugere-se a observação do objeto das ações entradas no TFML, no âmbito da justiça tutelar<sup>235</sup>, de acordo com a estatística de secretaria deste tribunal, consagrada no Relatório Oficial do TFML, com vista a fundamentar a necessidade de relação entre as responsabilidades parentais e a Mediação Familiar:

---

<sup>234</sup> QUINTANILHA, Anabela, “O olhar do Mediador...”, p. 139; RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, *Divórcio...* p.48; XAVIER, Rita Lobo, *Op. Cit.*, p.1135; DELGADO-MARTINS, Eva, *Op. Cit.*, p.232; CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar...* p.81-82; ALMEIDA, Alexandra Vanessa de, “Projecto de integração da Mediação Familiar no Tribunal de Família e Menores”, in *Revista Digital Lusobrasileira de Alienação Parental*, 12ªEd., Dez.17-Mar.18, Lisboa, 2017,p.48 (<https://revistaalienacaoparental.webnode.pt/files/200000990-7478975705/12.%C2%AA%20EDI%C3%87%C3%83O%202018.pdf> consultado no dia 04/03/19, às 8h34 ).

<sup>235</sup> Em relação à justiça cível, para o tema que discutimos, creio que apenas importe referir o número de ações de divórcios e separações. Antes de 01/01/2018, estavam pendentes 606 ações desta categoria, entraram em juízo durante o ano passado, 381 novas ações, deste global, 492 ações estão classificadas como findas durante o ano de 2018 e ficaram 475 processos pendentes após 31/12/2018.

**ESTATÍSTICA SECRETARIA**  
**Justiça Tutelar**  
**01/01/2018 a 31/12/2018**

Espécie	Pendentes antes de 01/01/2018	Entrados entre 01/01/2018 e 31/12/2018	Findos entre 01/01/2018 e 31/12/2018	Pendentes depois de 31/12/2018
Averiguações Oficiosas de Maternidade/ Paternidade	16	1	15	2
Regulações do Exercício das Responsabilidades Parentais	1528	925	1213	1126
Alterações/Incumprimento das Responsabilidades Parentais	3120	1161	1543	2624
Entregas Judicial de Menor	5	3	3	4
Inibições das Responsabilidades Parentais	13	13	10	15
Restrições/Limitações das Responsabilidades Parentais	0	0	0	0
Instaurações de Tutela/Administração de Bens	14	1	13	2
Outros Processos Relativos às Responsabilidades Parentais	48	68	75	39
Constituições da Adoção Plena/Restrita	17	24	30	9
Confianças Judiciais	2	0	1	1
Outros Processos relativos à Adoção	5	7	8	2
Fixação de Alimentos	11	8	6	12
Outros Processos Relativos a Alimentos	72	26	59	39
Processos Tutelares Comuns	115	110	81	140
Processos de Promoção e Proteção	946	550	571	909
Processos Tutelares Educativos	379	187	270	295
Outros Processos	101	52	103	44
<b>TOTAL</b>	<b>6392</b>	<b>3136</b>	<b>4001</b>	<b>5263</b>

Figura 11 Relatório Oficial TFML estatística de secretaria 2018

Da observação desta tabela (Fig.11), é notória a abundância de processos relativos às responsabilidades parentais, em comparação com as demais matérias de competência deste Tribunal. O mesmo se verifica no âmbito da Mediação Familiar pública, como podemos ver nas figuras seguintes:

Movimento de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação

2016

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
<b>Objeto de ação</b>				
<b>TOTAL</b>	<b>112</b>	<b>549</b>	<b>544</b>	<b>117</b>
Divórcio	5	31	27	9
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	17	38	43	12
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	45	210	209	46
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	29	161	157	33
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	12	82	80	14
Outras matérias	4	27	28	3

Figura 12 Objeto de mediação pública 2016

Movimento de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação

2017

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
<b>Objeto de ação</b>				
<b>TOTAL</b>	<b>117</b>	<b>407</b>	<b>433</b>	<b>91</b>
Divórcio	9	10	17	..
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	12	39	41	10
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	46	144	156	34
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	33	134	142	25
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	14	56	56	14
Outras matérias	3	24	21	6

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

Figura 13 Objeto de mediação pública 2017

Movimento de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação

2018 - 1º Semestre

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
<b>Objeto de ação</b>				
<b>TOTAL</b>	<b>91</b>	<b>190</b>	<b>205</b>	<b>76</b>
Divórcio	..	10	8	4
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	10	16	17	9
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	34	63	71	26
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	25	73	71	27
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	14	18	25	7
Outras matérias	6	10	13	3

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

Figura 14 Objeto de mediação pública 2018

Perante tais factos, é indubitável ser a regulação parental, em qualquer das modalidades, a temática de maior relevo processual quer no TFML, quer na Mediação Familiar. Em relação a esta, em entrevista com a Presidente da Federação Nacional da Mediação de Conflitos, Maria João Castelo-Branco, a mediadora confirma que “A

*maior parte dos assuntos trazidos à Mediação, quer no SMF, quer no privado, têm como objeto a regulação do exercício das responsabilidades parentais”<sup>236</sup>.*

Questiono, portanto, se diante dos valores apresentados no TFML, que acarretam uma prolação temporal na tramitação destes processos, não será necessário adotar uma medida que vise apaziguar e solucionar questões familiares, considerando o crescente número de ações de incumprimento do regime fixado?

---

<sup>236</sup> Advogada, mediadora de conflitos familiares, escolares, civis e comerciais, e também formadora nestas áreas, docente do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e presidente da Direção da FMC, Maria João Castelo-Branco, acedeu, atenciosa e gentilmente, à minha solicitação para entrevista, que data do dia 29/01/2019.

## **8.2. Análise de dados obtidos por via de questionários entregues no âmbito da regulação parental, ao longo do estágio no TFML**

O estágio no TFML levou-me a considerar que, não basta uma decisão ou acordo no que concerne à regulação parental, para o bem-estar e normal desenvolvimento de uma criança, é imprescindível que os progenitores se relacionem minimamente, mas para tal, é essencial que estejam abertos ao diálogo.

No TFML, pude testemunhar casos antagónicos. Em alguns, era notória a vontade de perpetuar o conflito por parte de um, ou até de ambos os pais. Noutros, apesar de alguns pequenos desentendimentos entre os pais, os mesmos conseguiam, com a intervenção do MP, do Juiz ou dos respetivos advogados, atingir o consenso. Em casos mais invulgares, os pais vinham munidos com uma proposta de acordo.

Em qualquer dos casos, penso que a Mediação Familiar seja um utensílio útil para estas famílias, uma vez que, perante progenitores entre os quais impera o litígio, fomenta o consenso, e para aqueles que conseguem comunicar relativamente bem um com o outro, permite uma solução célere para a obrigação de regular o exercício parental.

Neste contexto, comecei a questionar-me sobre o motivo pelo qual as partes continuam a preferir a via judicial, em prejuízo da autodeterminação extrajudicial da questão, e assim, decidi consultá-las, através de questionários por mim elaborados<sup>237</sup>. O *modus operandi* consistia em, após certas diligências<sup>238</sup>, retirava-me da sala de diligência com as partes, apresentava-me a mim, a minha função no âmbito do estágio curricular (e a não vinculação ao TFML), o objetivo do questionário e explicava sucintamente o processo de Mediação Familiar. Só aí, perguntava às partes se poderiam responder ao referido questionário.

Todos os questionários são confidenciais, e foram entregues de forma individual, porém, agrupadas, de modo a tentar averiguar se havia correspondência

---

<sup>237</sup> Sobre os quais fizemos referência ao longo deste relatório, e que estão em anexo ao mesmo. A aplicação dos inquéritos foi temporalmente circunscrita ao período de tempo compreendido entre 19/10/18 a 17/01/19.

<sup>238</sup> No âmbito das ações de regulação, alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais.

entre as vivências e conhecimentos dos respondentes, e se ambos teriam aceitado ou não o processo de mediação pré-judicial.

Decidi entregar estes questionários exclusivamente nos processos judiciais em fase inicial, na primeira conferência de pais, por considerar que se os entregasse em todos os casos pendentes no tribunal, as respostas seriam influenciadas pelo sentimento de discórdia, vivenciados pelos progenitores, ao longo de vários volumes. Com o tempo, as posições cristalizam-se e deixa de haver flexibilidade entre os envolvidos, como pude observar. Pelo contrário, numa fase inicial da contenda, as partes ainda estão abertas à negociação.

O questionário é constituído por sete questões, nomeadamente, a data de nascimento dos respondentes, o parentesco em relação à criança, o motivo pelo qual recorreu ao tribunal, se já participou numa sessão de mediação (independentemente de ser familiar ou não), se têm conhecimento sobre o valor indexado à Mediação Familiar (no SMF), se sabem que o acordo homologado tem força executiva e, por fim, se com a informação por mim transmitida sobre a Mediação Familiar, teriam recorrido à este meio antes de recorrer ao tribunal.

Quanto à primeira questão, podemos agrupar os dados relativos às idades dos respondentes do seguinte modo:

<i>Nascimento</i>	<i>Sexo</i>	<i>Total</i>
<i>1960-69</i>	F	1
	M	1
<i>1970-79</i>	F	6
	M	5
<i>1980-89</i>	F	3
	M	7
<i>1990-2000</i>	F	5
	M	2
		30

*Figura 16 Respostas ao questionário*

Relativamente à segunda questão, todos os respondentes são os próprios progenitores das crianças.

Quanto ao motivo pelo qual as partes envolvidas recorreram ao tribunal foi, na esmagadora maioria, para regular as responsabilidades parentais, como mostra a figura infra:

### MOTIVO PELO QUAL RECORREU AO TRIBUNAL

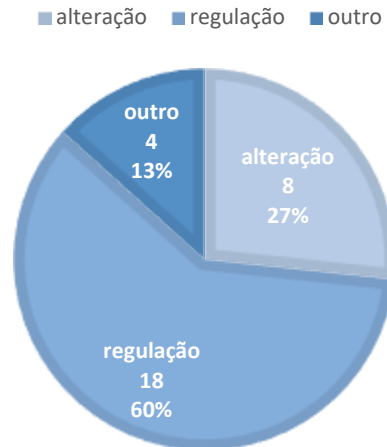


Figura 17 Respostas ao questionário

Quando questionados sobre a Mediação Familiar, as respostas foram as seguintes:

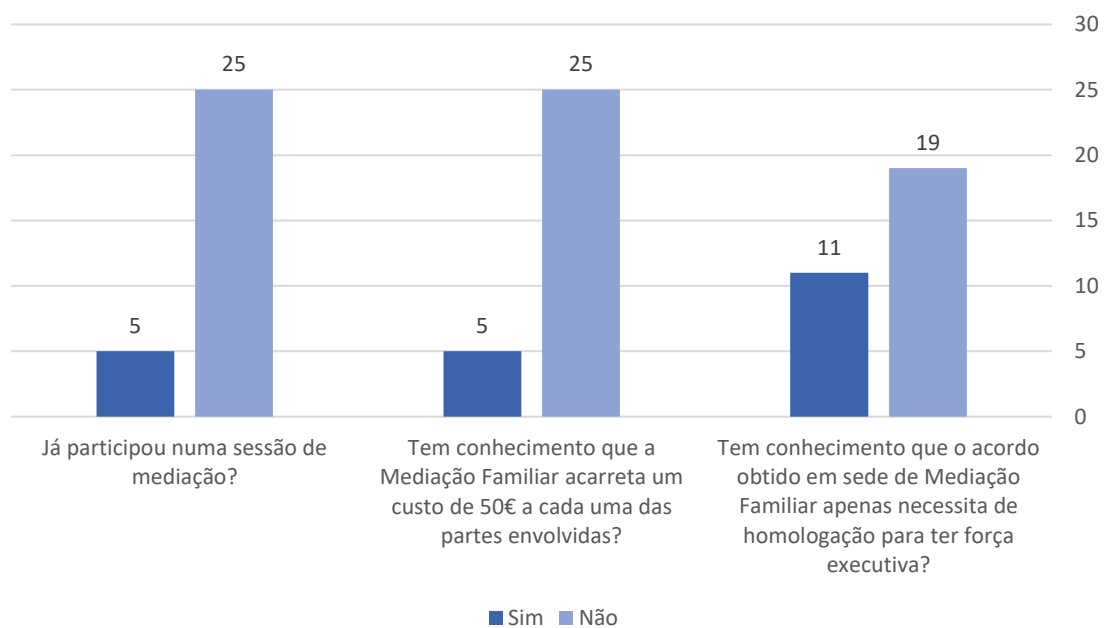


Figura 18 Respostas ao questionário

Contrariamente do que, à primeira vista, possa parecer, as respostas afirmativas, às duas primeiras questões da Fig.18, não são dos mesmos respondentes, como se pode ver nos anexos.

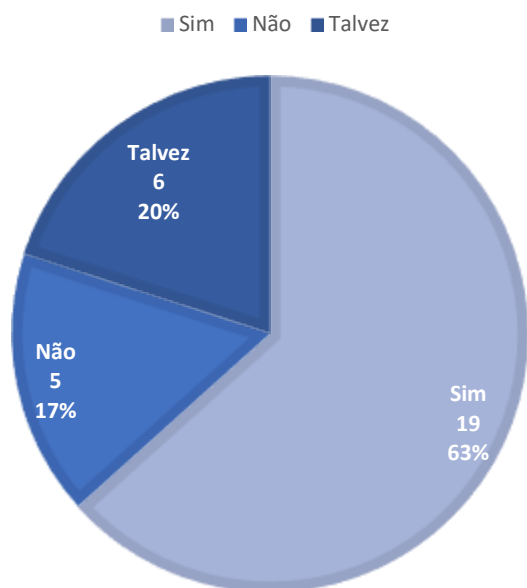


Figura 19 Respostas ao questionário

Finalmente, a última pergunta era exatamente: “*Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao Tribunal?*”.

Ao que os participantes responderam predominante que sim, como podemos ver na Fig.19. Por isso, considero que se houver conhecimento deste procedimento, as

partes acabam por reconhecer as suas vantagens e, conseqüentemente, a aderir ao mesmo.

Além disso, tentei relacionar as idades dos respondentes, com a aceitação ou recusa em participar numa mediação pré-processual. A faixa etária não constituirá uma limitação à opção por esta via, pois não se verifica uma tendência clara, como podemos verificar na tabela seguinte:

*Disposição à participação em Mediação Familiar por faixa etária*

Nascimento	Sexo	Sim	Não	Talvez	Total
1960-69	F	1	-	-	1
	M	-	-	1	1
1970-79	F	4	1	1	6
	M	3	-	2	5
1980-89	F	1	2	-	3
	M	4	1	2	7
1990-2000	F	4	1	-	5
	M	2	-	-	2
		19	5	6	30

Figura 20 Respostas ao questionário

Por toda a informação exposta, creio que fará sentido reconhecer a necessidade de uma solução extrajudicial para os conflitos familiares, e vislumbro a mediação como a mais adequada. No campo dos meios de RAL, embora tenha, de igual modo, refletido sobre a previsão de normas semelhantes às previstas entre os artigos 49.º e 56.º da Lei dos Julgados de Paz<sup>239</sup>, reconheço que, nestes casos, é permitido às partes afastar previamente a possibilidade de realização da pré-mediação, e entendo que tal não teria interesse para o objetivo de disseminar a mediação. Por isso, considero que a opção mais eficiente passaria por elevar a Mediação Familiar a requisito processual, através da pré-mediação obrigatória, à luz do que se tem verificado em alguns países europeus.

Questão diferente da aqui proposta, é a obrigatoriedade da mediação. Vamos estudar brevemente a divergência doutrinária sobre esta e, seguidamente, aferir a constitucionalidade da obrigatoriedade da pré-mediação, no âmbito da regulação parental, como via complementar aos tribunais.

---

<sup>239</sup> Lei n.º 78/2001, de 13 de julho.

### 8.3. A Mediação Obrigatória

A obrigatoriedade da mediação é uma questão controversa, que se relaciona com princípios constitucionais. Cumpre atentar aos artigos 20.º da Constituição, 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e 6.º da CEDH, que consagram o direito fundamental de acesso aos tribunais e de tutela jurisdicional efetiva. Sendo o Estado o detentor da função jurisdicional, será legítimo remeter as partes envolvidas num conflito para a autocomposição do mesmo? Podem ser criadas barreiras ao acesso dos cidadãos à tutela jurisdicional?

A questão vem há largos anos a ser debatida. No sentido de oposição, afirma-se que a obrigação, que recai sobre as partes, faz com que estas não tenham a motivação de chegar a acordo e encarem o procedimento de mediação como mais uma etapa que deve ser percorrida, antes do acesso aos tribunais<sup>240</sup>. Defende-se ainda que a obrigatoriedade da mediação, como método de alívio dos tribunais, torna menos voluntária a sua adesão e trai a eficácia da mediação<sup>241</sup>.

Apesar dos argumentos levantados, Paula Costa e Silva reconhece que a mediação obrigatória ou induzida poderia ser uma “*fatalidade transitória*”, que serviria apenas para habituar as partes a recorrerem à mediação<sup>242</sup>.

Perante o disposto no artigo 18.º da Constituição, para que os direitos constitucionalmente consagrados possam ser restringidos, é necessário que esta restrição seja adequada, necessária e proporcional. Quando se confronta, por um lado, a obrigatoriedade, e por outro, o impedimento de acesso imediato aos tribunais, sempre se dirá que a mediação pré-processual obrigatória implicará uma limitação ao direito de acesso aos órgãos jurisdicionais. No entanto, é de notar que quando os textos normativos internacionais e constitucionais preveem um direito de acesso aos tribunais, não estão necessariamente a consagrar um direito de acesso imediato aos

---

<sup>240</sup> SILVA, Paula Costa e, *Op. Cit.*, p. 44-45; CAMPOS, Joana, “O princípio da Confidencialidade na mediação”, in *SCIENTIA IURIDICA*, Tomo LVIII, n.º 318, Universidade do Minho, Braga, 2009, p.315.

<sup>241</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Op. Cit.*, p.37.

<sup>242</sup> SILVA, Paula Costa e, *Op. Cit.*, p.46.

tribunais<sup>243</sup>. Assim, caso a limitação imposta se possa considerar justificável, e não implique uma desvantagem desproporcional para as partes, estará salvaguardado a sua conformidade com as leis fundamentais.

Neste sentido, há quem afirme a não inconstitucionalidade da mediação obrigatória<sup>244</sup>. Para Mariana França Gouveia, só se deve falar de restrições inconstitucionais ao direito de acesso à justiça quando essa restrição impeça efetivamente o exercício do direito<sup>245</sup>. Assim, a Autora considera que é conforme à Constituição a eventual implementação de sistemas obrigatórios de mediação, pois a mediação obrigatória não afasta o recurso aos tribunais, apenas o dilata no tempo<sup>246</sup>, concluindo que face à falta de recurso à mediação, uma possível solução passaria pela instituição da obrigatoriedade de mediação em algumas matérias<sup>247</sup>.

A mediação obrigatória foi implementada em diversos países, conhecendo tanto o êxito como o insucesso<sup>248</sup>. No entanto, o que pretendo analisar é a adequação da exigência da pré-mediação, e não a mediação obrigatória.

---

<sup>243</sup> *Idem, ibidem*, p.71.

<sup>244</sup> RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Op. Cit.*, p.66-67; JERÓNIMO, Maria, “Reflexão sobre a Constitucionalidade da Mediação Pré-processual Obrigatória”, in *Revista Eletrónica de Direito*, n.º 2, v. 16, Centro de Investigação Jurídico Económica da FDUP, Porto, 2018, p. 121-122.

<sup>245</sup> GOUVEIA, Mariana França, “Algumas questões ...”, p.221.

<sup>246</sup> GOUVEIA, Mariana França, *Curso ...*, p.69-70.

<sup>247</sup> *Idem, ibidem*, p.71.

<sup>248</sup> SILVA, Paula Costa e, *Op. Cit.*, p.50-72; LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Op. Cit.*, p.34-36; CAMPOS, Joana, *Op. Cit.*, p.315; CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar...* p.78.

#### 8.4. A Pré-mediação Obrigatória

Como sabemos, a pré-mediação não é uma primeira tentativa de conciliação entre as partes, não se trata ainda da mediação propriamente dita. A pré-mediação é uma sessão informativa, que pretende transmitir aos interessados, informações sobre o processo, as regras e a finalidade da mediação, bem como os direitos e deveres das partes, e o papel do mediador. É uma fase preliminar à mediação, que serve apenas para dar a conhecer este meio aos interessados.

Trilhado o caminho até este ponto, surge o momento de afirmar que, tendo em consideração tudo o que foi abordado neste estudo, acredito ser necessário a instituição uma sessão informativa obrigatória, no âmbito das responsabilidades parentais, havendo autores que partilham do mesmo entendimento<sup>249</sup>.

Esta reunião informativa, designada de pré-mediação, serve para elucidar as partes sobre a mediação. A finalidade consiste na divulgação deste meio, para que a população possa, esclarecidamente, aceitar ou recusar este método, ao invés de optar primeiramente pelo tribunal, por desconhecer alternativas. Acredito que esta divulgação não se tem concretizado através dos meios até então praticável, pois, passados mais de 20 anos desde o “surgimento” da Mediação Familiar em Portugal, são poucos os que conhecem e recorrem a este meio.

Neste sentido, há quem defenda que, para a incrementação da mediação, é fulcral a sua divulgação, sendo razoável impor aos litigantes apenas uma sessão de pré-mediação, para que todo o procedimento lhes seja explicado<sup>250</sup>.

---

<sup>249</sup> QUINTANILHA, Anabela, “O novo regime jurídico do divórcio: olhares e perplexidades – a perspetiva da mediação familiar”, in *O Divórcio*, Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2014, p.223; ALMEIDA, Alexandra Vanessa de, *Op. Cit.*, p.46. Em sede de entrevista (ver nota 236), Maria João Castelo-Branco, quanto à hipótese de pré-mediação obrigatória, afirma que “*esta sessão é imprescindível para dar a conhecer o serviço e criar a confiança necessária no mediador e no procedimento*”, e acrescenta ainda que “*tornar esta sessão obrigatória, vai dar a conhecer a Mediação ao cidadão, bem como e essencialmente, não deixar que o conflito se agrave com o decorrer do tempo, com a quebra da comunicação e perda de vínculos e afectos, prejudicando mais as Famílias e o sucesso da Mediação*”.

<sup>250</sup> CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar...* p.79; CAMPOS, Joana, *Op. Cit.*, p.315; FIALHO, António José, “O Contributo da Rede Internacional de Juízes no âmbito dos Procedimentos de Mediação”, in *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2017,p.44 ([http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf) consultado no dia 28/02/19, às 11h25).

Restringimos, *ab initio*, esta exigência para as questões relacionadas com responsabilidades parentais (tanto para regular o exercício das mesmas, como para o alterar ou para levar ao seu cumprimento). Primeiramente, por ser a razão que mais leva pessoas aos tribunais de família e menores. Depois, por estes conflitos familiares, quando envolvam filhos menores, ocorrem entre pessoas unidas por laços familiares, cujas relações interdependentes se vão prolongar no tempo<sup>251</sup>. Assim, a mediação seria uma forma geradora de paz social entre os envolvidos.

Se, por um lado, a Recomendação n.º R (98) 1, afirma que a mediação não deverá, *em princípio*, ser obrigatória<sup>252</sup>, por outro, confere aos Estados-Membros, o direito de definir livremente os métodos para facultar informações sobre esta, acrescentando expressamente o exemplo de atribuir às partes a obrigação de ter uma reunião informativa com um mediador<sup>253</sup>.

Estudos semelhantes a esta dissertação vão no mesmo sentido, afirmando que seria útil a criação, no tribunal, de um gabinete com a presença de mediadores, que permita às partes realizar uma sessão de pré-mediação, com caráter obrigatório, antes de entrarem em processo judicial<sup>254</sup>. Após a pré-mediação, as partes decidem, voluntariamente, dar início ao processo de mediação ou judicial. Deste modo, a intervenção da pré-mediação “*colocaria a mediação familiar visível aos ‘olhos’ de quem procura apoio para resolver problemas no âmbito da família, mas que recorre diretamente ao sistema judicial*”<sup>255</sup>.

Com relação ao princípio da voluntariedade, entendo que não é transgredido com a pré-mediação obrigatória. Neste sentido, Jorge Morais Carvalho, afirma que “*admite-se eventualmente que a presença numa sessão de pré-mediação, destinada exclusivamente ao esclarecimento das partes, possa ser imposta, sem que os*

---

<sup>251</sup> Como se afirma na Exposição de Motivos da Recomendação n.º R (98) 1.

<sup>252</sup> Princípio II, alínea a) desta Recomendação.

<sup>253</sup> Princípio VI, alínea b), *ibidem*.

<sup>254</sup> SEVERINO, Rita Ubaldo; RIBEIRO, Maria Teresa; FRANCISCO, Rita, “A mediação familiar no âmbito do divórcio e das responsabilidades parentais”, in *Mediação Familiar – Contributos de investigações realizadas em Portugal*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, p.85; ALMEIDA, Alexandra Vanessa de, *Op. Cit.*, p.46-47.

<sup>255</sup> SEVERINO, Rita Ubaldo *et al.*, *Op. Cit.*, p.85-86.

*princípios fundamentais da mediação sejam desvirtuados*”<sup>256</sup>. Preservando-se o princípio da voluntariedade, as partes não são obrigadas a recorrer à mediação, é-lhes fornecida toda a informação necessária e estas, conhecendo o processo de mediação, decidem livremente se este é adequado ao caso e se pretendem recorrer a este meio.

No que concerne ao direito de acesso aos tribunais, considero que não é violado com a imposição deste pressuposto judicial, pois o recurso aos tribunais judiciais é permitido em todas as fases da mediação. Com efeito, havendo a exigência de as partes estarem presentes numa sessão informativa sobre Mediação Familiar, abrem-se duas hipóteses: ou estas aderem à mediação e prestam o seu consentimento esclarecido, ou recusam a mediação, e nada as impede de recorrer ao tribunal, exercendo, assim, o seu direito à tutela jurisdicional.

Caso as partes adiram à Mediação Familiar, após a sessão informativa, têm lugar as sessões de mediação, que findam por opção de qualquer um dos envolvidos<sup>257</sup>, ou com a celebração de um acordo entre os mediados. No primeiro caso, por ser permitido a qualquer mediado desistir da mediação a todo o tempo, é assegurado o princípio da voluntariedade. Assim, quando a mediação não seja o meio apto a dirimir o litígio, ou quando se frustrar o acordo, continua a ser efetivo o direito de acesso aos tribunais. Verificando-se a segunda hipótese, o acordo tem força executiva após a sua homologação.

No que concerne a relação entre a manutenção da voluntariedade e a função pedagógica que se almeja com a pré-mediação, nas palavras de Maria Saldanha Pinto Ribeiro, “ninguém pode ser obrigado a aceitar uma mediação, mas cada um pode ser induzido a contactá-la.”<sup>258</sup>. Porventura, seja agora altura de apreciarmos o panorama europeu sobre mediação.

---

<sup>256</sup> CARVALHO, Jorge Morais, *Op. Cit.*, p.281.

<sup>257</sup> Inclusive do mediador de conflitos.

<sup>258</sup> RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, *Divórcio...*, p.47.

## 8.5. A Mediação na Europa<sup>259</sup>

A mediação é um meio de RAL permitido em todos os Estados-Membros da Europa, sendo mais desenvolvida em alguns do que em outros. Regra geral, a mediação é permitida em quase todas as áreas, sendo mais expressiva no âmbito do direito civil, familiar e comercial.

Em Portugal, como é sabido, a mediação é voluntária e não funciona como requisito processual<sup>260</sup>. Assim também é na Bélgica, na Bulgária, na Dinamarca, em Espanha, na Croácia, na Hungria, Países Baixos, na Polónia, na Roménia, na Eslovénia, na Finlândia, na Suécia, no Chipre, na Letónia e na Lituânia. As diferenças surgem quanto ao custo<sup>261</sup>, a homologação<sup>262</sup> e ao incentivo que se traduz em vantagens<sup>263</sup>.

Quanto aos demais Estados-Membros, alguns adotam a possibilidade de atribuir ao Juiz o poder de encaminhar as partes para uma sessão informativa de mediação, outros implementam esta reunião de informação como obrigatória e há também os que preveem a mediação como um pressuposto processual, o que faz com que seja obrigatória em alguns casos.

No primeiro grupo, estão países como a República Checa, Irlanda, França, Luxemburgo e Eslováquia. De acordo com o Código de Processo Civil da República

---

<sup>259</sup> Toda a informação contida neste capítulo foi retirada da página *online* do Portal Europeu de Justiça, e pode ser consultada através de [https://e-justice.europa.eu/content\\_mediation\\_in\\_member\\_states-64-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-pt.do). Consultado, pela última vez, no dia 20/02/19, às 18h31.

<sup>260</sup> Embora o Sistema de Mediação Penal consagre uma mediação sugerida pelo MP, art.3.º n.º 1 da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho e 6.º n.º 1 da Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de janeiro.

<sup>261</sup> O valor a pagar pela mediação varia consoante os países e pode ser gratuita em alguns casos.

<sup>262</sup> Na Bélgica e em Espanha, por exemplo, é admissível outorgar o acordo de mediação em ato notarial, na presença de um notário, o que o dota de força executiva, mas em Espanha, caso a mediação tenha lugar após o início de um processo judicial, a homologação deve ser requerida ao tribunal. Na Dinamarca, por ser permitida, à pedido das partes, a mediação judicial (na qual o mediador tanto pode ser um Juiz ou um Oficial de Justiça do tribunal em causa), o acordo aí obtido é sujeito a um registo formal e não carece de homologação.

<sup>263</sup> Alguns Estados-Membros apresentam vantagens a níveis económicos, de forma a incentivar o recurso aos meios extrajudiciais. É o caso da Hungria, que reduz o valor de custas a pagar pelas partes em 50%, se estas alcançarem um acordo de mediação após a primeira audiência judicial. Em Inglaterra, o juiz tem o poder de decidir que a parte vencida em tribunal não tenha de pagar custas da parte vencedora, se esta tiver anteriormente recusado uma oferta razoável de mediação. No mesmo sentido, em Portugal, o art.533.º, n.º 4 do CPC, estabelece que o autor que, podendo recorrer a meios de RAL, opte pelo recurso ao processo judicial, suporta as suas custas de parte, independentemente do resultado da ação, exceto quando a parte contrária tenha inviabilizado aquela hipótese.

Checa, o Juiz do processo pode, sempre que considere viável e adequado, ordenar que as partes compareçam numa reunião inicial com o mediador. Na Irlanda, em questões familiares, exige-se que os representantes legais das partes em situações de rutura conjugal discutam com a outra parte sobre a possibilidade de enveredar pela mediação, depois, em tribunal, devem declarar o cumprimento deste requisito. Em França, no âmbito familiar, o Juiz pode determinar a realização da pré-mediação<sup>264</sup>. No Luxemburgo, o Juiz pode propor a mediação às partes envolvidas em litígios familiares, como também pode ordenar uma reunião de informação sobre a mesma. Na Eslováquia, por força do artigo 99.º do Código de Processo Civil<sup>265</sup>, no decurso do processo judicial e antes de ter lugar a primeira diligência, o Tribunal pode convidar as partes a participar numa reunião de informação com um mediador.

Noutros casos, como em Inglaterra e no País de Gales, desde 2011, todos os requerentes têm de ponderar o recurso à mediação, frequentando uma reunião de avaliação da mesma<sup>266</sup>, antes de aceder ao tribunal. O que consiste num pré-requisito processual, pois caso o requerente pretenda prosseguir para tribunal, deve apresentar com a petição inicial um formulário destinado a provar que ficou isento de estar presente nesta reunião, que esteve presente e a mediação não foi considerada adequada, ou que recorreu a mediação e esta não resultou ou não foi possível resolver todas as questões.

Há ainda um último grupo, que consagra a mediação como obrigatória. Está aqui incluída a Estónia, onde, em matéria de direito da família, o Juiz tem o poder de obrigar as partes a participar num processo de conciliação. Na Grécia, a mediação é obrigatória nos termos do artigo 182.º da Lei 4512/2018<sup>267</sup>, para questões familiares, indemnizações, proprietários de determinados prédios, questões conexas com remunerações. Em Itália, nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo n.º

<sup>264</sup> Cf. art.255, n.º 2 Code Civil.

<sup>265</sup> 200/2013 Z.z. úplné znenie Občianskeho súdneho poriadku.

<sup>266</sup> *Mediation Information and Assessment Meeting (MIAM)*, in Family Proceedings Rules.

<sup>267</sup> Νόμος 4512/2018 Ρυθμίσεις για την εφαρμογή των διαρθρωτικών μεταρρυθμίσεων του Προγράμματος Οικονομικής Προσαρμογής και άλλες διατάξεις.

28/2010<sup>268269</sup>, a mediação é condição de admissibilidade para o tratamento de conflitos enumerados neste artigo, onde se incluem os litígios familiares. Na Áustria, em alguns litígios em matéria de vizinhança, é obrigatório recorrer a um meio extrajudicial de resolução de conflitos antes de propor a ação judicial. Em Malta, a mediação pode ser voluntária, encaminhada por via judicial ou determinada por lei, sendo obrigatória em processos relacionados com divórcios, responsabilidades parentais e alimentos a filhos e cônjuge<sup>270</sup>. Por fim, a mediação é obrigatória em alguns Estados da Alemanha.

Como é natural, não há uniformidade no tratamento da mediação pelos Estados-Membros, havendo países que impõe a mediação obrigatória, outros que incentivam cabalmente a Mediação Familiar (através da obrigação de as partes se reunirem com um mediador, numa sessão informativa), e há ainda casos como o nosso, em que se prevê a mediação como um meio voluntário e extrajudicial de resolução de conflitos.

Como vimos, não é inconcebível ou impraticável estabelecer que, no âmbito do Direito da Família e das Crianças, no que concerne a responsabilidades parentais, as partes devem ser primeiro remetidas para uma sessão de esclarecimentos sobre mediação, onde ficam a conhecer o processo, para o poder aceitar ou recusar, conforme o caso.

---

<sup>268</sup> Decreto Legislativo 4 marzo 2010, n.º 28, Attuazione dell'articolo 60 della legge 18 giugno 2009, n.º 69, in materia di mediazione finalizzata alla conciliazione delle controversie civili e commerciali, (con le modifiche apportate dal D.L. 21 giugno 2013, n. 69, convertito nella L. 9 agosto 2013 n. 98, e successivamente dal D.L. 12 settembre 2014, n. 132, convertito, con modificazioni, dalla L. 10 novembre 2014, n. 162 e dal D.Lgs. 6 agosto 2015, n. 130) nonché dal decreto ministeriale 180/2010.

<sup>269</sup> Note-se que o referido artigo foi julgado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional italiano, no Ac. n.º 272/2012, de 24 de outubro de 2012.

<sup>270</sup> Princípio 17 Mediation Act (Act XVI of 2004) (Cap. 474).

## 9. CONCLUSÃO

Finalizado o presente relatório, tendo em conta o conteúdo do mesmo, e sopesadas as opiniões e posições aqui abordadas, cumpre tecer algumas conclusões. Desde logo, deve-se afirmar que não se pretende, com o exposto, a substituição do sistema tradicional de justiça, pela RAL, mas tão somente vincar a complementaridade das mesmas.

Dos dados expostos, destaco, em primeiro lugar, o número significativo dos processos tutelares cíveis em curso no local de estágio. Dentro destes, o peso manifesto das providências relativas às responsabilidades parentais na pendência processual é significativo, aí se verificando, igualmente, um crescente volume de processos de incumprimento. Por fim, importa dar nota do elevado período de duração média dos processos tutelares relativos as responsabilidades parentais.

As questões familiares, por todo carácter pessoal que as caracterizam, são temas carecidos de atenção, e não de aplicação estrita da lei. Precisamente por isso, são processos de jurisdição voluntária. São processos nos quais as partes se movem pela emoção e não pela razão. Vi muitas lágrimas escorrer pelas faces de vários progenitores no TFML: muitos não viam os filhos há anos devido à alienação parental, outros choravam por se aplicar regimes contrários à sua vontade, outros ainda, por lhes ter sido afastados os filhos mediante decisão judicial... As relações familiares são controvertidas, e devem ser trabalhadas de modo casuístico, sempre que possível, mas tal não é possível quando um juiz tem, diariamente, entre cinco a oito diligências, e ainda várias dezenas de processos para despachar.

Como é sabido, *o tempo dos Tribunais não é o tempo das Crianças*. Com efeito, é imperativo, para a tutela do superior interesse da criança, uma solução célere e eficaz das questões familiares levadas à juízo. A título exemplificativo, entre outras situações semelhantes, pude analisar no TFML uma ação em que se requeria que o Tribunal decidisse em relação ao período de férias da criança, no mês de agosto, por os progenitores não atingirem um entendimento. Esta ação foi proposta em março. Em junho, o Tribunal decide a questão. Insatisfeitos, os pais interpuseram recurso da

mesma, em julho. Seguiram-se, em setembro, as alegações de recurso do MP, e apenas em outubro há um despacho judicial a questionar se as partes mantinham interesse na prossecução da ação. Obviamente, foi extinta por inutilidade superveniente da lide... Este é apenas um dos casos em que não há resposta do Tribunal em tempo útil, o que é lesivo do superior interesse da criança.

Devido ao entendimento de que, as questões familiares ficam beneficiadas com a sua resolução extrajudicial, abundam incentivos legais e recomendações internacionais para a adoção destes meios, como vimos, bem como países europeus que as seguem.

Por esse motivo, refletimos, neste estudo, sobre a necessidade de implementação da pré-mediação obrigatória, no âmbito das responsabilidades parentais. Importa lembrar que, esta proposta não se confunde com a mediação obrigatória.

A ideia da pré-mediação obrigatória serviria, para dar a conhecer o processo de mediação às partes envolvidas em “conflitos” familiares, face ao incipiente artigo 1774.º do CC. Este artigo, embora relacionado ao contexto de divórcio, representa muito pouco na divulgação da mediação. A informação prestada antes do início destes processos não tem, na prática, elucidado de forma efetiva as partes quanto às finalidades e objetivos da mediação, como seria de esperar.

Considerando as respostas aos questionários, analisados anteriormente, vimos que, 63% dos respondentes declararam, após uma sucinta “sessão informativa” sobre mediação, que teriam optado por este meio numa fase pré-processual. O que, em parte, comprova que todos os incentivos legais (nacionais e internacionais) para a adesão à mediação, não têm surtido o efeito pretendido, pelo que é imperativo refletir sobre um método mais eficaz de levar os cidadãos a conhecer e, conseqüentemente, recorrer à mesma. Neste sentido, a pré-mediação seria uma excelente forma de contrariar o quadro atual, por consistir numa reunião com as partes, onde lhes é transmitida toda a informação acerca do procedimento de mediação. Com efeito, na posse dessa informação, as partes decidem livre e conscientemente entre enveredar pela via judicial ou pelos meios alternativos.

Em todo o caso, esta ideia restringe-se à temática das responsabilidades parentais, tema abordado no presente estudo. Assim sendo, na minha perspectiva, não seria contraproducente prever a lei que os progenitores, perante a necessidade de regular, alterar ou determinar o incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais, tivessem uma reunião informativa sobre o processo de mediação, pois este acarreta vantagens infindáveis para as questões familiares, como expus em sede própria. Ainda assim, volto a apresentar algumas que, a meu ver, auxiliam ao bom desenvolvimento e solução da causa, geram harmonia entre os envolvidos, e melhor satisfazem o superior interesse da criança.

Desde logo, sendo necessário regular as responsabilidades parentais sobre uma criança, a mediação se traduz num modo eficaz de acesso à justiça, e não como um mero expediente dilatório. O caráter voluntário da mediação propicia às partes a liberdade quanto ao impulso processual e escolha do meio, à sua permanência nesta opção e ainda quanto ao conteúdo da solução a adotar.

As relações familiares necessitam de um convívio pacífico entre os seus membros, e a mediação é um meio eficiente para promover a manutenção destas relações. Ainda que os progenitores não nutram sentimentos conflitantes entre si, a mediação da questão é apropriada para retirar o estigma judicial, e apta a prover uma solução célere para a causa.

Para além de promover uma rápida solução, a mediação é capaz de produzir acordos mais eficazes do que os celebrados no âmbito judicial, por dois motivos, a saber: por um lado, pela autodeterminação das partes, e por outro, por permitir a participação direta das mesmas.

Ora, quanto ao *empoderamento* das partes, esta é uma característica essencial para o cumprimento do acordo, uma vez que as negociações entre estas são feitas tendo por base as suas condições pessoais reais, não havendo a “tensão judicial”, nem mesmo a imposição de um acordo que contemple, por exemplo, valores superiores ao que o obrigado a alimentos consegue efetivamente pagar. Assim, são as partes a fixar, através de diálogo, um acordo consensual, o que faz com que, provavelmente, o acordo de exercício das responsabilidades parentais tenha menos propensão ao

incumprimento. Não obstante, cabe sempre ao MP verificar se o acordo acautela o superior interesse da criança.

Além disso, o envolvimento direto das partes nos procedimentos tendentes à resolução do conflito permite que estas debatam assuntos controvertidos nas sessões de mediação. O que é consequência do princípio da flexibilidade e da informalidade, que norteiam tais processos. Sem se confundir com a terapia familiar, a mediação procura afastar as partes dos problemas e encontrar os interesses comuns. Para tal, é permitido a cada mediado “contar a sua história”, de modo diferente do que no Tribunal. Pude ver, durante o estágio, que muitas vezes as partes pretendiam abordar temas que constituem um entrave na comunicação entre as mesmas, mas devido à insuficiência de tempo disponível para as diligências, e por não ser o Tribunal o local ideal para se debater tais assuntos, não lhes era permitido falar sobre os mesmos. Isto faz com que, apesar de existir um acordo que regule as responsabilidades parentais, aqueles pais pleiteiem pelo mais simples motivo, pois nunca ultrapassaram a contenda que os opõe. A mediação permite abordar assuntos que não digam diretamente respeito a questões de direito, mas que são fundamentais para o bom entendimento entre os progenitores de uma criança. O que está relacionado com a flexibilidade deste procedimento, que tende a adequar o processo às características dos casos e aos seus intervenientes, sem limitações formais.

Uma importante característica da mediação, para assuntos familiares, prende-se com a confidencialidade, que torna as partes mais abertas ao diálogo e à cooperação. Outra vantagem deste procedimento se relaciona com os custos reduzidos do mesmo.

Finalmente, no caso de se frustrar a intenção de acordo, nada impede o acesso aos tribunais ou às conservatórias, para regulamentar a questão. Assim, a mediação deve ser vista numa lógica de complementaridade com os demais meios de resolução, quer alternativos, quer jurisdicionais.

Por fim, aberta a hipótese de pré-mediação obrigatória, surge a questão de ponderar o seu enquadramento.

Quanto ao local, como expus anteriormente, creio que seria benéfico que esta ocorresse nos próprios tribunais. Apesar disso, não considero que decairia a vantagem de «retirar o estigma judicial», uma vez que as sessões de mediação ocorrem numa sala que apenas necessita de dispor de uma mesa (preferencialmente redonda), de um computador e uma impressora, para facilitar a redação e assinatura do acordo. Tais sessões, por serem confidenciais, contam apenas com a presença do mediador, dos mediados e, se for o caso, dos respetivos advogados. Aqui, as partes não estariam dispostas como numa sala de diligências, e o mediador não está ao mesmo nível que o Juiz se deve encontrar.

Em relação às entidades as quais incumbe proceder à pré-mediação, tal como acontece no âmbito da mediação por via judicial, julgo não haver impedimentos ao alargamento desta função ao setor privado, com vista a uma solução ainda mais célere. Apesar da falta de fiscalização da atividade de mediação privada, como se aponta como défice da mesma, o acordo de mediação carece sempre de homologação para ter força executiva.

Assim, havendo, sempre, controlo jurisdicional efetivo sobre os acordos de responsabilidades parentais, a decisão final está sempre na disposição do MP (e em *ultima ratio*, do Juiz). No entanto, a forma de as regular, pode e deve ficar no domínio das partes.

Se o legislador procura o consenso entre as partes, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, e deste modo, faculta às mesmas o recurso à Mediação Familiar, em fase contemporânea do processo judicial, como prevê o artigo 38.º do RGPTC, porquê não se justifica este impulso numa fase prévia à ação judicial?

## 10. BIBLIOGRAFIA

### Recursos bibliográficos

**ALMEIDA**, Alexandra Vanessa de, “Projecto de integração da Mediação Familiar no Tribunal de Família e Menores”, in *Revista Digital Lusobrasileira de Alienação Parental*, 12ª Edição, Dez.17-Mar.18, Lisboa, 2017, pp.41-49. Disponível na internet, URL: <https://revistaalienacaoparental.webnode.pt/files/200000990-7478975705/12.%C2%AA%20EDI%C3%87%C3%83O%202018.pdf>

**BARBOSA**, Maria José Pereira Coutinho, *Como Gerir Conflitos Familiares – Um guia para casais em crise*, Editorial Presença, Lisboa, 2002.

**BARONA VILAR**, Silvia, *Solución extrajudicial de conflictos «Alternative dispute resolution» (ADR) y Derecho Procesal*, tirant lo blanch, Valencia, 1999;

**BARREIRA**, Sérgio, “Os acordos entrados nas Conservatórias de Registo Civil e o papel do Ministério Público”, in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo I, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2014, pp.143-157. Disponível na internet, URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf)

**BENAVENTE**, Renata, “Intervenção com famílias em conflito associado ao exercício das responsabilidades parentais”, in ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita, *Divórcio e Parentalidade - Diferentes Olhares: Do Direito à Psicologia*, Edições Sílabo, Lisboa, 2018, pp.207-236;

**BOLIEIRO**, Helena; GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s) – Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009;

**BORGES**, Gianeh, “A alienação parental na visão sistémica fenomenológica: um estudo das constelações familiares aplicadas no judiciário”, in *Revista Digital*

*Lusobrasileira de Alienação Parental*, 12ª Edição, Dez.17-Mar.18, Lisboa, 2017, pp.85-95. Disponível na internet, URL: <https://revistaalienacaoparental.webnode.pt/files/200000990-7478975705/12.%C2%AA%20EDI%C3%87%C3%83O%202018.pdf>

**CAMPOS**, Joana, “O princípio da Confidencialidade na mediação”, in *SCIENTIA IVRIDICA – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo LVIII, n.º 318, Universidade do Minho, Braga, 2009, pp.311-333;

**CARVALHO**, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: algumas considerações*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011;

**CARVALHO**, Jorge Morais, “A Consagração Legal da Mediação em Portugal”, in *Revista Julgar*, n.º 15, Coimbra Editora, Lisboa, 2011, pp.271-290. Disponível na internet, URL: <http://julgar.pt/a-consagracao-legal-da-mediacao-em-portugal/>

**CASTELO-BRANCO**, Maria João, *Mediação Familiar – Guia prático para principiantes*, Chiado Books, Lisboa, 2018;

**COSTA**, Elisabete Pinto da, “A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas Públicos de Mediação (familiar, penal e laboral e nos Julgados de Paz) e Mediação Privada”, in OLIVEIRA, António Cândido; PIRES, César, *O Estado da Justiça*, Edições Universitárias Lusófonas, Lisboa, 2017, pp.75–107. Disponível na internet, URL: [http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/8443/A\\_media%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_conflitos\\_em\\_Portugal.pdf?sequence=1](http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/8443/A_media%C3%A7%C3%A3o_de_conflitos_em_Portugal.pdf?sequence=1)

**CRUZ**, Rossana Martingo, *Mediação Familiar – Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011;

**CRUZ**, Rossana Martingo, “O papel do advogado na mediação familiar – uma observação crítica à realidade portuguesa”, in *Revista Eletrónica de Direito*, n.º 3, Centro de Investigação Jurídico Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, S.L., 2015. Disponível na internet, URL: <https://www.cije.up.pt/content/o-papel-do-advogado-na-media%C3%A7%C3%A3o-familiar-%E2%80%93-uma-observa%C3%A7%C3%A3o-cr%C3%ADtica-%C3%A0-realidade-portuguesa>

**DELGADO-MARTINS**, Eva, “Intervenção Terapêutica na Transformação Construtiva de Conflitos Parentais” in *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente*, v.8 n.º 1, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2017, pp. 221-264.  
<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/rpca/article/view/2488/pdf>

**FARINHA**, António H. L.; LAVADINHO, Conceição, *Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais*, Almedina, Coimbra, 1997;

**FARINHA**, António, “Relação entre a mediação familiar e os processos judiciais”, in SOTTOMAYOR, Maria Clara; VAZ TOMÉ, Maria João Carreiro, *Direito da Família e Política Social*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2001, pp.193-203;

**FEITOR**, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação Parental e o seu Tratamento à Luz do Direito de Menores*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012;

**FERREIRA**, Jaime Octávio Cardona, “Julgados de Paz. Sistema Incomum de Resolução de Conflitos”, in VASCOCELOS-SOUSA, José, *A Mediação em Ação/ Mediation in Action*, 1ª Edição, MEDIARCOM/Minerva Coimbra, Coimbra, 2009, pp.197-220;

**FERREIRA**, Paulo Alexandra Milheiro Gaspar, *Audição de Crianças e Jovens na Mediação Familiar nos Casos de Separação e Divórcio. Um estudo do ponto de vista dos Mediadores Familiares da Região Autónoma da Madeira*, Tese Doutoramento em Ciências Sociais – Sociologia, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa, S.L., 2013;

**FIALHO**, António José, *Coordinated and Interdisciplinary Cooperation in Parental Conflict Resolution, The Experience of the Court of Cochem-Zell*, Verbo Jurídico, S.L., 2012. Disponível na internet, URL:  
<https://www.verbojuridico.net/doutrina/familia/en-cochem-zell.pdf>

**FIALHO**, António José, *Guia Prático do Divórcio e Responsabilidades Parentais*, 2ª Edição, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2013. Disponível na internet,

URL:[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia\\_pratico\\_divorcio\\_responsabilidades\\_parentais.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia_pratico_divorcio_responsabilidades_parentais.pdf)

**FIALHO**, António José, “O Contributo da Rede Internacional de Juizes no âmbito dos Procedimentos de Mediação”, in *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2017 pp.29-49. Disponível na internet, URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_MediacaoConflitosTrans.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf)

**FIALHO**, António José, “O olhar do Juiz”, in ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita, *Divórcio e Parentalidade - Diferentes Olhares: do Direito à Psicologia*, Edições Sílabo, Lisboa, 2018, pp.113-120;

**GIL**, Ana Rita, “Child-Friendly Justice – Orientações Europeias para uma Mudança de Paradigma”, in *Alienação Parental - Revista Digital Lusobrasileira*, 10<sup>a</sup> Edição, fev.–maio, Lisboa, 2017, pp.248-257, Disponível na internet, URL: <https://revistaalienacaoparental.webnode.pt/files/200000989-eb1cfec17c/EDI%C3%87%C3%83O%20ESPECIAL%202017.pdf>

**GIL**, Ana Rita, “A Convivência familiar nos casos de regulação e exercício das responsabilidades parentais à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 153, janeiro-março, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa, 2018, pp.61-91;

**GOMES**, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais (De acordo com a Lei n.º 61/2008)*, Quid Juris? Sociedade Editora, Lisboa, 2009;

**GOUVEIA**, Mariana França, “Algumas questões jurídicas a propósito da mediação”, in VASCONCELOS-SOUSA, José, *Mediation and Consensus building: the new tools for empowering citizens in the European Union*, MEDIARCOM/MinervaCoimbra, Coimbra, 2010, pp.213-242;

**GOUVEIA**, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2014;

**GUERRA**, Paulo, “As Responsabilidades Parentais – as quatro mãos que embalam o berço”, in LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo, *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Almedina, Coimbra, 2010, pp.237-252;

**GUILLAUME-HOFNUNG**, Michèle, *La Médiation*, 4ª Edição, PUF, Paris, 2007;

**JERÓNIMO**, Maria, “Reflexão sobre a Constitucionalidade da Mediação Pré-processual Obrigatória”, in *Revista Eletrónica de Direito*, n.º 2, v. 16, Centro de Investigação Jurídico Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2018. Disponível na internet, URL: <https://www.cije.up.pt/content/reflex%C3%A3o-sobre-constitucionalidade-da-media%C3%A7%C3%A3o-pr%C3%A9-processual-obrigat%C3%B3ria>

**KRUK**, Edward, “*Bird’s Nest*” *Co-Parenting Arrangements – When Parents Rotate In and Out of the Family Home*, 2013. Disponível na internet, URL: <https://www.psychologytoday.com/us/blog/co-parenting-after-divorce/201307/birds-nest-co-parenting-arrangements>

**LEAL**, Ana Teresa, “A intervenção do Ministério Público em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais nos processos de divórcio da competência das Conservatórias do Registo Civil”, in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo I, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2014, pp.159-180. Disponível na internet, URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf)

**LEAL**, Ana Teresa, “Alienação Parental – Tribunais face à triangulação e cristalização do conflito: desafios para a mudança de paradigma”, in *Revista Digital Lusobrasileira Alienação Parental*, 13ª Edição, maio-julho, Lisboa, 2018, pp.22-40. Disponível na internet, URL: <https://revistaalienacaoparental.webnode.pt/files/200000991-d760dd85cf/13.%C2%AA%20EDI%C3%87%C3%83O%202018.pdf>

**LIMA**, Pires de; **VARELA**, Antunes, *Código Civil Anotado*, volume IV, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1992;

**LOPES**, Dulce; **PATRÃO**, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, Almedina, Coimbra, 2014;

**MADALENO**, Ana Carolina Carpes, “A exclusão do pai – Alienação Parental à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistémico”, in *Revista Digital Lusobrasileira de Alienação Parental*, 12ª Edição, Dez.17-Mar.18, Lisboa, 2017, pp.58-71. Disponível na internet, URL: [https://revistaalienacaoparental.webnode.pt/\\_files/200000990-7478975705/12.%C2%AA%20EDI%C3%87%C3%83O%202018.pdf](https://revistaalienacaoparental.webnode.pt/_files/200000990-7478975705/12.%C2%AA%20EDI%C3%87%C3%83O%202018.pdf)

**MARTINS**, Rosa Cândido, “Processos de Jurisdição Voluntária, Acções de Regulação do Poder Paternal, Audição do Menor”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXVII, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2001, pp. 721-752;

**MELO**, Helena Gomes; **RAPOSO**, João Vasconcelos; **CARVALHO**, Luís Baptista; **BARGADO**, Manuel do Carmo; **LEAL**, Ana Teresa; **D’OLIVEIRA**, Felicidade, *O Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2010;

**MONGINHO**, Julieta, “O olhar do Procurador”, in **ANCIÃES**, Alexandra; **AGULHAS**, Rute; **CARVALHO**, Rita, *Divórcio e Parentalidade. Diferentes Olhares: do Direito à Psicologia*, Edições Sílabo, Lisboa, 2018, pp.121-128;

**MOORE**, Christopher W., *O Processo de Mediação – Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos*, 2ª Edição, ARTMED, Porto Alegre, 1998;

**PEREIRA**, Patrícia da Guia, “A adequação dos meios de resolução alternativa, em especial da mediação, aos conflitos de consumo”, in **VASCONCELOS-SOUSA**, José, *Mediation and consensus building: the new tools for empowering citizens in the european union*, MEDIARCOM/MinervaCoimbra, Coimbra, 2010, pp.167-212.

**PEREIRA**, Rui Alves, “O Papel do Advogado no Direito da Família e das Crianças”, in *Revista Julgar Online*, setembro, S.L., 2016. Disponível na internet, URL: <http://julgar.pt/o-papel-do-advogado-no-direito-da-familia-e-das-criancas/>

**PEREIRA**, Rui Alves, “O advogado para a família e o seu novo papel. Responsabilidade por uma cultura de cooperação interdisciplinar”, in **ANCIÃES**,

Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita, *Divórcio e Parentalidade - Diferentes Olhares: Do Direito à Psicologia*, Edições Sílabo, Lisboa, 2018, pp.78-112;

**PERQUILHAS**, Maria, “O Exercício das Responsabilidades Parentais. A Residência Partilhada (alternada) – Consensos e controvérsias”, in ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita, *Divórcio e Parentalidade - Diferentes Olhares: Do Direito à Psicologia*, Edições Sílabo, Lisboa, 2018, pp.59-76;

**POÇAS**, Isabel, “A Participação das Crianças na Mediação Familiar” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73, II/III, S.L., 2013, pp.813-862. Disponível na internet, URL: <http://hdl.handle.net/11328/793>

**QUINTANILHA**, Anabela, “O novo regime jurídico do divórcio: olhares e perplexidades – a perspetiva da mediação familiar”, in *O Divórcio*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2014, pp.215-225. Disponível na internet, URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/O\\_divorcio.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/O_divorcio.pdf)

**QUINTANILHA**, Anabela, “O olhar do Mediador Familiar”, in ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita, *Divórcio e Parentalidade - Diferentes Olhares: do Direito à Psicologia*, Edições Sílabo, Lisboa, 2018, pp.135-142;

**RIBEIRO**, Maria Saldanha Pinto, *Divórcio: Guarda Conjunta dos Filhos e Mediação Familiar*, Edições «Pé da Serra», S.L., 1999;

**RIBEIRO**, Maria Saldanha Pinto, *Amor de Pai – divórcio, falso assédio e poder paternal*, Dom Quixote, Lisboa, 2007;

**RODRIGUES**, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011;

**SEVERINO**, Rita Ubaldo; **RIBEIRO**, Maria Teresa; **FRANCISCO**, Rita, “A mediação familiar no âmbito do divórcio e das responsabilidades parentais”, in **RIBEIRO**, Maria Teresa; **MATOS**, Paulo Teodoro de; **PINTO**, Helena Rebelo,

*Mediação Familiar – Contributos de investigações realizadas em Portugal*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, pp.70-87;

**SILVA**, Paula Costa e, *A Nova Face da Justiça – Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsia*, Coimbra Editora, Lisboa, 2009;

**ŠIMAC**, Srđan, “Attorneys and Mediation”, in VASCONCELOS-SOUSA, José, *A Mediação em Ação/ Mediation in Action*, 1ª Edição, MEDIARCOM/Minerva Coimbra, Coimbra, 2009, pp.15-69;

**SOTTOMAYOR**, Maria Clara, “Exercício do poder paternal nos casos de divórcio”, in SOTTOMAYOR, Maria Clara; VAZ TOMÉ, Maria João Carreiro, *Direito da Família e Política Social*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2001, pp.143-161.

**XAVIER**, Rita Lobo, “Mediação Familiar e Contencioso Familiar: articulação da actividade de mediação com um processo de divórcio”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp.1125-1145.

## **Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proc. n.º 1032/17.5T8CBR.C1, de 11/12/2018, relator Fonte Ramos.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proc. n.º 2311/18.0T8PBL-A.C1, de 11/12/2018, relator Alberto Ruço.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proc. n.º 147/16.1T8PTM-B.E1, de 20/12/2018, relator Maria Domingas Simões

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proc. n.º 490/14.4TMFAR-A.E1, de 22/11/2018, relator Mário Coelho.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proc. n.º 60/16.2T8VLF.G1, de 17/12/2018, relator Fernanda Proença Fernandes.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proc. n.º 996/16.0T8BCL-D.G1, de 12/01/2017, relator Eva Almeida;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. n.º 11162.03.5TMSNT.A.L1-1, de 23/04/2009, relator Manuel Gonçalves

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. n.º 19574/15.5T8LSB-B.L1-2, de 20/09/2011, relator Arlindo Crua

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. n.º 2325/08.8TBCSC.L1-1, de 02/07/2013, relator Teresa de Sousa Henriques;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. n.º 3500/10.0TBBRR.L1-6, de 18/03/2013, relator Maria de Deus Correia.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. n.º 764/11.6TMLSAB-A.L1-7, de 03/02/2015, relator Dina Monteiro

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proc. n.º 5253/12.9TBVFR-A.P1, de 13/05/2014, relator Rodrigues Pires;

Corte Costituzionale, Sentenza 272/2012, de 24/10/2012, Presidente: QUARANTA, Redattore; CRISCUOLO.

**ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES**

<b>Figura 1</b> Assistência no TFML.....	10
<b>Figura 2</b> Processos entrados nos juízos de família e menores nos tribunais de 1ª instância.....	74
<b>Figura 3</b> Dados do Relatório Oficial do TFML.....	75
<b>Figura 4</b> Dados do Relatório Oficial do TFML.....	75
<b>Figura 5</b> Relatório DGPIJ: Movimento de proc. de mediação pública 2016 .....	77
<b>Figura 6</b> Relatório DGPIJ: Movimento de proc. de mediação pública 2017 .....	77
<b>Figura 7</b> Relatório DGPIJ: Movimento de proc. de mediação pública 2018 .....	77
<b>Figura 8</b> Modalidade de termo dos proc. de mediação 2016 .....	78
<b>Figura 9</b> Modalidade de termo dos proc. de mediação 2017 .....	78
<b>Figura 10</b> Modalidade de termo dos proc. de mediação 2018 .....	78
<b>Figura 11</b> Relatório Oficial TFML estatística de secretaria 2018.....	80
<b>Figura 12</b> Objeto de mediação pública 2016.....	81
<b>Figura 13</b> Objeto de mediação pública 2017.....	81
<b>Figura 14</b> Objeto de mediação pública 2018.....	81
<b>Figura 15</b> Objeto de ação em mediação pública 2018 .....	81
<b>Figura 16</b> Respostas ao questionário .....	84
<b>Figura 17</b> Respostas ao questionário .....	85
<b>Figura 18</b> Respostas ao questionário .....	85
<b>Figura 19</b> Respostas ao questionário .....	86
<b>Figura 20</b> Respostas ao questionário .....	86

## ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	1
2.	RAZÕES DA OPÇÃO POR RELATÓRIO DE ESTÁGIO .....	3
3.	TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA - JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES.....	4
4.	PLANO DE ESTÁGIO .....	9
5.	CONSTRANGIMENTOS SENTIDOS NO TFML.....	13
6.	RESPONSABILIDADES PARENTAIS .....	15
6.1.	Alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008 .....	16
6.2.	O Superior Interesse da Criança .....	21
6.3.	Conteúdo, conceito e natureza das responsabilidades parentais.....	24
6.4.	Exercício das responsabilidades parentais .....	27
6.5.	Regulação das responsabilidades parentais .....	31
6.5.1.	Aspetos que devem constar da regulação parental .....	34
6.5.2.	Homologação de acordo extrajudicial de regulação das responsabilidades parentais .....	37
6.5.3.	Regulação do exercício das responsabilidades parentais na falta de acordo entre os progenitores.....	40
6.5.4.	A audição da criança.....	44
6.5.5.	A residência alternada.....	48
7.	MEDIAÇÃO.....	54
7.1.	A Mediação Familiar .....	56
7.1.1.	O que é «Mediação Familiar».....	58
a)	Distinção dos outros métodos de resolução de conflitos familiares ....	58
b)	A participação da criança no procedimento de Mediação Familiar.....	60
7.1.2.	Competência Material.....	62

7.1.3.	Competência territorial .....	63
7.1.4.	O papel do mediador de conflitos, os princípios orientadores e vantagens da mediação .....	64
a)	Princípios aplicáveis à Mediação .....	65
b)	Vantagens inerentes ao processo de mediação .....	69
7.1.5.	Momento para recorrer a Mediação Familiar .....	71
8.	CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RELAÇÃO ENTRE A MEDIAÇÃO FAMILIAR E O REGIME DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS .....	73
8.1.	Análise de dados estatísticos acerca de processos judiciais e processos de mediação.....	74
8.2.	Análise de dados obtidos por via de questionários entregues no âmbito da regulação parental, ao longo do estágio no TFML.....	83
8.3.	A Mediação Obrigatória .....	88
8.4.	A Pré-mediação Obrigatória .....	90
8.5.	A Mediação na Europa.....	93
9.	CONCLUSÃO.....	96
10.	BIBLIOGRAFIA .....	101
	Recursos bibliográficos .....	101
	Jurisprudência.....	109
	ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES .....	110
	ÍNDICE.....	111
	ANEXOS .....	113

## ANEXOS

(19/10/18)

### Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do

Mestrado em Direito Forense e Arbitragem

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

1. Data de nascimento: 5 MAR 2011

2. É mãe  pai  representante do menor

3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais

Alteração das responsabilidades parentais

Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

### Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do

Mestrado em Direito Forense e Arbitragem

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

1. Data de nascimento: 15.08.1976

2. É mãe  pai  representante do menor

3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais

Alteração das responsabilidades parentais

Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

19/10/18

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do****Mestrado em Direito Forense e Arbitragem****Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 05.11.1973
2. É mãe  pai  representante do menor
3. Recorreu ao tribunal para:
- Regulação de responsabilidades parentais
- Alteração das responsabilidades parentais
- Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?
- W

Sim  Não 

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não 

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não 

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez 

Muito obrigada pela colaboração!

Raianne Dias.

*12 de outubro de 2018*  
*12 de outubro de 2018*

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do****Mestrado em Direito Forense e Arbitragem****Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 02/02/1977
2. É mãe  pai  representante do menor
3. Recorreu ao tribunal para:
- Regulação de responsabilidades parentais
- Alteração das responsabilidades parentais
- Outro motivo
- Não fui eu que recorri*

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não 

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não 

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não 

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez 

Muito obrigada pela colaboração!

Raianne Dias.

*12 de outubro de 2018*  
*26 de Outubro de 2018*

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do**

**Mestrado em Direito Forense e Arbitragem**

**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 25/06/1966
2. É mãe  pai  representante do menor
3. Recorreu ao tribunal para:
- Regulação de responsabilidades parentais
- Alteração das responsabilidades parentais
- Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

*26 de Outubro de 2018*

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do**

**Mestrado em Direito Forense e Arbitragem**

**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 18-11-64
2. É mãe  pai  representante do menor
3. Recorreu ao tribunal para:
- Regulação de responsabilidades parentais
- Alteração das responsabilidades parentais
- Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

*26 de Outubro de 2018*

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do****Mestrado em Direito Forense e Arbitragem****Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**1. Data de nascimento: 14/1/19722. É mãe  pai  representante do menor 

3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais Alteração das responsabilidades parentais Outro motivo 

A mediação é um processo **confidencial** e **voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não 

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não 

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não 

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez Muito obrigada pela  
colaboração!

Raianne Dias.

*29 de outubro de 2018***Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do****Mestrado em Direito Forense e Arbitragem****Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**1. Data de nascimento: 19/08/19702. É mãe  pai  representante do menor 

3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais Alteração das responsabilidades parentais Outro motivo 

A mediação é um processo **confidencial** e **voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não 

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não 

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não 

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez Muito obrigada pela  
colaboração!

Raianne Dias.

*29 de Outubro de 2018*

AUTORIZO QUE OS MEUS DADOS SEJAM UTILIZADOS, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA A INVESTIGAÇÃO AQUI APRESENTADA. - NOME DA INVESTIGADORA E RESPECTIVA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do**

**Mestrado em Direito Forense e Arbitragem**

**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 13/9/1975

2. É mãe  pai  representante do menor

3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais

Alteração das responsabilidades parentais

Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela colaboração!

Raianne Dias.

30 de outubro de 2018

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do**

**Mestrado em Direito Forense e Arbitragem**

**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 27/6/1973

2. É mãe  pai  representante do menor

3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais

Alteração das responsabilidades parentais

Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela colaboração!

Raianne Dias.

30 de outubro de 2018

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do****Mestrado em Direito Forense e Arbitragem****Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 20/06/2018
2. É mãe  pai  representante do menor
3. Recorreu ao tribunal para:
- Regulação de responsabilidades parentais
- Alteração das responsabilidades parentais
- Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

## 4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não 

## 5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não 

## 6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não 

## 7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez 

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

12/11/18

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do****Mestrado em Direito Forense e Arbitragem****Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 19/04/97
2. É mãe  pai  representante do menor
3. Recorreu ao tribunal para:
- Regulação de responsabilidades parentais
- Alteração das responsabilidades parentais
- Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

## 4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não 

## 5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não 

## 6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não 

## 7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez 

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

13/11/18

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do**

**Mestrado em Direito Forense e Arbitragem**

**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 26/04/82
2. É mãe  pai  representante do menor
3. Recorreu ao tribunal para:
- Regulação de responsabilidades parentais
- Alteração das responsabilidades parentais
- Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela  
colaboração!

Raianne Dias.

13/11/18

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do**

**Mestrado em Direito Forense e Arbitragem**

**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 27/12/1983
2. É mãe  pai  representante do menor
3. Recorreu ao tribunal para:
- Regulação de responsabilidades parentais
- Alteração das responsabilidades parentais
- Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela  
colaboração!

Raianne Dias.

13/11/18

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do****Mestrado em Direito Forense e Arbitragem****Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 14/12/1993
2. É mãe  pai  representante do menor

## 3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais Alteração das responsabilidades parentais Outro motivo 

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

## 4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não 

## 5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não 

## 6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não 

## 7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez 

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

21/11/18

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do****Mestrado em Direito Forense e Arbitragem****Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 06/10/1987
2. É mãe  pai  representante do menor

## 3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais Alteração das responsabilidades parentais Outro motivo 

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

## 4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não 

## 5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não 

## 6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não 

## 7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez 

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

21/11/18

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do**

**Mestrado em Direito Forense e Arbitragem**

**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 6/1/1995

2. É mãe  pai  representante do menor

3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais

Alteração das responsabilidades parentais

Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

05/12/18

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do**

**Mestrado em Direito Forense e Arbitragem**

**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 22/6/1992

2. É mãe  pai  representante do menor

3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais

Alteração das responsabilidades parentais

Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

05/12/18

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do****Mestrado em Direito Forense e Arbitragem****Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 30/06/1990
2. É mãe  pai  representante do menor
3. Recorreu ao tribunal para:
- Regulação de responsabilidades parentais
- Alteração das responsabilidades parentais
- Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não 

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não 

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não 

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez 

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

11/12/18

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do****Mestrado em Direito Forense e Arbitragem****Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 21/01/1984
2. É mãe  pai  representante do menor
3. Recorreu ao tribunal para:
- Regulação de responsabilidades parentais
- Alteração das responsabilidades parentais
- Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não 

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não 

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não 

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez 

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

11/12/18

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do**

**Mestrado em Direito Forense e Arbitragem**

**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 28/7/1996
2. É mãe  pai  representante do menor
3. Recorreu ao tribunal para:
- Regulação de responsabilidades parentais
- Alteração das responsabilidades parentais
- Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

11/22/25

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do**

**Mestrado em Direito Forense e Arbitragem**

**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 16-7-1993
2. É mãe  pai  representante do menor
3. Recorreu ao tribunal para:
- Regulação de responsabilidades parentais
- Alteração das responsabilidades parentais
- Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

11/22/25

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do****Mestrado em Direito Forense e Arbitragem****Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 28/05/90
2. É mãe  pai  representante do menor

## 3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais Alteração das responsabilidades parentais Outro motivo 

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

## 4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não 

## 5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não 

## 6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não 

## 7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez 

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

06/01/19

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do****Mestrado em Direito Forense e Arbitragem****Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 26-08-1986
2. É mãe  pai  representante do menor

## 3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais Alteração das responsabilidades parentais Outro motivo 

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

## 4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não 

## 5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não 

## 6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não 

## 7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez 

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

06/01/19

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do**

**Mestrado em Direito Forense e Arbitragem**

**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 17/08/1978
2. É mãe  pai  representante do menor
3. Recorreu ao tribunal para:
- Regulação de responsabilidades parentais
- Alteração das responsabilidades parentais
- Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

09/01/2019

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do**

**Mestrado em Direito Forense e Arbitragem**

**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 03/04/1980
2. É mãe  pai  representante do menor
3. Recorreu ao tribunal para:
- Regulação de responsabilidades parentais
- Alteração das responsabilidades parentais
- Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

09/01/2019

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do****Mestrado em Direito Forense e Arbitragem****Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 07/03/1989

2. É mãe  pai  representante do menor 

3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais Alteração das responsabilidades parentais Outro motivo 

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não 

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não 

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não 

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez 

Muito obrigada pela colaboração!

Raianne Dias.

17/03/19

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do****Mestrado em Direito Forense e Arbitragem****Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 28-12-81

2. É mãe  pai  representante do menor 

3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais Alteração das responsabilidades parentais Outro motivo 

A mediação é um processo **confidencial e voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não 

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não 

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não 

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez 

Muito obrigada pela colaboração!

Raianne Dias.

17/03/19

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do**

**Mestrado em Direito Forense e Arbitragem**

**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 25.11.1989

2. É mãe  pai  representante do menor

3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais

Alteração das responsabilidades parentais

Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial** e **voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

17/01/19

**Inquérito realizado no âmbito do estágio curricular do**

**Mestrado em Direito Forense e Arbitragem**

**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.**

1. Data de nascimento: 16-01-1988

2. É mãe  pai  representante do menor

3. Recorreu ao tribunal para:

Regulação de responsabilidades parentais

Alteração das responsabilidades parentais

Outro motivo

A mediação é um processo **confidencial** e **voluntário**, ou seja, as partes podem abandonar a mediação a qualquer momento, se assim o entenderem. Nas sessões de mediação, as partes são auxiliadas por um **terceiro independente e imparcial**, com uma formação adequada – o mediador – que facilita a comunicação entre as partes envolvidas no litígio, separando as partes dos problemas que estão em causa, com o objetivo de se alcançar um acordo que satisfaça as pretensões de todos os envolvidos. São as partes que têm o **poder decisório**, isto é, estas decidem os termos do acordo.

4. Já alguma vez participou numa sessão de Mediação?

Sim  Não

5. Tem conhecimento que a Mediação Familiar acarreta um custo de 50€ a cada uma das partes envolvidas?

Sim  Não

6. Tem conhecimento que um acordo obtido em sede de Mediação Familiar apenas necessita de ser homologado pelo conservador do registo civil, para ter força executiva?

Sim  Não

7. Nestes termos, recorria à Mediação Familiar para obter um acordo sobre a regulação/alteração das responsabilidades parentais antes de recorrer ao tribunal?

Sim  Não  Talvez

Muito obrigada pela  
colaboração!  
Raianne Dias.

17/01/19